MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

DIRETOR:

DR. HORTENCIO DE ALCANTARA FILHO

SECRETÁRIO:
ABIATHAR BRITTO

SUPTE. DA FISCALIZAÇÃO DOS IMPOSTOS INTERNOS:
DR. OTHON DE MELLO

BOLETIM ESTATÍSTICO

O presente "Boletim", organizado pela **Secção Central Hollerith** junto à Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as **primeiras informações telegráficas** da receita arrecadada pelas repartições subordinadas àquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos.

ANO VII | JULHO DE 1944 | N.º 6

SUMARIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA — AVENIDA APARICIO BORGES — 4.º Andar

RIO DE JANEIRO

I — RENDA GERAL

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Julho de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	150.357.863,20	137.393.485,90	+ 12.964.377,30
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	70.324.144,20	42.575.644,90	+ 27.748.499,30
Imposto do sêlo e afins	67.452.486,80	57.519.858,20	+ 9.905.628,60
Nos territórios	16.848,50	15.316,80	+ 1.531,70
Rendas patrimoniais	1.441.967,30	820.376,80	+ 621.590,50
Rendas industriais	12.175.184,60	14.592.349,60	— 2.417.165,00
Diversas rendas	18.342.575,40	17.106.576,30	+ 1.235.999,10
RENDA EXTRAORDINÁRIA	29.534.862,60	24.517.004,60	+ 5.017.858,00
Totais	Cr$ 349.618.932,60	Cr$ 294.540.613,10	Cr$ + 55.078.319,50

b) Janeiro a Julho de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	1.094.935.231,30	862.551.268,50	+ 232.383.962,80
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	341.962.076,30	277.033.514,50	+ 64.928.561,80
Imposto do sêlo e afins	412.005.142,70	318.016.902,70	+ 93.988.240,00
Nos territórios	77.120,50	138.393,80	— 61.273,30
Rendas patrimoniais	7.292.839,10	5.279.828,00	+ 2.013.011,10
Rendas industriais	79.249.522,70	95.109.953,40	— 15.860.430,70
Diversas rendas	122.460.397,40	98.286.504,80	+ 24.173.892,60
RENDA EXTRAORDINÁRIA	196.758.906,10	162.102.139,20	+ 34.656.[illegible],90
Totais	Cr$ 2.254.741.236,10	Cr$ 1.818.518.504,90	+ Cr$ 436.222.[illegible],20

I — RENDA GERAL

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Julho de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	31.972,10	58.054,70	—	26.082.60
Amazonas	853.332,00	1.139.703,20	—	286.371.20
Pará	5.209.104,20	3.369.455,50	+	1.839.648.50
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	284.763,00	729.905,10	—	445.142.10
Piauí	358.866,30	722.189,50	—	363.323.20
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	4.632.590,40	3.669.935,60	—	962.654.80
Rio Grande do Norte	828.477,30	1.140.042,40	—	311.565.10
Paraíba	1.469.128,70	1.451.230,30	+	17.898.40
Pernambuco	9.707.844,30	9.820.020,00	—	112.175,70
Alagoas	857.155,40	1.479.788,40	—	622.633,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	1.786.138,00	1.257.828,70	+	528.309,30
Baía	11.504.884,00	10.406.902,70	+	1.097.981,30
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	14.718.580,40	15.414.491,50	—	695.911,10
Espírito Santo	502.508,60	829.079,20	—	326.570,60
Rio de Janeiro	10.998.320,80	10.962.974,40	+	35.346,40
Distrito Federal	114.748.374,90	90.868.526,40	+	23.879.848,50
REGIÃO SUL:				
São Paulo	141.948.553,10	112.879.317,60	+	29.069.235,50
Paraná	5.087.232,90	6.544.052,90	—	1.456.820,00
Santa Catarina	3.763.615,90	2.857.558,10	+	906.057,80
Rio Grande do Sul	18.431.943,40	17.435.736,00	+	996.206,80
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	1.018.660,40	658.258,50	+	360.401,90
Mato Grosso	876.886,50	845.561,80	+	31.324.70
Totais	Cr$ 349.618.932,60	Cr$ 294.540.613,10	+	Cr$ 55.078.319,50

(*) Sujeito a confirmação.

I — RENDA GERAL

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Julho de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	311.756,80	657.462,00	—	345.705,20
Amazonas	9.367.377,70	7.592.952,40	+	1.774.425,30
Pará	21.608.835,00	18.030.277,90	+	3.578.557,10
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	4.090.018,50	5.332.140,00	—	1.242.121,50
Piauí	3.426.449,60	4.393.862,20	—	967.412,60
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	12.310.898,00	23.065.894,70	—	10.754.996,70
Rio Grande do Norte	8.654.833,60	6.393.116,30	+	2.261.717,30
Paraiba	10.808.227,20	9.593.698,60	+	1.214.528,60
Pernambuco	88.033.865,40	69.297.029,40	+	18.736.836,00
Alagoas	8.952.684,00	10.384.063,50	—	1.431.379,50
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	10.068.975,80	8.686.172,00	+	1.382.803,80
Baía	85.276.530,10	66.358.860,60	+	18.917.669,50
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	95.447.985,40	80.839.372,40	+	14.608.613,00
Espírito Santo	5.167.966,90	5.355.212,60	—	187.245,20
Rio de Janeiro	63.459.963,50	71.960.917,40	—	8.500.953,90
Distrito Federal	772.238.676,30	594.817.990,80	+	177.420.685,50
REGIÃO SUL:				
São Paulo	814.269.018,40	653.690.655,20	+	160.578.363,20
Paraná	39.420.452,40	35.434.111,80	+	3.986.340,60
Santa Catarina	24.738.957,60	24.750.243,70	—	11.286,10
Rio Grande do Sul	160.128.452,70	112.638.897,80	+	47.489.554,90
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	6.397.023,60	4.208.339,60	+	2.188.684,00
Mato Grosso	10.462.287,60	5.037.234,50	+	5.425.053,10
Totais	Cr$ 2.254.741.236,10	Cr$ 1.818.518.504,90	Cr$ +	436.222.731,20

(*) Sujeito a confirmação.

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Julho de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre	(*)	3.188,70	4.686,50	—	1.497,80
Amazonas	(*)	281.345,50	366.103,50	—	84.758,00
Pará		1.233.493,60	1.375.186,10	—	141.692,50
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão	(*)	176.760,90	397.896,50	—	221.135,60
Piauí		99.852,00	99.837,00	+	15,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará		1.176.041,00	1.070.917,10	+	105.123,90
Rio Grande do Norte		371.755,90	289.676,70	+	73.079,20
Paraíba		642.178,20	609.815,40	+	32.362,80
Pernambuco		5.754.857,00	5.753.567,70	+	1.289,30
Alagoas	(*)	559.279,10	827.978,20	—	268.681,10
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe		799.485,10	707.183,30	+	92.301,80
Baía		3.369.907,00	2.883.804,70	+	486.102,30
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais		6.371.550,60	7.511.213,60	—	1.139.663,00
Espírito Santo		199.813,00	276.589,40	—	76.776,40
Rio de Janeiro		8.859.325,50	8.511.088,30	+	348.237,20
Distrito Federal		35.504.434,00	29.779.554,80	+	5.724.879,20
REGIÃO SUL:					
São Paulo		71.347.901,90	64.302.477,60	+	7.045.424,30
Paraná		2.981.448,60	2.354.419,20	+	627.029,40
Santa Catarina		1.863.014,20	1.836.313,50	+	26.700,70
Rio Grande do Sul		8.336.432,20	8.030.950,00	+	305.482,20
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz		176.712,90	154.191,40	+	22.521,50
Mato Grosso	(*)	249.068,30	241.035,40	+	8.032,90
Totais	Cr$	150.357.763,20	Cr$ 137.393.485,90	+ Cr$	12.964.377,30

(*) Sujeito a confirmação.

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Julho de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	54.385,80	187.613,00	—	133.227,20
Amazonas	4.263.086,10	3.392.094,60	+	870.991,50
Pará	11.151.535,80	8.942.133,40	+	2.209.402,40
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	2.727.545,50	3.560.764,40	—	833.218,90
Piauí	1.356.497,40	1.201.218,60	+	155.278,80
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	5.237.602,00	7.105.353,50	—	1.867.751,50
Rio Grande do Norte	4.647.036,80	2.811.355,10	+	1.835.681,70
Paraiba	5.552.769,90	5.109.068,30	+	443.701,60
Pernambuco	57.954.472,50	43.703.302,30	+	14.251.170,20
Alagoas	7.038.927,40	7.050.863,70	—	11.936,30
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	7.106.825,90	6.223.406,50	+	883.419,40
Baía	29.771.527,30	22.693.334,10	+	7.078.193,20
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	44.297.467,40	39.241.545,40	+	5.055.922,00
Espírito Santo	2.006.294,40	2.318.376,50	—	312.081,90
Rio de Janeiro	53.796.663,30	52.875.653,50	+	921.009,80
Distrito Federal	261.691633,10	191.246.414,10	+	50.445.219,00
REGIÃO SUL:				
São Paulo	464.243.618,90	367.262.100,10	+	96.981.518,80
Paraná	26.689.284,80	21.522.422,40	+	5.166.862,40
Santa Catarina	13.674.886,00	11.781.113,60	+	1.893.772,40
Rio Grande do Sul	86.765.981,50	60.886.271,50	+	25.879.710,00
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	1.538.892,70	1.427.606,30	+	111.286,40
Mato Grosso	3.368.296,80	2.009.257,80	+	1.359.039,00
Totais	Cr$ 1.094.935.231,30	Cr$ 862.551.268,50	+	Cr$ 232.383.962,80

(*) Sujeito a confirmação.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Julho de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	(*) 5.536,00	17.872,40	— 12.336,40
Amazonas	(*) 147.146,40	472.420,20	— 325.273,08
Pará	1.108.402,60	807.392,20	+ 301.010,40
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	(*) 36.112,90	107.625,70	— 71.512,80
Piauí	63.870,00	101.192,00	— 37.322,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	476.911,00	307.601,30	+ 169.309,70
Rio Grande do Norte	(*) 54.032,10	125.236,80	— 71.204,70
Paraíba	104.859,70	127.830,80	— 22.971,10
Pernambuco	668.054,50	935.199,20	— 267.144,70
Alagoas	(*) 105.180,20	136.981,90	— 31.801,70
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	469.408,00	187.042,10	+ 282.365,90
Baía	1.492.496,30	1.316.904,40	+ 175.591,90
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	1.408.436,90	1.277.608,70	+ 130.828,20
Espírito Santo	64.925,40	77.403,50	— 12.478,10
Rio de Janeiro	437.197,90	662.818,70	— 225.620,80
Distrito Federal	27.586.262,80	17.493.662,40	+ 10.092.600,40
REGIÃO SUL:			
São Paulo	31.130.899,50	13.891.564,10	+ 17.239.335,40
Paraná	603.993,00	1.227.115,80	— 623.122,80
Santa Catarina	766.133,10	182.662,20	+ 583.470,90
Rio Grande do Sul	3.294.891,80	2.793.215,80	+ 501.676,00
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	198.568,60	107.116,20	+ 91.452,40
Mato Grosso	(*) 100.825,50	219.178,50	— 118.353,00
Totais	Cr$ 70.324.144,20	Cr$ 42.575.644,90	+ Cr$ 27.748.499,30

(*) Sujeito a confirmação.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Julho de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	60.284,90	120.872,10	—	60.587,20
Amazonas	1.264.849,30	1.215.582,80	+	49.266,50
Pará	2.840.903,50	2.597.119,50	+	243.784,00
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	250.423,50	330.987,70	—	80.564,20
Piauí	260.803,60	341.356,60	—	80.553,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	874.454,00	1.015.406,50	—	140.952,50
Rio Grande do Norte	484.434,70	289.448,20	+	194.986,50
Paraiba	1.358.523,50	860.377,70	+	498.145,80
Pernambuco	5.416.334,70	6.857.082,90	—	1.440.748,20
Alagoas	482.451,50	828.199,70	—	345.748,20
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	1.058.612,20	550.927,60	+	507.684,60
Baía	7.386.593,50	6.950.640,80	+	435.952,70
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	10.623.164,00	8.535.175,70	+	2.087.988,30
Espírito Santo	392.831,40	279.740,60	+	113.090,80
Rio de Janeiro	2.415.262,50	3.472.680,10	—	1.057.417,60
Distrito Federal	174.221.388,10	123.746.386,10	+	50.475.002,00
REGIÃO SUL:				
São Paulo	104.839.233,40	99.029.631,60	+	5.809.601,80
Paraná	3.401.780,90	2.793.643,20	+	608.137,70
Santa Catarina	4.073.527,20	3.893.761,40	+	179.765,80
Rio Grande do Sul	16.864.445,00	12.526.537,60	+	4.337.907,40
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	916.466,60	332.298,40	+	584.168,20
Mato Grosso	2.475.308,30	465.657,70	+	2.009.650,60
Totais	Cr$ 341.962.076,30	Cr$ 277.033.514,50	Cr$ +	64.92[illegible].561,80

(*) Sujeito a confirmação.

IV — IMPOSTO DO SELO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Julho de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	17.730,50	13.933,80	+	3.796,70
Amazonas	360.752,40	226.892,00	+	133.860,40
Pará	587.565,50	527.074,30	+	60.491,20
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	(*) 29.055,50	162.799,10	—	133.743,60
Piauí	(*) 147.855,00	264.542,60	—	116.687,60
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	729.953,40	584.714,90	+	145.238,50
Rio Grande do Norte	(*) 103.927,60	200.097,40	—	96.169,80
Paraíba	347.359,20	294.486,00	+	52.873,20
Pernambuco	2.104.615,30	1.382.613,10	+	722.002,20
Alagoas	154.444,40	159.238,60	—	4.794,20
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	295.483,90	120.239,50	+	175.244,40
Baía	1.838.143,40	1.617.549,40	+	220.594,00
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	5.363.914,70	4.753.475,00	+	610.439,70
Espírito Santo	207.279,50	328.573,10	—	121.293,60
Rio de Janeiro	1.334.212,90	1.344.496,90	—	10.284,00
Distrito Federal	22.633.150,40	19.950.127,50	+	2.683.022,90
REGIÃO SUL:				
São Paulo	23.729.448,20	20.257.924,90	+	3.471.523,30
Paraná	1.266.786,80	866.922,00	+	399.864,80
Santa Catarina	844.752,20	551.616,50	+	293.135,70
Rio Grande do Sul	4.436.154,40	3.381.724,10	+	1.054.430,30
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	535.393,80	307.174,10	+	228.219,70
Mato Grosso	357.507,80	223.643,40	+	133.864,40
Totais	Cr$ 67.425.486,80	Cr$ 57.519.858,20	+	Cr$ 9.905.628,60

(*) Inclusive verba bancária.

(*) Sujeito a confirmação.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Julho de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1944	1943		Diferenças em 1944
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre		93.488,30	132.521,10	—	39.032,80
Amazonas		2.046.892,80	1.827.179,80	+	219.713,00
Pará		3.231.240,40	2.567.094,20	+	664.146,20
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão	(*)	743.6301,0	1.009.062,20	—	265.432,10
Piauí	(*)	908.844,80	1.043.022,70	—	134.177,90
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará	(*)	2.373.462,00	3.671.763,10	—	1.298.301,10
Rio Grande do Norte	(*)	1.542.712,40	1.165.724,90	+	376.987,50
Paraiba		1.892.916,40	1.570.972,70	+	321.943,70
Pernambuco		11.699.092,80	8.531.782,00	+	3.167.310,80
Alagoas		1.113.704,50	1.137.363,70	—	23.659,20
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe		1.246.626,40	858.663,40	+	387.963,00
Baía		14.594.501,50	10.832.493,80	+	3.762.007,70
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais		30.956.608,90	22.814.307,20	+	8.142.301,70
Espírito Santo		2.025.663,80	2.035.397,70	—	9.733,90
Rio de Janeiro		5.380.204,20	7.247.912,50	—	1.867.708,30
Distrito Federal		144.140.450,60	116.395.652,20	+	27.744.798,40
REGIÃO SUL:					
São Paulo		142.371.838,30	104.451.890,90	+	37.919.947,40
Paraná		7.529.935,90	5.067.859,60	+	2.462.076,30
Santa Catarina		4.863.711,10	3.527.921,70	+	1.335.789,40
Rio Grande do Sul		27.173.213,50	18.838.080,30	+	8.335.133,20
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz		3.319.989,90	1.853.686,50	+	1.466.303,40
Mato Grosso		2.756.414,40	1.436.550,50	+	1.319.863,60
Totais		Cr$ 412.005.142,70	Cr$ 318.016.902,70	+	Cr$ 93.98[illegible].240,00

(*) Inclusive verba bancária.
(**) Sujeito a confirmação.

V — SELO PENITENCIARIO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Julho de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	618,20	2.302,20	— 1.684,00
Amazonas	13.593,10	13.570,20	+ 22,90
Pará	29.796,10	39.018,60	— 9.222,50
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	18.235,00	35.342,80	— 17.107,80
Piauí	10.141,00	19.852,20	— 9.711,20
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	34.620,00	44.334,20	— 9.711,20
Rio Grande do Norte	15.166,30	17.649,00	— 2.482,70
Paraíba	47.272,40	49.651,30	— 2.378,90
Pernambuco	137.779,10	70.592,00	+ 67.187,10
Alagoas	13.812,40	18.277,40	— 4.465,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	13.081,50	15.290,50	— 2.209,00
Baía	175.811,30	172.322,50	+ 3.488,80
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	335.256,10	323.326,60	+ 11.929,50
Espírito Santo	27.510,60	23.484,10	+ 4.026,50
Rio de Janeiro	109.017,30	233.510,70	— 124.493,40
Distrito Federal	1.874.486,10	1.299.718,60	+ 574.767,50
REGIÃO SUL:			
São Paulo	691.049,50	658.763,90	+ 32.285,60
Paraná	83.202,10	61.464,70	+ 21.737,40
Santa Catarina	33.841,30	45.541,50	— 11.700,20
Rio Grande do Sul	274.723,50	203.385,40	+ 71.338,10
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	42.156,20	36.422,80	+ 5.733,40
Mato Grosso	33.502,00	19.216,90	+ 14.285,10
Totais	Cr$ 4.014.671,10	Cr$ 3.403.038,10	+ Cr$ 611.633,00

(*) Sujeito a confirmação.

V — SÊLO PENITENCIÁRIO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Julho de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1944	1943		Diferenças em 1944
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre	(*)	80,00	98,90	—	18,90
Amazonas	(*)	2.010,60	699,80	+	1.310,80
Pará		3.155,10	2.447,90	+	707,20
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão	(*)	1.185,70	3.100,10	—	1.914,40
Piauí		313,00	1.642,10	—	1.329,10
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará		2.923,00	4.228,80	—	1.305,80
Rio Grande do Norte	(*)	534,10	1.044,20	—	510,10
Paraiba		5.180,20	4.710,00	+	470,20
Pernambuco		23.030,70	8.912,40	+	14.118,30
Alagoas	(*)	1.028,90	1.724,50	—	695,60
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe		1.236,60	1.790,80	—	554,20
Baía		3.947,30	27.742,90	—	23.795,60
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais		149.316,80	37.941,50	+	111.375,30
Espírito Santo		987,10	1.536,50	—	549,40
Rio de Janeiro		25.091,00	28.948,60	—	3.857,60
Distrito Federal		332.089,30	184.981,90	+	147.107,40
REGIÃO SUL:					
São Paulo		63.984,70	59.172,30	+	4.776,40
Paraná		10.103,60	5.491,30	+	4.612,30
Santa Catarina		3.340,50	4.747,50	—	1.407,00
Rio Grande do Sul		18.427,80	17.923,10	+	504,70
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz		3.165,90	3.701,90	—	536,00
Mato Grosso		4.232,90	1.064,30	+	3.168,60
Totais	Cr$	**655.328,80**	Cr$ **403.651,30**	+ Cr$	**251.677,50**

(*) Sujeito a confirmação

VI — TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Julho de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$	Cr$	
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	4.441,00	8.510,60	—	4.069,60
Amazonas	91.700,80	83.029,00	+	8.671,80
Pará	104.221,80	235.116,50	—	130.894,70
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	19.589,50	100.933,20	—	81.343,70
Piauí	10.787,60	65.559,50	—	54.771,90
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	118.573,40	236.583,80	—	118.010,40
Rio Grande do Norte	49.452,80	83.004,80	—	33.552,00
Paraíba	92.555,60	151.311,60	—	58.756,00
Pernambuco	488.688,60	438.474,60	+	50.214,00
Alagoas	70.009,20	103.302,40	—	33.293,20
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	47.466,60	64.349,40	—	16.882,80
Baía	417.443,40	472.811,80	—	55.368,40
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	438.229,90	1.376.710,80	—	938.480,90
Espírito Santo	105.269,30	157.989,80	—	52.720,50
Rio de Janeiro	306.216,00	544.643,20	—	238.427,20
Distrito Federal	4.458.097,00	3.885.263,40	+	527.833,60
REGIÃO SUL:				
São Paulo	5.713.589,80	5.285.209,60	+	428.380,20
Paraná	409.835,20	414.310,60	—	4.475,40
Santa Catarina	205.164,80	270.398,00	—	65.233,20
Rio Grande do Sul	1.922.746,50	1.459.716,60	+	463.029,90
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	102.282,40	108.048,80	—	5.766,40
Mato Grosso	147.677,40	103.655,40	+	44.022,00
Totais	Cr$ 15.324.038,60	Cr$ 15.648.933,40	+ Cr$	324.894,80

(*) Sujeito a confirmação

VI — TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Julho de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1944	1943	Diferenças em 1944	
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre		1.034,60	1.052,20	—	17,60
Amazonas		15.982,40	11.349,20	+	4.633,20
Pará		33.012,20	25.678,40	+	7.333,80
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão		2.293,80	7.752,60	—	5.458,80
Piauí	(*)	1.626,00	14.243,40	—	12.617,40
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará		40.514,20	33.378,00	+	7.136,20
Rio Grande do Norte	(*)	3.844,80	10.162,20	—	6.317,40
Paraiba		14.863,20	19.527,80	—	4.664,60
Pernambuco		89.907,00	59.269,80	+	30.637,20
Alagoas		9.666,80	13.216,80	—	3.550,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe		6.214,40	6.686,40	—	472,00
Baía		78.720,60	71.196,20	+	7.524,40
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais	(*)	65.227,40	253.038,40	—	187.811,00
Espírito Santo		10.678,20	25.721,60	—	15.043,04
Rio de Janeiro		73.684,00	91.541,00	—	17.857,00
Distrito Federal		754.251,00	631.196,20	+	114.054,80
REGIÃO SUL:					
São Paulo		897.683,60	798.079,00	+	99.604,60
Paraná		64.809,40	61.875,20	+	2.934,20
Santa Catarina		33.544,00	41.019,20	—	7.475,20
Rio Grande do Sul		214.271,00	235.395,60	—	21.124,60
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz		15.823,80	14.937,00	+	886,80
Mato Grosso		19.823,80	13.838,80	+	5.744,20
Totais	Cr$	2.438.235,40	Cr$ 2.440.155,00	— Cr$	1.919,60

(*) Sujeito a confirmação

VII — VERBA BANCÁRIA

ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Julho e Janeiro a Julho de 1944

Unidades Federadas	Julho	Janeiro a Julho
	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:		
Território do Acre	—	—
Amazonas	72.393,00	561.479,80
Pará	105.342,10	1.214.729,70
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:		
Maranhão	23.328,00	92.313,20
Piauí	16.318,00	71.060,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:		
Ceará	138.114,40	569.764,00
Rio Grande do Norte	43.060,00	219.999,40
Paraíba	70.626,30	338.183,00
Pernambuco	503.137,80	2.552.565,30
Alagoas	43.981,00	175.709,20
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:		
Sergipe	94.294,00	223.862,20
Baía	266.821,20	1.304.087,80
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:		
Minas Gerais	696.973,80	3.114.359,40
Espírito Santo	32.937,00	244.971,40
Rio de Janeiro	36.606,70	382.569,00
Distrito Federal	5.690.072,10	30.337.444,90
REGIÃO SUL:		
São Paulo	5.314.680,20	26.025.216,60
Paraná	139.020,90	603.792,20
Santa Catarina	41.121,70	147.426,30
Rio Grande do Sul	617.074,80	2.965.360,20
REGIÃO CENTRO-OESTE:		
Goiaz	66.492,30	326.420,60
Mato Grosso	39.270,00	306.269,70
Totais	Cr$ 14.052.665,30	Cr$ 71.777.583,90

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇAO COMPARADA, SE GUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS

a) Julho de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	32.929.940,50	27.340.486,70	+ 5.589.453,80
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	7.883.276,90	5.890.022,70	+ 1.993.254,20
Imposto do sêlo e afins	16.900.667,30	14.638.857,90	2.261.809,40
Rendas patrimoniais	879.668,70	314.597,80	+ 565.070,90
Rendas industriais	78.850,80	150,00	+ 78.700,80
Diversas rendas	1.421.183,10	1.155.588,20	+ 265.594,90
Total	60.093.587,30	49.339.703,30	+ 10.753.884,00
RENDA EXTRAORDINÁRIA	20.906.247,40	16.682.231,10	+ 4.224.016,30
Total das rendas	80.999.834,70	66.021.934,40	+ 14.977.900,30
Movimento de Depósitos	Cr$ 25.369.086,90	Cr$ 21.599.745,40	+ Cr$ 3.769.341,50

b) Janeiro a Julho de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA			
Rendas tributárias:	Cr$	Cr$	Cr$
Imposto de consumo	244.274.632,20	178.351.140,10	+ 65.923.492,10
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	46.175.055,90	39.333.900,70	+ 6.841.115,20
Imposto do sêlo e afins	113.421.620,40	90.248.083,20	+ 23.173.537,20
Rendas patrimoniais	3.471.015,00	2.017.867,30	+ 1.453.147,70
Rendas industriais	124.995,60	5.400,20	+ 119.595,40
Diversas rendas	8.640.391,00	7.415.521,80	+ 1.224.869,20
Total	416.107.710,10	317.371.913,30	+ 98.735.796,80
RENDA EXTRAORDINÁRIA	137.485.346,40	115.159.507,70	+ 22.325.838,70
Total das rendas	553.593.056,50	432.531.421,00	+ 121.061.63[illegible],50
Movimento de Depósitos	Cr$ 202.763.244,70	Cr$ 130.541.290,30	+ Cr$ 72.221.954,[illegible]

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Julho de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	12.766.831,00	10.592.459,00	+	2.174.372,00
Bebidas	5.545.761,30	4.564.422,50	+	981.338,80
Álcool	5.082,50	2.666,70	+	2.415,80
Fósforos	2.370,00	5.630,00	—	3.260,00
Sal	1.934,00	2.224,00	—	290,00
Calçados	1.927.495,40	1.371.659,70	—	555.835,70
Perfumarias e artigos de toucador	3.167.863,60	2.979.620,20	+	188.243,40
Especialidades farmacêuticas	1.990.892,60	1.583.081,40	+	407.811,20
Conservas	411.804,20	412.439,80	—	635,60
Vinagre e óleos para alimentação	110.995,00	57.524,00	+	53.471,00
Velas	31.544,00	43.403,00	—	11.859,00
Tecidos	2.164.537,30	1.596.187,30	+	568.350,00
Artefatos de tecidos e de peles	940.000,00	799.205,60	+	140.794,40
Papel e seus artefatos	166.562,20	118.269,50	—	48.292,70
Cartas de jogar	220,00	390,00	—	170,00
Chapéus e bengalas	167.628,50	172.175,30	—	4.546,80
Louças e vidros	108.209,00	76.318,00	+	31.891,00
Ferragens e artefatos de ferro	98.529,50	75.355,20	+	23.174,30
Café e chá	252.919,50	269.512,60	—	16.593,10
Manteiga e sucedâneos	20.177,00	24.060,00	—	3.883,00
Móveis	802.252,60	590.307,50	+	211.945,10
Armas de fogo e suas munições	26.945,00	48.528,00	—	21.583,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	366.390,50	257.814,20	+	108.576,30
Queijos e requeijões	47.402,20	34.210,50	+	13.191,70
Eletricidade	268.239,50	230.982,30	+	37.257,20
Tintas e vernizes	357.897,30	287.424,40	+	70.472,90
Leques	80,00	410,00	—	330,00
Artefatos de borracha	49.633,00	46.565,00	+	3.068,00
Pincéis para barba, etc.	116.187,00	146.185,00	—	29.998,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	52.075,00	35.985,00	+	16.090,00
Brinquedos	22.229,00	67.913,00	—	45.684,00
Artefatos de couro e outros materiais	219.941,80	174.485,30	+	45.456,50
Joias e obras de ourives	380.376,00	326.793,30	+	53.582,70
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	53.505,80	40.729,00	+	12.776,80
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	1.630,00	1.470,00	+	160,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	168.310,00	189.714,80	—	21.404,80
Instrumentos de música	39.106,20	24.826,00	+	14.280,20
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	5.229,00	7.566,00	—	2.337,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	4.127,00	2.508,00	+	1.619,00
Cimento	770,00	43.155,60	—	1.100,00
Linhas, cordoalha e botões	30.237,00	1.870,00	—	12.918,60
Emol. de escritórios comerciais	32.500,00	32.000,00	+	500,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	2.000,00	1.200,00	+	800,00
Açúcar	1.520,00	1.240,00	+	280,00
Totais	Cr$ 32.929.940,50	Cr$ 27.340.486,70	+	Cr$ 5.589.4538,0

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Julho de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	87.177.697,00	61.516.345,00	+	25.661.352,00
Bebidas	53.431.385,50	37.040.789,40	+	16.390.596,10
Álcool	254.716,80	322.742,90	—	68.026,10
Fósforos	236.074,00	242.797,00	—	6.723,00
Sal	115.755,00	93.686,00	+	22.069,00
Calçados	12.109.119,30	7.912.168,30	+	4.196.951,00
Perfumarias e artigos de toucador	22.657.457,50	17.661.966,30	+	4.995.491,20
Especialidades farmacêuticas	13.191.706,20	10.435.685,70	+	2.756.020,50
Conservas	3.205.032,00	2.833.037,60	+	371.994,40
Vinagre e óleos para alimentação	950.839,00	623.283,00	+	327.556,00
Velas	269.843,00	341.833,50	—	71.990,50
Tecidos	14.015.716,80	9.722.296,70	+	4.293.420,10
Artefatos de tecidos e de peles	6.730.494,10	5.407.661,90	+	1.322.832,20
Papel e seus artefatos	1.296.709,30	1.047.941,60	+	248.767,70
Cartas de jogar	24.203,90	14.740,00	+	[illegible].463,90
Chapéus e bengalas	1.300.173,80	1.258.057,30	+	42.116,50
Louças e vidros	933.433,00	647.434,00	+	285.999,00
Ferragens e artefatos de ferro	1.145.588,60	1.027.262,60	+	118,326,00
Café e chá	1.953.204,40	1.845.246,00	+	107.958,40
Manteiga e sucedâneos	231.078,70	313.458,10	—	82.379,40
Móveis	5.198.883,50	3.841.648,40	+	1.357.235,10
Armas de fogo e suas munições	243.654,00	268.404,00	—	24.750,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	2.504.634,00	1.806.211,60	+	698.422,40
Queijos e requeijões	440.406,50	419.528,90	+	20.877,60
Eletricidade	1.740.919,00	1.632.689,90	+	108.229,10
Tintas e vernizes	2.763.454,00	1.923.657,70	+	839.796,30
Leques	21.370,00	20.069,00	+	1.301,00
Artefatos de borracha	551.969,00	392.360,50	+	159.608,50
Pincéis para barba, etc.	803.860,00	673.321,00	+	130.539,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	483.312,80	427.832,50	+	55.480,30
Brinquedos	145.210,70	145.392,40	—	181,70
Artefatos de couro e outros materiais	1.592.687,30	1.210.021,50	+	382.665,80
Joias e obras de ourives	3.012.565,00	2.151.856,80	+	860.708,20
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	461.445,60	350.995,50	+	110.450,10
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	52.995,00	45.790,00	+	7.205,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	1.292.005,00	1.241.799,90	+	50.205,10
Instrumentos de música	226.799,20	161.633,00	+	65.166,20
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	49.043,40	29.681,00	+	19.362,40
Fogões, fogareiros e aquecedores	56.388,00	84.894,50	—	28.506,50
Cimento	48.052,50	41.106,00	+	6.946,50
Linhas, cordoalha e botões	368.479,80	368.116,60	+	363,20
Emol. de escritórios comerciais	856.600,00	685.500,00	+	171.100,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	63.400,00	52.685,00	+	10.715,00
Açúcar	66.270,00	67.511,50	—	[illegible]241,50
Totais	**Cr$ 244.274.632,20**	**Cr$ 178.351.140,10**	**+ Cr$**	**65.92[illegible].492,10**

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

a) Julho de 1944 — 1943

Dias	Receita extraordinária União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
	Cr$	Cr$	Cr$
1	137.297,10	200.264,30	337.561,40
2	170.883,80	249.254,50	420.138,30
3	2230.509,90	336.226,90	556.736,80
5	271.953,30	396.676,90	668.630,20
6	182.853,60	266.714,00	449.567,60
7	406.747,30	593.290,60	1.000.037,90
8	51.483,00	75.094,30	126.577,30
10	206.140,40	300.680,70	506.821,10
11	186.148,00	271.519,70	457.667,70
12	158.209,60	230.767,90	388.977,50
13	2.191.104,20	3.054.213,30	5.245.317,50
14	200.011,90	291.741,60	491.753,50
15	66.262,40	96.651,50	162.913,90
17	120.490,70	175.750,50	296.241,20
18	266.649,60	388.941,00	655.590,60
19	132.962,50	193.942,00	326.904,50
20	235.600,70	343.652,00	579.252,70
21	1.700,00	425.910,90	427.680,90
22	981.385,20	961.799,80	1.943.185,00
24	280.015,20	408.436,00	688.451,20
25	339.504,00	495.207,70	834.711,70
26	341.609,30	498.278,70	839.888,00
27	329.808,00	481.064,90	810.872,90
28	1.920.095,50	2.695.671,80	4.615.767,30
29	146.189,00	213.234,50	359.423,50
30	3.294.023,60	4.599.697,90	7.893.721,50
Totais	Cr$ 12.849.707,80	Cr$ 18.244.683,90	Cr$ 31.094.391,70

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Julho de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	50.423.109,80	46.048.416,20	+ 4.374.693,60
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	6.580.417,60	5.013.791,40	+ 1.566.626,20
Imposto do sêlo e afins	11.950.360,30	9.456.212,20	+ 2.494,148.10
Rendas patrimoniais	90.787,40	41.261,70	+ 49.525,70
Rendas industriais	28,00	—	+ 28,00
Diversas rendas	642.677,80	572.353,20	+ 70.324,60
Total	69.687.380,90	61.132.034,70	+ 8.555.346,20
RENDA EXTRAORDINÁRIA	1.060.170,30	874.499,90	+ 185.670,40
Total das rendas	70.747.551,20	62.006.534,60	+ 8.741.016,60
Movimento de depósitos	Cr$ **14.589.364,50**	Cr$ **8.830.755,00**	+ Cr$ **5.758.609,50**

b) Janeiro a Julho de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	344.690.058,40	268.167.594,00	+ 76.522.464,40
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	30.866.644,50	36.762.686,20	— 5.896.041,70
Imposto do sêlo e afins	73.011.979,50	53.154.238,80	+ 19.857.740,70
Rendas patrimoniais	732.854,30	251.538,80	+ 481.315,50
Rendas industriais	268,00	145,00	+ 123,00
Diversas rendas	4.153.176,90	3.817.329,00	+ 335.847,90
Total	453.454.981,60	362.153.531,80	+ 91.301.449,80
RENDA EXTRAORDINÁRIA	8.218.879,30	8.646.185,80	— 427.306,00
Total das rendas	461.673.860,90	370.799.717,10	+ 91.874.143,80
Movimento de depósitos	Cr$ **120.590.609,00**	Cr$ **93.133.681,40**	+ Cr$ **27.456.927,60**

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Julho de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	17.913.778,60	18.149.075,20	—	235.296,60
Bebidas	5.486.166,00	5.083.832,30	+	402.333,70
Álcool	35.620,00	4.145,00	+	31.475,00
Fósforos	2.212.096,00	2.964.663,30	—	752.567,30
Sal	1.240,00	1.646,30	—	406,30
Calçados	2.611.794,20	1.821.700,10	+	790.094,10
Perfumarias e artigos de toucador	1.920.391,50	1.374.843,30	+	545.548,20
Especialidades farmacêuticas	1.353.308,20	978.335,30	+	374.972,90
Conservas	852.451,50	780.705,50	+	71.746,00
Vinagre e óleos para alimentação	787.971,50	660.490,80	+	127.480,70
Velas	32.816,00	53.708,00	—	20.892,00
Tecidos	7.425.704,60	5.803.328,30	+	1.622.376,30
Artefatos de tecidos e de peles	2.577.784,90	2.429.349,90	+	148.435,00
Papel e seus artefatos	268.193,40	220.725,50	+	47.467,90
Cartas de jogar	250.550,00	150.305,00	+	100.245,00
Chapéus e bengalas	339.650,00	290.063,30	+	49.586,70
Louças e vidros	260.154,00	227.774,80	+	32.379,20
Ferragens e artefatos de ferro	392.493,90	339.484,00	+	53.009,90
Café e chá	258.382,00	216.964,00	+	41.418,00
Manteiga e sucedâneos	200.015,00	109.906,20	+	90.108,80
Móveis	892.009,10	646.766,90	+	245.242,20
Armas de fogo e suas munições	24.598,00	18.752,00	+	5.846,80
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	474.443,00	297.259,60	+	177.183,40
Queijos e requeijões	17.224,90	12.170,10	+	5.054,80
Eletricidade	513.193,00	445.497,00	+	67.696,00
Tintas e vernizes	513.089,10	481.552,20	+	31.536,90
Leques	970,00	345,00	+	625,00
Artefatos de borracha	183.345,00	171.200,10	+	12.144,90
Pincéis para barba, etc.	41.835,00	27.695,00	+	14.140,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	362.304,00	374.167,00	—	11.863,00
Brinquedos	146.839,00	93.719,00	+	53.120,00
Artefatos de couro e outros materiais	334.245,30	255.330,60	+	78.914,70
Joias e obras de ourives	210.849,60	154.212,10	+	56.637,50
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	143.475,40	109.572,10	+	33.903,30
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	128.953,30	85.854,40	+	43.098,90
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	78.861,10	56.743,50	+	22.117,50
Instrumentos de música	79.043,00	54.366,00	+	24.677,00
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	49.690,00	64.380,00	—	14.690,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	15.668,00	19.153,50	—	3.485,50
Cimento	628.280,00	651.731,00	—	23.451,00
Linhas, cordoalha e botões	411.740,00	347.703,00	+	64.037,00
Emol. de escritórios comerciais	22.000,00	17.000,00	+	5.000,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	1.400,00	1.500,00	—	100,00
Açúcar	500,00	700,00	—	150,00
Totais	Cr$ 50.455.167,80	Cr$ 46.048.416,20	+	Cr$ 4.406.751,60

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Julho de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	121.701.002,90	93.413.231,00	+	28.287.771,90
Bebidas	41.749.901,10	32.177.648,60	+	9.572.252,50
Álcool	277.666,30	227.030,00	+	50.636,30
Fósforos	15.019.520,00	14.718.767,30	+	300.[illegible]
Sal	92.190,00	85.326,30	+	6.863,70
Calçados	16.416.927,50	10.794.473,00	+	5.622.454,50
Perfumarias e artigos de toucador	11.522.845,80	8.669.087,20	+	2.853.758,60
Especialidades farmacêuticas	9.120.132,80	6.297.195,50	+	2.822.937,30
Conservas	5.427.319,20	5.246.775,50	+	180.543,70
Vinagre e óleos para alimentação	6.678.385,10	4.915.544,00	+	1.762.841,10
Velas	417.049,00	397.546,20	+	19.502,80
Tecidos	48.462.707,00	35.533.568,10	+	12.929.138,90
Artefatos de tecidos e de peles	19.261.634,40	16.265.950,80	+	2.995.683,60
Papel e seus artefatos	1.912.390,90	1.506.384,70	+	406.006,20
Cartas de jogar	797.010,00	826.515,00	—	2[illegible].505,00
Chapéus e bengalas	2.270.975,50	1.998.701,00	+	272.274,50
Louças e vidros	1.717.778,00	1.475.299,30	+	242.478,70
Ferragens e artefatos de ferro	3.228.273,20	2.547.431,80	+	680.841,40
Café e chá	1.730.806,50	1.629.561,00	+	101.245,50
Manteiga e sucedâneos	1.047.209,60	905.982,40	+	141.227,20
Móveis	5.585.167,50	3.856.469,00	+	1.728.698,50
Armas de fogo e suas munições	228.794,30	138.978,60	+	89.815,70
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	2.848.216,70	2.064.297,90	+	783.918,80
Queijos e requeijões	175.398,80	144.746,50	+	30.652,30
Eletricidade	3.393.784,70	2.924.714,40	+	469.070,30
Tintas e vernizes	3.624.811,50	2.558.771,00	+	1.066.040,50
Leques	16.561,00	12.530,00	+	4.031,00
Artefatos de borracha	1.251.772,50	1.257.183,40	—	5.410,90
Pincéis para barba, etc.	313.270,80	190.700,00	+	122.570,80
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	2.145.200,30	2.322.671,00	—	177.470,70
Brinquedos	719.810,00	428.734,70	+	291.075,30
Artefatos de couro e outros materiais	2.145.096,00	1.465.417,10	+	679.678,90
Joias e obras de ourives	1.859.204,20	1.166.590,50	+	692.613,70
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	1.049.847,00	725.855,60	+	323.991,40
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	1.106.102,40	319.199,30	+	[illegible]86.903,10
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	576.419,00	510.993,20	+	65.425,80
Instrumentos de música	382.284,20	291.904,40	+	90.379,80
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	340.309,60	308.074,50	+	32.235,10
Fogões, fogareiros e aquecedores	146.314,00	186.902,60	—	40.[illegible]
Cimento	4.428.730,00	3.999.061,00	+	429.669,00
Linhas, cordoalha e botões	2.883.372,10	2.647.091,00	+	236.281,10
Emol. de escritórios comerciais	548.500,00	461.000,00	+	87.500,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	50.000,00	44.500,00	+	5.500,00
Açúcar	51.425,00	509.189,60	—	45[illegible].64[illegible]
Totais	**Cr$ 344.722.116,40**	**Cr$ 268.167.594,00**	+	**Cr$ 76.554.522,40**

Atos relativos à arrecadação e à fiscalização das Rendas Internas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

— Dispondo sobre o pagamento do imposto do selo nos titulos de venda mediante sorteio, foi publicado no Diario Oficial de 7 de Julho de 1944, o decreto-lei n. 6.659, do dia 5 anterior.

— Foi modificada a incidencia do imposto de consumo sobre o fumo, pelo decreto-lei n. 6.662, de 7 de Julho de 1944 (D. Of. 10).

— O decreto-lei n. 6.694, de 14 de Julho de 1944 (D. Of. 15), elevou a taxa de Educação e Saúde de Cr$ 0,20 para Cr$ 0,40.

— O decreto-lei n. 6.681, de 13 de Julho de 1944 (D. Of. 15), dispõe sobre o julgamento de processos fiscais instaurados contra firmas sob o regime de intervenção ou de liquidação.

— Pelos decretos-lei ns. 6.690, 6.691 e 6.692, de 14 de Julho de 1944 (D. Of. 17), foram criadas as coletorias federais nos municipios de Espírito Santo, Estado de Espírito Santo, Arcos e Nova Era, Estado de Minas Gerais.

ATOS DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULARES:

— N. 26, de 18 de Julho de 1944 (D. Of. 28):

Tendo em vista o convênio firmado em 25 de maio de 1944, entre a Coordenação da Mobilização Econômica e os representantes autorizados dos curtumes, sindicatos de classes de fábricas de calçado, para o estabelecimento de preços, obrigatoriedade de cotas e outras providências relativas à fabricação de calçado "Tipo Coordenação"; atendendo ao que solicitou àquela Coordenação em Oficio n.º 3.137, de 6 do corrente mês, para o cumprimento das exigências fiscais resultantes do convênio homologado pela Portaria n.º 233, e da mesma Coordenação e data supra; e, na forma do parágrafo único, **in fine**, do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.176, de 7 de janeiro de 1943, — declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que a marcação do preço fixo de Cr$ 40,00, estabelecido para o calçado "Tipo Coordenação" destinado à venda no varejo, em todo o Brasil, far-se-á de acôrdo com o anexo modêlo de carimbo, a ser apôsto a fogo, na parte externa do solado, em cada pé o calçado. — **Paulo Lira**, respondendo pelo expediente do Ministério da Fazenda.

Modêlo de carimbo a que se refere a Circular n.º 26, de 18 de Julho de 1944.

— N.º 27, de 18 de Julho de 1944 (D. Of. 21):

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, tendo em vista a modificação da tabela de incidência do impôsto de consumo para cigarros e cigarrilhas, feita pelo Decreto-lei n.º 6.662, de 7 do corrente, declara aos Srs. Chefes de repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que:

a) as repartições arrecadadoras situadas em local onde existem fábricas de cigarros e cigarrilhas nacionais providenciarão afim de que, a 9 de agôsto próximo futuro, data do início da vigência do referido Decreto-lei, seja encerada a escrita fiscal das mesmas fábricas e balanceadas as estampilhas existentes, com discriminação dos respectivos valores;

b) durante o prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data mencionada sa alínea anterior, fica permitido aos fabricantes de cigarros e cigarrilhas remarcarem, com etiquetas ou carimbo, nas carteiràs e rótulos dos mesmos produtos, atualmente em uso, os novos preços de venda no varejo;

c) as atuais marcas de Cr$ 0,60 — 0,80 — 1,00 — 1,20 e 1,50 só poderão ter os preços aumentados para Cr$ 0,80 — 1,00 — 1,20 — 1,50 e 2,00, respectivamente, quando remarcados por meio de carimbo ou etiqueta, de acôrdo com a alínea anterior e na conformidade do Decreto-lei n.º 6.662, citado;

d) os cigarros e cigarrilhas saídos das fábricas para os depósitos ou diretamente para os adquirentes, antes da vigência do referido Decreto-lei n. 6.662, podem ser vendidos com a selagem anterior, desde que o preço do varejo esteja em correspondencia com a mesma selagem. — **Paulo Lira**, respondendo pelo expediente do Ministério da Fazenda.

— N.º 30, de 24 de Julho de 1944 (D. Of. 27):

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a êste Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que o disposto no artigo 1.º, parágrafo único, do Decreto-lei número 5.650, de 5 de julho de 1943, só se entende com a prorrogação dos contratos de câmbio de exportação, no que se refere ao impôsto do sêlo, exclusivamente sujeitos às normas do artigo 39 da Tabela anexa ao Decreto-lei número 4.655, de 3 de Setembro de 1943. — **Paulo Lira**, respondendo pelo expediente do Ministério da Fazenda.

DESPACHOS:

— Em virtude de recursos dos representantes da Fazenda, foram anulados os acordãos ns. 14030 D. Of. 1), do 1.º Conselho de Contribuintes, e ns. 14996 (D. Of. 7), e 15167 (D. Of. 25), do 2.º Conselho.

— Negando provimento aos recursos isterpostos pelo Representante da Fazenda, foram mantidos os acordãos ns. 15041, 15085, 15031 (D. Of. 20), 13769, 13584 (D. Of. 22) e 15270 (D. Of. 25), do 2.º Conselho.

— Foram relevadas, por equidade, as multas referidas nos acordãos ns. 15010, (D. Of. 7), 15063 (D. Of. 20), 15173 (D. Of. 21), 15444 (D. Of. 25), do 2.º Conselho, e 17521 (D. Of. 28), do 1.º Conselho.

— Foi negada a aplicação de equidade proposta, pelo 1.º Conselho quanto à multa referida no acordão n. 17506 (D. Of. 20), e pelo 2.º Conselho quanto às menciondas nos acordãos ns. 15004 (D. Of. 20) e 15011 (D. Of. 21).

— Em provimento a recurso do Representante da Fazenda, foi anulado o acordão n. 17257 do 1.º Conseuho, mas relevada a multa por equidade (D. Of. 20).

— Atendendo a proposta do 1.º Conselho, no acordão n. 17497, foram declarados não sujeitos à revalidação os titulos incidentes no selo previsto no n. 108, da Tabela B. do decreto n. 1.137, de 1936, **ex-vi** do disposto no art. 62, letra **c**, do referido decreto (D. Of. 21).

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

(D. Of. 10, 17 e 22).

Em resposta a consultas de contribuintes, foi declarado:

— Os lucros e juros provenientes de quotas de capital, creditados no país, ao seu proprietairo, embora residentes no exterior, são rendas de bens pertencentes ao titular da conta em que foram creditados ou debitados, em moeda nacional, estando isentos do imposto do selo, **ex-vi** do art 82, nota 1.ª, letra **a**.

— Ficam sujeitas a novo selo integral, invariavelmente

te, as promissórias que tiverem os seus prazos prorrogados depois de vencidos, de acordo com o que dispõe o art. 49.

— Para gozar da isenção do imposto do selo, não basta ser uma autarquia mas é necessario que tenha isenção do selo assegurada por lei especial.

— Os documentos necessarios apresentados com o pedido de registro de associação profissional, reconhecimenot sindical de federações ou aprovação de eleições, ao Ministerio do Trabalho, estão sujeitos ao selo fixo no art. 84.

EXPEDIENTE DA DIVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Expediente da Divisão do Imposto de Renda

Foi declarado, em solução a consultas:

— Uma firma individual, com capital superior a Cr$ 50.00,00, tendo iniciado as suas transações em Outubro de 1941, estava obrigada a apresentar declaração de rendimentos no exercicio financeiro seguinte, vale dizer, 1942. Tendo, porem, realizado sómente em Abril de 1943 o seu primeiro balanço, terá de sujeitar-se à tributação, no exercicio financeiro de 1942, pelo lucro presumido segundo a forma estabelecida no art. 40 do decreto-lei n. 4.178, de 1942; no exercicio financeiro de 1943, a base da tributação será dada pelo rendimento arbitrado mediante a aplicação do coeficiente de 10% sobre a receita bruta definida no referido art. 40; e no exercicio financeiro de 1944, a tributação recairá sobre rendimento arbitrado por uma das formas previstas no art. [illegible], §3.º, do decreto-lei n. 5.844, de 1943 (D. Of. 25).

— Os membros de Ordem religiosa, mesmo que estejam obrigados, por circunstancias que ao fisco não interessa, a entregar os seus rendimentos aos Conventos a que pertencem, para aplicação em obras de caridade, estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, desde que, como quotista sem sociedade, tenham renda superior a Cr$ 12.000,00 (D. Of. 25).

— O lucro pertencente a domiciliado no estrangeiro, e que lhe vae ser entregue, está sujeito a tributação do imposto de renda na fonte, à taxa de 8%, que deverá ser descontado no ato da sua entrega, pouco importando se esta se faça direta ou indiretamente, e, bem assim, o emprego que lhe haja sido destinado (D. Of. 28).

Acordãos do Primeiro Conselho de Contribuintes

Ns. 17665 a 17842. (D. Of. seção IV, dias 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 24 e 25).

IMPOSTO DO SELO

Aplicação da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.655, de 1942.

— Não é licito exigir o imposto do selo quando a lei não o declara expressamente Ac. 17668.

— Nos extratos de contas correntes e suas confirmações, o selo de que trata a nota 5.ª do art. 100, recai sobre a soma das parcelas do debito, do respectivo emitente. Ac. 17669.

— Não se equipara a recibo a expressão "a vista" na fatura, quando provada a emissão da respectiva duplicata. Ac. 17686.

Considera-se dissolução de firma, quando um dos seus dois socios se retira, dando lugar a entrada de outro, embora mantidos o capital e demais clausulas contratuais. Ac. 17688.

— E' praxe, aliás consentânea com o bom senso, caber ao afiançado o ônus do selo devido na fiança. Ac. 17713.

— Não estão sujeitas a selo as fichas de cartolina usadas pelos institutos de previdencia no registro do movimento de selos destinados as subscrições de obrigações de guerra. Ac. 17667.

— Vasilhames ou envoltorios de combustiveis liquidos, vendidos como ferro velho, por não mais servirem ao primitivo destino estão sujeitos ao imposto de vendas e consignações. Ac. 17672.

— Incidencia do selo do art. 100 no documento entregue ao aluno com as caracteristicas de um recibo simulado. Ac. 17687.

— São isentos do imposto de selo, ex-vi do art. 51, os contratos de desapropriação amigavel de imoveis, realizads pela municipalidade. Ac. 17740.

— Tratando-se de pedidos de emrcadorias, os documentos não estão sujeitos ao imposto do selo. Ac. 17742.

— Os vales de dinheiro emitidos por uma entidade contra outra diferente, incidem no imposto do selo, uma vez que a isenção só se aplica aos papeis e documentos internos de uma mesma entidade juridica. Ac. 17748.

— Deduções de fretes em faturas não estão sujeitos a selo proporcional. Ac. 17840.

— Retirada e entrada de capital — no caso de dissolução e constituição de nova sociedade — estão sujeitas ao selo de Cr$ 3,60 por mil cruzeiros. Ac. 17839.

IMPOSTO DE RENDA

— Renda auferida no estrangeiro e que, em face da situação que o mundo ora atravessa, não está juridicamente a disposição do credor, não póde ser tributado no momento, uma vez que o seu não recebimento independe da vontade do credor. Ac. 17683.

— O arbitramento de lucros se calcula sobre as vendas realizadas, e não sobre estas e o estoque existente. Ac. 17697.

— O coeficiente sobre o movimento bruto na falta da escrita é de 10%, nos casos de capital superir a Cr$ 50.000,00 ou movimento superior a Cr$ 200.000,00. Acs. 17700 e 17702.

— Aplicação do coeficiente de 40% sobre o total das comissões auferidas, sem direito a de deduções. Ac. 17725.

— A quota para a constituição de fundos para amortizar creditos duvidosos, varia segundo a natureza e volume das dividas ativas, bem como o genero de negocio do contribuinte. Ac. 17726.

— No caso de balanço encerrado depois de 1 de Janeiro as firmas e as sociedades poderão instruir as suas declarações de rendimentos com dois balanços, calculando-se então o lucro proporcional de doze meses. Ac. 17749, com recurso do Representante da Fazenda.

— Não é possivel deduzir despesas senão as que a lei permite. Ac. 17758.

— Podem ser deduzidos, concomitantemente, quotas para a constituição dos fundos de reserva previstas nas alineas d e e, art. 37 do decreto-lei n. 4.178, desde que razoaveis. Ac. 17759.

— Reserva improcedente de quotas para amortização de creditos duvidosos. Procedentes e justificadas no caso as reservas simultaneas para depreciação e para renovação de maquinario. Ac. 17797, com recurso do Representante da Fazenda.

— O imposto alcança todos os rendimentos percebidos no ano base, embora originados em epoca anterior. Ac. 17810.

— Os rendimentos percebidos pelos sacerdotes, a titulo de côngrua, estão sujeitos a tributação do imposto de renda. Ac. 17829.

— Não é permitido a depreciação das mercadorias inventariadas, que deverão figurar no ativo do balanço pelo seu preço de custo. Ac. 17830.

— Só em caso de inicio de negocio, cabe a apresentação de balanço com menos de doze meses conescutivos de operações comerciais. Ac. 17842.

ACORDÃOS DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 15480 a 15587. (D. Of. seção IV, dias 1, 18, 20, 21, 24, 25 e 26).

IMPOSTO DE CONSUMO

— Falta de apresentação a repartição fiscal das cópias autenticas da escrituração do livro de produção e consumo. Ação fiscal procedente. Acs. 15489 a 15491.

— Consertos de mancais, eixos e metalizações de tachos de ferro ou cobre, escapam ao pagamento de patente de registro do imposto de consumo. Ac. 15493.

— A distribuição gratuita de xicaras ou colherinhas colocadas em pacotes de café moido, sem emissão de vales ou cupões nem realização de sorteio escapam as regras prescritas no decreto n. 15.524, de 1922. Ac. 15.497.

— Caixas de papelão para efeito de transportes, contendo 27 sabões não é considerado envoltório de apresentação. Ac. 15503.

— Compete as Alfandegas o preparo e julgamento dos processos iniciados sob sua jurisdição como já decidiu o 2.° Conselho de Contribuintes em acordão n. 9.918, de 1940. Ac. 15504.

— Cabos para guarda-chuva e castões. Quando os cabos estão sujeitos ao imposto de consumo. Ac. 15513.

— A não exibição do livro fiscal, constitui infração do art. 111, § 1.°, letra i do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15717.

— Pedras para isqueiro, em exposição a venda sem a respectiva selagem. Infração do art. 81 do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15519.

—Comerciante que vende botões comuns, não está obrigado a possuir o livro 51 prescrito pelo art. 57, § 3.°, do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15529.

— O preço de venda dos calçados não póde ser marcado em etiquetas de papel, devendo ser observados os dispositivos da nota 1.ª, ao § 6.°, do art. 4.°, do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15530.

— Considera-se atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso ou a revendedores. Ac. 15542.

— Na forma do disposto no art. 63, § 1.°, do decreto-lei n. 739, de 1938, os que acondicionarem mercadorias de modo diferente do recebido, serão obrigados a contramarcar as estampilhas destinadas a selagem dos produtos. Ac. 15547.

— Considera-se contravenção o emprego de rótulo de fabrica não existente, na forma do que dipõe o art. 78 do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15544.

— Os fabricantes e os comerciantes atacadistas são obrigados a fornecer ao comprador uma nota de fatura, como determinam os arts. 88 e 112, § 1.°, letra b, do decreto-lei n. 739, de 1938. Os varejistas, entretanto, não estão sujeitos a tal exigencia. Acs. 15576 e 15579.

— O autó deverá ser lavrado com a maxima clareza, mencionando o local, dia e hora da sua lavratura, como exige o art. 190 do decreto-lei n. 739, de 1938. Acs. 15507 e 15546, com recursos do Representante da Fazenda.

— Registro — Não está sujeito ao registro de "escritório comercial" o contribuinte regularmente registrado para o comercio de determinados produtos e que negocia as mesmas especies por meio de amostras ou encomendas no proprio estabelecimento. Recurso provido. Ac. 15545.

Estão sujeitos ao imposto, de acordo com o art. 4.° do decreto-lei n. 739, de 1938:

— a caramulina (§ 7.°, III). Ac. 15480;

Não estão sujeitos ao imposto de consumo:

— os artefatos de papel, "faturas". Ac. 15481;

— as conexões para tubos, denominadas "Niples." Ac. 15482;

— o óleo de caroço de algodão bruto inadequado a alimentação. Ac. 15483.

— o coalho liquido. Acs. 15487, 15495 e 15496;

— a acetona. Acs. 15510 e 15511;

— tranças de palha grossa para chapéus. Ac. 15514;

— o objeto de metal ordinario denominado "binga", apresentado por simples caixinha cilindrica, com tampa. Ac. 15522;

— penteador — peça feita de tecido, de mangas curtas, não abotoada nem fechada na frente, mas simplesmente atada por um laço do mesmo tecido, destinada a ser usada pelas senhoras ao se pentearem. Ac. 15526;

— bicos de metal para luz acetilena. Ac. 15531;

— galerias, trilhos ou suportes de cortinas ou "stores" e grampos de corretilhos que fazem correr as cortinas ou "stores" sob trilhos. Ac. 15578;

— o "Dietilftalato". Ac. 15583.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

DIRETOR:

DR. HORTENCIO DE ALCANTARA FILHO

SECRETÁRIO:

ABIATHAR BRITTO

SUPTE. DA FISCALIZAÇÃO DOS IMPOSTOS INTERNOS:

DR. JAIME PÉRICLES

BOLETIM ESTATÍSTICO

O presente "Boletim", organizado pela **Secção Central Hollerith** junto à Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as **primeiras informações telegráficas** da receita arrecadada pelas repartições subordinadas àquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos.

ANO VII | AGOSTO DE 1944 | N.° 8

SUMARIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA — AVENIDA APARICIO BORGES — 4.° Andar

RIO DE JANEIRO

I — RENDA GERAL

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Agosto de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944	
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$		Cr$
Rendas tributárias:				
Imposto de consumo	171.159.845,90	133.949.415,50	+	37.210.430,40
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	366.544.192,10	231.559.296,10	+	134.984.896,00
Imposto do sêlo e afins	61.848.953,20	49.190.706,10	+	12.658.246,80
Nos territórios	34.333,50	13.274,60	+	21.058,90
Rendas patrimoniais	718.146,10	668.182,80	+	49.963,30
Rendas industriais	11.607.717,60	14.205.686,50	—	2.597.968,90
Diversas rendas	24.986.036,60	13.988.119,80	+	10.997.916,80
RENDA EXTRAORDINÁRIA	75.101.196,80	35.777.395,20	+	39.323.801,60
Totais	Cr$ 712.000.421,80	Cr$ 479.352.076,90	+	232.648.344,90

a) Janeiro a Agosto de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944	
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$		Cr$
Rendas tributárias:				
Imposto de consumo	1.266.095.077,20	981.209.440,80	+	284.885.636,40
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	708.506.268,40	467.130.796,10	+	241.375.472,30
Imposto do sêlo e afins	473.854.096,20	367.207.609,10	+	106.646.487,10
Nos territórios	111.454,00	151.668,40	—	40.214,40
Rendas patrimoniais	8.010.985,20	5.948.010,80	+	2.062.974,40
Rendas industriais	90.857.240,30	109.315.639,90	—	18.458.399,60
Diversas rendas	147.446.434,00	112.274.624,60	+	35.171.809,40
RENDA EXTRAORDINÁRIA	271.760.102,60	254.632.792,10	+	17.127.310,50
Totais	Cr$ 2.966.641.657,90	Cr$ 2.297.870.581,80	+	Cr$ 668.771.076,10

I — RENDA GERAL

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Agosto de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	223.619,60	50.512,80	+ 173.107,00
Amazonas	3.895.600,20	3.009.825,60	+ 885.774,60
Pará	11.158.286,80	6.815.032,20	+ 4.343.254,60
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	(*) 662.822,20	1.959.449,50	— 1.296.627,30
Piauí	1.190.644,50	1.583.136,50	— 392.492,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	12.017.521,20	6.572.194,00	+ 5.445.327,20
Rio Grande do Norte	1.192.493,10	1.788.669,00	— 596.175,90
Paraiba	3.022.208,60	2.755.751,50	+ 266.457,10
Pernambuco	21.845.430,80	18.259.568,90	+ 3.585.861,90
Alagoas	4.891.559,00	2.945.541,10	+ 1.946.017,90
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	3.284.176,50	2.079.230,90	+ 1.204.945,60
Baía	26.863.892,80	19.933.830,70	+ 6.930.062,10
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	36.363.704,90	33.045.365,10	+ 3.318.339,80
Espírito Santo	1.623.656,40	1.540.759,80	+ 82.896,60
Rio de Janeiro	16.577.217,10	17.909.065,40	— 1.331.848,30
Distrito Federal	211.967.993,70	126.967.191,00	+ 85.000.802,70
REGIÃO SUL:			
São Paulo	285.105.152,60	170.298.029,70	+ 114.807.122,90
Paraná	16.046.680,80	12.465.647,40	+ 3.581.033,40
Santa Catarina	10.738.502,00	7.291.154,50	+ 3.447.347,50
Rio Grande do Sul	39.080.120,40	38.191.378,50	+ 88.741,90
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	3.215.147,30	1.806.908,00	— 1.049.843,70
Mato Grosso	1.033.991,10	2.083.834,80	+ 1.408.239,30
Totais	Cr$ 712.000.421,80	Cr$ 479.352.076,90	+ Cr$ 232.648.344,90

(*) Sujeito a confirmação.

I — RENDA GERAL

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Agosto de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	535.376,60	707.974,80	—	172.598,20
Amazonas	13.262.977,90	10.602.778,00	+	2.660.199,90
Pará	32.767.121,80	24.845.310,10	+	7.921.811,70
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	(*) 4.752.840,70	7.291.598,50	—	2.538.748,80
Piauí	4.617.094,10	5.976.998,70	—	1.359.904,60
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	24.328.419,20	29.638.088,70	—	5.309.669,50
Rio Grande do Norte	9.847.326,70	8.181.785,30	+	1.665.541,40
Paraiba	13.830.435,80	12.349.450,10	+	1.480.985,70
Pernambuco	109.879.296,20	87.556.598,30	+	22.322.697,90
Alagoas	13.844.243,00	13.329.604,60	+	514.638,40
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	13.353.152,30	10.765.402,90	+	2.587.749,40
Baía	112.140.422,90	86.292.691,30	+	25.847.731,60
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	131.811.690,30	113.884.737,50	+	17.926.952,80
Espírito Santo	6.791.623,30	6.895.971,90	—	104.348,60
Rio de Janeiro	80.037.180,60	89.869.982,80	—	9.832.802,20
Distrito Federal	984.206.670,00	721.785.181,80	+	275.385.486,10
REGIÃO SUL:			+	7.567.374,00
São Paulo	1.099.374.171,00	823.988.684,90	+	262.421.488,20
Paraná	55.467.133,20	47.899.759,20		
Santa Catarina	35.477.459,60	32.041.398,20	+	3.436.061,40
Rio Grande do Sul	199.208.573,10	150.830.276,30	+	48.378.296,80
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	9.612.170,90	6.015.247,60	+	596.923,30
Mato Grosso	11.496.278,70	7.121.069,30	+	4.375.[illegible]9,40
Totais	Cr$ 2.966.641.657,90	Cr$ 2.297.870.581,80	+	Cr$ 668.771.076,10

(*) Sujeito a confirmação.

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Agosto de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	10.200,80	5.123,30	+	5.077,50
Amazonas	476.798,00	445.309,70	+	31.488,30
Pará	1.362.654,70	1.436.417,20	—	73.762,50
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	205.999,60	419.750,40	—	213.750,80
Piauí	76.736,00	94.751,80	—	18.015,80
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	1.358.847,00	1.057.758,60	+	301.088,40
Rio Grande do Norte	313.995,30	290.026,30	+	23.969,00
Paraiba	687.506,10	837.972,20	—	150.466,10
Pernambuco	6.843.385,10	5.926.699,90	+	916.685,20
Alagoas	636.682,90	617.895,40	+	18.787,50
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	720.461,50	763.700,40	—	43.238,90
Baía	4.243.347,30	3.285.299,00	+	958.048,30
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	6.047.113,30	7.687.028,90	—	1.639.915,60
Espírito Santo	211.246,60	260.597,80	—	49.351,20
Rio de Janeiro	9.310.402,00	9.078.504,20	+	231.897,80
Distrito Federal	43.258.413,00	28.715.061,70	+	14.543.351,30
REGIÃO SUL:				
São Paulo	77.080.343,20	59.239.725,40	+	17.840.617,80
Paraná	3.959.716,20	3.144.816,30	+	814.899,90
Santa Catarina	1.760.214,50	1.703.280,00	+	56.934,50
Rio Grande do Sul	12.193.479,00	8.554.503,50	+	3.638.975,50
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	178.141,80	140.278,50	+	37.863,30
Mato Grosso	224.162,00	244.915,00	—	20.753,00
Totais	Cr$ 171.159.845,90	Cr$ 133.949.415,50	+	Cr$ 37.210.430,40

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Agosto de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
		Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	64.586,60	203.287,90	— 138.701,30
Amazonas	4.739.884,10	3.309.357,30	+ 1.430.526,80
Pará	12.514.190,50	9.444.893,60	+ 3.069.296,90
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	2.933.545,10	3.292.540,10	— 358.995,00
Piauí	1.433.233,40	1.291.438,60	+ 141.794,80
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	6.596.449,00	7.043.875,40	— 447.426,40
Rio Grande do Norte	4.961.032,10	3.143.805,10	+ 1.817.227,00
Paraiba	6.240.276,00	6.115.309,10	+ 124.966,90
Pernambuco	64.797.857,60	50.446.534,70	+ 14.351.322,90
Alagoas	7.675.610,30	7.317.039,40	+ 358.570,90
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	7.827.287,40	6.174.539,40	+ 1.652.748,00
Baía	34.014.874,60	21.820.814,40	+ 12.194.060,20
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	50.344.580,70	41.163.362,90	+ 9.181.217,80
Espírito Santo	2.217.541,00	2.527.781,90	— 310.240,90
Rio de Janeiro	63.107.065,30	61.976.389,30	+ 1.130.676,00
Distrito Federal	304.950.046,10	219.961.475,80	+ 84.988.570,30
REGIÃO SUL:			
São Paulo	541.323.962,10	425.752.276,60	+ 115.571.685,50
Paraná	30.649.001,00	24.612.056,70	+ 6.036.944,30
Santa Catarina	15.435.100,50	13.262.575,60	+ 2.172.524,90
Rio Grande do Sul	98.959.460,50	69.090.585,40	+ 29.868.875,10
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	1.717.034,50	2.046.556,90	— 329.522,40
Mato Grosso	3.592.458,80	1.212.944,70	+ 2.379.514,10
Totais	**Cr$ 1.266.095.077,20**	**Cr$ 981.209.440,80**	**+ Cr$ 284.885 636,40**

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Agosto de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	147.605,60	11.650,00	+ 135.955,60
Amazonas	2.602.973,70	2.291.209,40	+ 211.764,30
Pará	7.050.701,90	4.313.334,00	+ 2.737.367,90
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	(*) 356.587,20	1.330.898,80	— 974.311,60
Piauí	942.650,00	1.095.386,30	— 152.736,30
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	4.341.834,00	3.100.624,60	+ 1.241.209,40
Rio Grande do Norte	(*) 589.917,60	853.557,90	— 263.640,30
Paraíba	1.593.871,10	1.310.970,00	+ 283.001,10
Pernambuco	12.671.740,00	9.646.462,10	+ 3.025.277,90
Alagoas	3.893.648,50	1.961.484,60	+ 1.932.163,90
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	2.038.599,90	1.104.412,70	+ 934.187,20
Baía	14.462.089,30	10.447.619,50	+ 4.014.469,80
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	21.763.556,50	19.507.947,80	+ 2.255.608,70
Espírito Santo	1.075.204,50	938.860,40	+ 136.344,10
Rio de Janeiro	5.459.000,70	7.225.143,70	— 1.766.143,00
Distrito Federal	105.311.456,60	45.029.836,50	+ 60.281.620,10
REGIÃO SUL:			
São Paulo	140.763.698,90	81.986.786,70	+ 58.776.912,20
Paraná	10.562.383,20	7.930.589,40	+ 2.631.793,80
Santa Catarina	6.931.613,00	4.886.187,40	+ 2.045.425,60
Rio Grande do Sul	21.426.866,20	23.924.006,20	— 2.497.140,00
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	(*) 368.343,10	1.309.131,30	+ 980.619,30
Mato Grosso	2.289.750,60	1.353.196,80	— 984.853,70
Totais	Cr$ 366.544.192,10	Cr$ 231.559.296,10	+ Cr$ 134.984.896,00

(*) Sujeito a confirmação.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Agosto de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943		Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	297.890,50	117.037,10	+	90.853,40
Amazonas	3.767.823,00	1.624.033,10	+	2.143.789,90
Pará	9.891.605,40	6.861.342,20	+	3.030.263,20
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	(*) 607.010,70	1.714.918,60	—	1.107.907,90
Piauí	1.203.453,60	1.421.218,60	—	217.765,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	5.216.288,00	4.065.966,80	+	1.150.321,20
Rio Grande do Norte	1.074.352,30	1.222.087,70	—	147.735,40
Paraiba	2.952.494,60	1.975.350,00	+	977.144,10
Pernambuco	18.088.074,70	16.385.943,50	+	1.702.131,20
Alagoas	4.376.100,00	2.622.519,00	+	1.753.581,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	3.097.212,10	546.668,10	+	2.550.544,00
Baía	21.848.682,80	6.326.225,40	+	15.522.457,40
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	32.386.720,50	20.180.300,10	+	12.206.420,40
Espírito Santo	1.468.035,90	1.222.155,10	+	245.880,80
Rio de Janeiro	7.874.263,20	7.786.336,50	+	87.926,70
Distrito Federal	279.532.844,70	168.776.222,60	+	110.756.622,10
REGIÃO SUL:				
São Paulo	245.602.932,30	180.634.893,40	+	64.9[illegible]8.038,90
Paraná	13.964.164,10	10.099.686,80	+	3.864.477,30
Santa Catarina	11.005.140,20	8.750.802,90	+	2.254.337,30
Rio Grande do Sul	38.291.311,20	23.368.516,00	+	14.922.795,20
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	3.206.217,20	954.676,20	+	2.251.541,00
Mato Grosso	2.843.651,40	473.895,90	+	2.369.755,50
Totais	Cr$ 708.506.268,40	Cr$ 467.130.796,10	+	Cr$ 241.375.[illegible]2,30

(*) Sujeito a confirmação.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Agosto de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	16.732,90	14.631,40	+	2.101,50
Amazonas	283.679,60	179.327,60	+	104.352,00
Pará	539.634,40	493.838,20	+	45.796,20
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	(o) 59.176,30	140.440,70	—	81.264,40
Piauí	136.113,50	112.716,40	+	23.397,10
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	530.661,20	557.950,60	—	27.289,40
Rio Grande do Norte	227.416,60	177.141,80	+	50.274,80
Paraíba	250.955,00	248.653,60	+	2.301,40
Pernambuco	1.267.076,40	1.248.301,00	+	18.775,40
Alagoas	311.201,00	140.965,60	+	170.235,40
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	213.599,70	60.521,90	+	153.077,80
Baía	1.762.724,80	1.673.882,10	+	88.842,70
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	4.940.938,70	4.167.098,20	+	773.840,50
Espírito Santo	197.473,00	276.254,80	—	78.781,80
Rio de Janeiro	1.194.002,80	1.062.007,70	+	131.995,10
Distrito Federal	22.773.707,20	17.920.121,90	+	4.853.585,30
REGIÃO SUL:				
São Paulo	20.783.406,60	16.223.106,00	+	4.560.300,60
Paraná	1.188.630,70	694.860,00		493.770,70
Santa Catarina	583.097,00	436.818,70	+	146.278,30
Rio Grande do Sul	3.801.882,70	2.873.626,70	+	928.256,00
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	487.826,20	276.409,10	+	211.417,10
Mato Grosso	299.016,90	212.032,40	+	86.984,50
Totais	Cr$ 61.848.953,20	Cr$ 49.190.706,40	+	Cr$ 12.658.246,80

(*) Inclusive verba bancária.

(o) Sujeito a confirmação.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Agosto de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	110 221,20	147.152,50	—	36.931,30
Amazonas	2.330.572.40	2.006.507,40	+	324.065,00
Pará	3.770.874,80	3.060.932,40	+	709.942.40
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	(o) 802.806,40	1.149.502,90	—	346.696,50
Piauí	1.044.958,30	1.155.739,10	—	110.780,80
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	(o) 2.904.123,20	4.229.713,70	—	325.590,50
Rio Grande do Norte	1.770.129,00	1.342.866,70	+	427.262,30
Paraiba	2.143.871,40	1.819.626,30	+	324.245,10
Pernambuco	12.966.169,20	9.780.083,00	+	3.186.086,20
Alagoas	1.424.905,50	1.278.329,30	+	146.576,20
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	1.460.226,10	919.185,30	+	541.040,80
Baía	16.357.226,30	12.506.375,90	+	3.850.850,40
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	35.897.547,60	26.981.405,40	+	8.916.142,20
Espírito Santo	2.223.136,80	2.311.652,50	—	88.515,70
Rio de Janeiro	6.574.207,00	8.309.920,20	—	1.735.713,20
Distrito Federal	166.914.157,80	134.315.774,10	+	32.598.383,70
REGIÃO SUL:				
São Paulo	163.155.244,90	120.674.996,90	+	42.480.248,00
Paraná	8.718.566,60	5.762.719,60	+	2.955.847,00
Santa Catarina	5.446.808,10	3.964.740,40	+	1.482.067,70
Rio Grande do Sul	30.975.096,20	21.711.707,00	+	9.263.389,20
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	3.807.816,10	2.130.095,60	+	1.677.720,50
Mato Grosso	3.055.431,30	1.648.582,90	+	1.406.848,40
Totais	Cr$ 473.854.096,20	Cr$ 367.207.609,10	+ Cr$	106.64[illegible]87,10

(*) Inclusive verba bancária.
(o) Sujeito a confirmação.

V — SELO PENITENCIARIO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Agosto de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	95,00	96,90	—	1,90
Amazonas	134,60	1.089,10	—	954,50
Pará	16.831,00	2.791,10	+	14.039,90
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	2.320,40	3.947,30	—	1.626,90
Piauí	249,00	1.093,00	—	844,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	1.110,00	3.436,60	—	2.326,60
Rio Grande do Norte	570,10	1.066,10	—	496,00
Paraíba	3.298,50	4.473,80	—	1.175,30
Pernambuco	16.154,90	4.854,20	+	11.300,70
Alagoas	581,10	592,60	—	11,50
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	1.712,20	591,30	+	1.120,90
Baía	18.544,90	19.166,60	—	621,70
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	22.306,30	35.557,00	—	13.250,70
Espírito Santo	(*) 9.325,20	771,50	+	8.553,70
Rio de Janeiro	26.247,50	24.889,60	+	1.357,90
Distrito Federal	362.791,70	354.804,70	+	7.987,00
REGIÃO SUL:				
São Paulo	76.020,10	62.418,30	+	13.601,80
Paraná	4.514,00	5.630,30	—	1.116,30
Santa Catarina	21.933,00	2.597,40	+	19.335,60
Rio Grande do Sul	11.378,80	12.212,40	—	833,60
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	3.968,00	7.242,40	—	3.274,40
Mato Grosso	2.027,80	956,50	+	1.071,30
Totais	Cr$ 602.114,10	Cr$ 550.278,70	+	Cr$ 51.835,40

(*) Sujeito a confirmação.

V — SÊLO PENITENCIÁRIO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Agosto de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	713,20	3.882,60	—	3.169,40
Amazonas	13.727,70	12.313,70	+	1.414,00
Pará	46.627,10	39.078,60	+	7.548,50
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	20.555,40	28.869,50	—	8.314,10
Piauí	10.390,00	15.333,00	—	4.943,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	35.730,00	37.927,00	—	2.197,00
Rio Grande do Norte	15.736,40	12.876,60	+	2.859,80
Paraiba	50.570,90	52.211,90	—	1.641,00
Pernambuco	153.934,00	130.961,00	+	22.973,00
Alagoas	14.393,50	12.635,80	+	1.757,70
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	14.793,70	15.060,40	—	266,70
Baía	194.365,20	212.302,70	—	17.946,50
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	357.562,40	545.133,50	—	187.571,10
Espírito Santo	(*) 36.835,80	24.069,80	+	12.766,00
Rio de Janeiro	135.264,80	130.001,80	+	5.263,00
Distrito Federal	2.237.277,80	1.654.523,30	+	582.754,50
REGIÃO SUL:				
São Paulo	767.069,60	720.603,00	+	46.466,60
Paraná	87.716,10	100.069,70	—	12.353,60
Santa Catarina	55.774,30	42.123,00	+	13.651,30
Rio Grande do Sul	286.102,30	209.428,20	+	76.676,10
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	46.124,20	34.366,90	+	11.757,30
Mato Grosso	35.529,80	18.744,40	+	16.785,40
Totais	Cr$ 4.616.085,20	Cr$ 4.052.516,40	+ Cr$	563.568,80

(*) Sujeito a confirmação

VI — TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) · Agosto de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	1.236,20	537,60	+	698,60
Amazonas	19.697,80	10.713,80	+	8.984,00
Pará	42.557.80	31.713,30	+	10.844,50
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	(*) 4.752,00	12.287,60	—	7.535,60
Piauí	(*) 1.758,60	6.726,90	—	4.968,30
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	(*) 8.892,20	33.231,70	—	24.339,50
Rio Grande do Norte	5.520,60	9.641,20	—	4.120,60
Paraiba	25.242,00	16.651,00	+	8.591,00
Pernambuco	116.169,60	63.302,00	+	52.867,60
Alagoas	17.746,40	10.785,60	+	6.960,80
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	14.235,20	6.033,40	+	8.201,80
Baía	(*) 76.513,80	73.749,20	+	2.764,60
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	110.596,00	267.770,80	—	157.174,80
Espírito Santo	76.514,40	21.628,40	+	54.886,00
Rio de Janeiro	116.491,40	82.494,80	+	33.996,60
Distrito Federal	995.558,00	556.841,40	+	438.716,60
REGIÃO SUL:				
São Paulo	1.488.948,40	744.322,40	+	744.626,00
Paraná	85.725,80	58.744,60	+	26.981,20
Santa Catarina	52.746,60	34.757,40	+	17.989,20
Rio Grande do Sul	316.620,60	207.582,60	+	109.038,00
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	20.851,20	11.384,00	+	9.467,20
Mato Grosso	17.701,60	14.149,60	+	3.552,20
Totais	Cr$ 3.616.076,20	Cr$ 2.275.049,30	+	Cr$ 1.341.026,90

(*) Sujeito a confirmação.

VI — TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Agosto de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1944	1943	Diferenças em 1944	
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre		5.677,20	10 228,80	—	4.551,60
Amazonas		111.398,60	124.834,40	—	13.435,60
Pará		146.779,60	252.210,40	—	105.430,80
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão	(*)	24.341,50	50.555,30	—	26.213,80
Piauí	(*)	12.546,20	34.569,40	—	22.023,20
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará	(*)	127.465,60	138.280,80	—	10.815,20
Rio Grande do Norte		54.973,40	39.129,60	+	15.843,80
Paraíba		117.797,60	145.181,00	—	27.383,40
Pernambuco		604.858,20	496.241,20	+	108.617,00
Alagoas		67.755,60	100.852,80	—	13.097,20
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe		61.701,80	59.311,80	+	2.390,00
Baía	(*)	493.957,20	1.111.165,70	—	617.208,50
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais	(*)	548.825,90	628.846,50	—	80.020,60
Espírito Santo		181.783,70	126.871,90	+	54.911,80
Rio de Janeiro		422.707,40	351.471,20	+	71.236,20
Distrito Federal		5.453.655,00	4.457.171,00	+	996.4484,00
REGIÃO SUL:					
São Paulo		7.202.538,20	6.039.410,50	+	1.163.127,70
Paraná		495.561,00	425.806,00	+	69.755,00
Santa Catarina		257.911,40	233.021,60	+	24.889,80
Rio Grande do Sul		2.239.367,10	1.593.731,40	+	645.635,70
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz		123.133,60	119.432,80	+	113.727,60
Mato Grosso		165.379,00	114.959,90	+	50.419,10
Totais	Cr$	18.940.114,80	Cr$ 16.653.284,00	+ Cr$	2.286.8[illegible],80

(*) Sujeito a confirmação

VII — VERBA BANCARIA

ARRECADAÇÃO, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Agosto e Janeiro a Agosto de 1944

Unidades Federadas	Agosto	Janeiro a Agosto
	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:		
Território do Acre	—	—
Amazonas	90.520,50	652.000,30
Pará	121.558,30	1.336.288,00
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:		
Maranhão	24.324,80	116.638,00
Piauí	20.390,50	91.450,50
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:		
Ceará	67.753,20	637.517,20
Rio Grande do Norte	19.152,40	239.151,80
Paraiba	39.726,80	377.909,80
Pernambuco	241.847,50	2.794.412,80
Alagoas	38.969,00	214.678,20
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:		
Sergipe	52.507,00	276.369,20
Baía	125.407,00	1.429.494,80
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:		
Minas Gerais	468.599,20	3.582.958,60
Espírito Santo	35.118,80	280.090,20
Rio de Janeiro	130.169,70	512.738,70
Distrito Federal	4.506.886,50	34.844.331,40
REGIÃO SUL:		
São Paulo	3.986.187,50	30.011.404,10
Paraná	63.717,20	667.509,40
Santa Catarina	24.366,00	171.792,30
Rio Grande do Sul	634.993,90	3.600.354,10
REGIÃO CENTRO-OESTE:		
Goiaz	50.090,00	376.510,60
Mato Grosso	36.679,90	342.949,60
Totais	Cr$ 10.778.965,70	Cr$ 82.556.549,60

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Agosto de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	39.628.331,80	26.983.973,70	+ 12.644.358,10
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	27.625.036,20	15.226.788,00	+ 12.398.248,20
Imposto do sêlo e afins	18.211.909,20	14.059.723,30	+ 4.152.185,90
Rendas patrimoniais	353.810,70	213.609,70	+ 140.201,00
Rendas industriais	86.607,70	50,00	+ 86.557,70
Diversas rendas	1.673.020,60	1.210.288,60	+ 462.732,00
Total	87.578.716,20	57.694.433,30	+ 29.884.282,90
RENDA EXTRAORDINÁRIA	32.330.675,80	29.641.452,60	+ 2.689.223,20
Total das rendas	119.909.392,00	87.335.885,90	+ 32.573.506,10
Movimento de Depósitos	Cr$ 23.663.571,70	Cr$ 27.799.493,50	— Cr$ 4.135.921,80

b) Janeiro a Agosto de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	283.902.964,00	205.335.113,80	+ 78.567.850,20
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	73.800.092,10	54.560.688,70	+ 19.239.403,40
Imposto do sêlo e afins	131.633.529,60	104.307.806,50	+ 27.325.723,10
Rendas patrimoniais	3.824.825,70	2.231.477,00	+ 1.593.348,70
Rendas industriais	211.603,30	5.450,10	+ 206.1[illegible]3,20
Diversas rendas	10.313.411,60	8.625.810,40	+ 1.687.601,20
Total	503.686.426,30	375.066.346,50	+ 128.620.079,80
RENDA EXTRAORDINÁRIA	169.816.022,20	144.800.960,30	+ 25.015.061,90
Total das rendas	673.502.448,50	519.867.306,80	+ 153.635.141,70
Movimentos de Depósitos	Cr$ 226.426.816,40	Cr$ 279.475.683,00	— Cr$ 53.048.866,[illegible]0

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Agosto de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	17.493.477,90	10.984.202,90	+	6.509.275,00
Bebidas	6.454.182,30	3.789.511,20	+	2.664.671,10
Álcool	7.015,40	8.745,80	—	1.730,40
Fósforos	3.337,00	9 924,00	—	6.587,00
Sal	834,00	1.232,00	—	398,00
Calçados	1.986.030,70	1.541.890,40	+	444.140,30
Perfumarias e artigos de toucador	3.707.199,80	2.740.137,30	+	967.062,50
Especialidades farmacêuticas	2.137.132,30	1.562.664,70	+	574.467,60
Conservas	449.314,10	438.176,00	+	11 138,10
Vinagre e óleos para alimentação	119.871,00	57.288,00	+	62.583,00
Velas	33.100,00	36.124,00	—	3.024,00
Tecidos	2.234.920,40	1.583.575,40	+	651 345,00
Artefatos de tecidos e de peles	1.050.905,00	816.446,80	+	234.458,20
Papel e seus artefatos	168.173,20	113.699,80	+	54.473,40
Cartas de jogar	815,00	10,00	+	805,00
Chapéus e bengalas	175.264,00	183.768,90	—	8.504,90
Louças e vidros	127.306,00	101.000,00	+	26.306,00
Ferragens e artefatos de ferro	92.136,70	90.932,80	+	1.203,90
Café e chá	293.962,00	277.615,40	+	16.346,60
Manteiga e sucedâneos	28.159,00	17.495,00	+	10.664,00
Móveis	735.978,00	580.173,90	+	155.804,10
Armas de fogo e suas munições	44.036,00	46.244,00	—	2.208,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	354.363,00	305.443,00	+	48.920,00
Queijos e requeijões	38 094,10	34.110,80	+	3.983,30
Eletricidade	279.834,10	247.317,60	+	32.516,50
Tintas e vernizes	392.128,70	300.666,60	+	91.462,10
Leques	165,00	725,00	—	560,00
Artefatos de borracha	46 603,00	36.596,10	+	10.006,90
Pincéis para barba, etc.	116.475,00	130.931,30	—	14.456,30
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	57.714,00	56.767,70	+	946,30
Brinquedos	27.006,00	14.085,50	+	12.920,50
Artefatos de couro e outros materiais	235.422,80	167.244,20	+	68.178,60
Joias e obras de ourives	371.759,00	363.993,60	+	7.765,40
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	52.967,50	47.455,00	+	5.512,50
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	375,00	615,00	—	240,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	162.356,80	181.208,80	—	18.852,00
Instrumentos de música	27.211,00	26.015,00	+	1.196,00
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	7.438,00	6.570,00	+	868,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	5.240,00	1.384,20	+	3.855,80
Cimento	1 865,00	3.491,00	—	1.626,00
Linhas, cordoalha e botões	74.654,00	54.465,00	+	20.189,00
Emol. de escritórios comerciais	31.000,00	22.500,00	+	8.500,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	90,00	1.200,00	—	300,00
Açúcar	1.610,00	350,00	+	1.280,00
Totais	Cr$ 39.628.331,80	Cr$ 26.983.973,70	+	Cr$ 12.644.358,10

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Agosto de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
Fumo	104.671.174,90	72.500.547,90	+ 32.170.627,00
Bebidas	59.885.567,80	40.830.300,60	+ 19.055.267,20
Álcool	261.732,20	331.488,70	— 69.756,50
Fósforos	239.411,00	252.721,00	— 13.310,00
Sal	116.589,00	94.918,00	+ 21.671.00
Calçados	14.095.150,00	9.454.058,70	+ 4.641.091,30
Perfumarias e artigos de toucador	26.364.657,30	20.402.103,60	+ 5.962.553,70
Especialidades farmacêuticas	15.328.838,50	11.998.350,40	+ 3.330.488,10
Conservas	3.654.346,10	3.271.213,60	+ 383.132,50
Vinagre e óleos para alimentação	1.070.710,00	680.571,00	+ 390.139,00
Velas	302.943,00	377.957,50	— 75.014,50
Tecidos	16.250.637,20	11.305.872,10	+ 4.944.765,10
Artefatos de tecidos e de peles	7.781.399,10	6.224.108,70	+ 1.557.290,40
Papel e seus artefatos	1.464.882,50	1.161.641,40	+ 303.241,10
Cartas de jogar	25.018,90	14.750.00	+ 10.268,90
Chapéus e bengalas	1.475.437,80	1.441.826,20	+ 33.611,60
Louças e vidros	1.060.739,00	748.434,00	+ 312.305,00
Ferragens e artefatos de ferro	1.237.725,30	1.118.195,40	+ 119.529,90
Café e chá	2.247.166,40	2.122.861,40	— 124.305.00
Manteiga e sucedâneos	259.237,70	330.953,10	— 71.7154,0
Móveis	5.934.861,50	4.421.822,30	+ 1.513.039,20
Armas de fogo e suas munições	287.690,00	314.648,00	— 26.958,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	2.858.997,00	2.111.654,60	+ 747.342,40
Queijos e requeijões	478.500,60	453.639,70	+ 24.860,90
Eletricidade	2.020.753,10	1.880.007,50	+ 140.745,60
Tintas e vernizes	3.155.582,70	2.224.324,30	+ 931.258,40
Leques	21.535,00	20.794,00	+ 741,00
Artefatos de borracha	598.572,00	428.956,60	+ 169.615,40
Pincéis para barba, etc.	920.335,00	804.252,30	+ 116.082,70
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	541.026,80	484.600,20	+ 56.426,60
Brinquedos	172.216,70	159.477,90	+ 12.738,80
Artefatos de couro e outros materiais	1.828.110,10	1.377.265,70	+ 450.844,40
Joias e obras de ourives	3.384.324,00	2.515.850,40	— 868.473,60
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	514.413,10	398.450,50	+ 115.962,60
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	53.370,00	46.405,00	+ 6.965,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	1.454.361,80	1.423.008,70	+ 31.353,10
Instrumentos de música	254.010,0	187.648,00	+ 66.362,20
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	56.481,40	36.251,00	+ 20.230,40
Fogões, fogareiros e aquecedores	61.628,00	86.278,70	— 24.650,70
Cimento	49.917,50	44.597,00	+ 5.320,50
Linhas, cordoalha e botões	443.133,80	422.581,60	+ 20.552.20
Emol. de escritórios comerciais	887.600,00	708.000,00	+ 179.600,00
Selagem de estoque			
Depósitos fechados	64.300,00	53.885,00	+ 10.415,00
Açúcar	67.880,00	67.841,50	+ 38,50
Totais	Cr$ 283.902.964,00	Cr$ 205.335.113,80	+ Cr$ 78.567.850,20

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇAO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

a) Agosto de 1944 — 1943

Dias	Receita extraordinária União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
	Cr$	Cr$	Cr$
1	178.090,40	259.766,60	437.857,00
2	165.927,60	242.025,60	407.953,20
3	173.974,80	253.763,40	427.738,20
4	142.206,10	207.424,80	349.630,90
5	49.509,30	72.215,40	121.724,70
7	220.749,20	321.989,40	542.738,60
8	168.822,70	246.248,30	415.071,00
9	200.945,10	293.102,90	494.048,00
10	137.592,50	200.695,10	338.287,60
11	150.559,50	219.609,40	370.168,90
12	41.318,90	60.268,50	101.587,40
14	1.597.190,30	2.231.238,80	3.828.429,10
15	176.534,00	257.496,20	434.030,20
16	211.253,00	308.112,00	519.347,00
17	184.135,10	268.483,30	452.718,40
18	283.363,00	413.319,50	696.682,50
19	60.020,10	87.546,70	147.566,80
21	197.825,90	288.553,20	486.379,10
22	5.262.562,80	7.321.466,50	12.584.029,30
23	225.738,90	329.267,60	555.006,50
24	200.113,20	291.889,10	492.002,30
25	203.462,10	296.774,10	500.236,20
26	56.989,70	83.126,30	140.116,00
28	285.155,90	415.934,40	701.090,30
29	258.594,10	377.190,70	635.784,80
30	352.030,30	513.479,00	865.509,30
31	278.441,30	406.140,60	684.581,90
Totais	Cr$ 11.463.087,80	Cr$ 16.267.227,40	Cr$ 27.730.315,20

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Agosto de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	55.650.079,40	40.100.765,80	+ 15.549.313,60
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	33.568.916,00	25.054.679,30	+ 8.514.236,70
Imposto do sêlo e afins	11.000.764,20	9.049.873,80	+ 1.950.890,40
Rendas patrimoniais	52.547,00	23.848,10	+ 28.698,90
Rendas industriais	65,00	—	+ 65,00
Diversas rendas	1.103.495,30	602.678,10	+ 500.817,20
Total	101.375.8669,09	74.831.845,10	+ 26.544.021,80
RENDA EXTRAORDINÁRIA	8.754.315,90	839.156,20	+ 7.915.159,70
Total das rendas	110.130.182,80	75.671.001,30	+ 34.459.181,50
Movimento de depósitos	Cr$ 12.998.620,30	Cr$ 14.046.861,20	— Cr$ 1.048.240,90

b) Janeiro a Agosto de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	400.372.195,80	308.268.359,80	+ 92.103.836,00
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	64.435.560,50	61.817.365,50	+ 2.618.195,00
Imposto do sêlo e afins	84.012.743,70	62.204.112,60	+ 21.808.631,10
Rendas patrimoniais	785.401,30	275.386,90	+ 510.014,40
Rendas industriais	5.256.672,20	145,00	+ 188,00
Diversas rendas	333,00	4.420.007,20	+ 836.665,00
Total	554.862.906 50	436.985.377,00	-- 117.877.5295,0
RENDA EXTRAORDINÁRIA	16.973.195,20	9.485.341,50	+ 7.487.853,70
Total das rendas	571.836.101,70	446.470.718,50	+ 125.365.383,20
Movimento de depósitos	Cr$ 133.589.229,30	Cr$ 40.180.542,60	+ Cr$ 93.008.686,70

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Agosto de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	21.945.001,80	13.110.035,80	+	8.834.966,00
Bebidas	6.377.312,50	3.669.266,00	+	2.708.046,50
Álcool	2.912,00	3.175,00	—	263,00
Fósforos	2.426.260,50	2.620.416,00	—	194.155,50
Sal	800,00	1.765,00	—	965,00
Calçados	2.709.[illegible]	2.040.730,00	+	668.870,00
Perfumarias e artigos de toucador	1.823.062,80	1.381.491,50	+	441.571,30
Especialidades farmacêuticas	1.437.861,10	1.000.225,60	+	437.635,50
Conservas	875.298,30	807.869,00	+	67.429,30
Vinagre e óleos para alimentação	922.742,80	839.462,50	+	83.280,30
Velas	40.932,00	77.844,00	—	36.912,00
Tecidos	7.293.789,70	5.759.027,20	+	1.534.762,50
Artefatos de tecidos e de peles	2.479.596,30	2.510.369,90	—	30.778,60
Papel e seus artefatos	232.088,80	172.486,20	+	59.602,60
Cartas de jogar	200.570,00	116.635,00	+	83.935,00
Chapéus e bengalas	329.086,50	298.913,50	+	30.173,00
Louças e vidros	242.444,50	199.513,50	+	42.931,00
Ferragens e artefatos de ferro	387.561,00	349.695,60	+	37.865,40
Café e chá	287.715,00	257.550,00	+	30.165,00
Manteiga e sucedâneos	193.103,00	114.180,00	+	78.923,00
Móveis	838.982,40	623.137,50	+	215.844,90
Armas de fogo e suas munições	34.710,00	20.735,00	+	13.975,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	374.616,00	328.931,00	+	45.685,00
Queijos e requeijões	17.857,80	11.146,80	+	6.711,00
Eletricidade	575.799,80	463.740,10	+	112.059,70
Tintas e vernizes	499.223,90	495.398,60	+	3.825,30
Leques	1.696,00	220,00	+	1.476,00
Artefatos de borracha	161.497,00	199.910,00	—	38.413,00
Pincéis para barba, etc.	43.755,00	29.380,00	+	14.375,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	382.406,50	361.803,50	+	20.603,00
Brinquedos	174.429,60	104.838,00	+	69.591,60
Artefatos de couro e outros materiais	328.205,70	271.887,70	+	56.318,00
Joias e obras de ourives	222.079,00	163.071,70	+	59.007,30
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	124.381,30	111.789,60	+	12.591,70
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	210.240,50	295.523,50	—	85.283,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	87.063,90	64.269,50	+	22.794,40
Instrumentos de música	75.451,00	49.773,00	+	25.678,00
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	43.520,00	52.469,00	—	8.949,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	16.032,00	20.263,00	—	4.231,00
Cimento	675.340,00	574.215,00	+	101.125,00
Linhas, cordoalha e botões	529.788,40	506.782,00	+	23.006,40
Emol. de escritórios comerciais	23.500,00	19.000,00	+	4.500,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	1.200,00	1.200,00		—.—
Açúcar	565,00	630,00	—	65,00
Totais	Cr$ 55.650.079,40	Cr$ 40.100.765,80	+	Cr$ 15.549.313,60

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Agosto de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	143.646.004,70	106.523.266,80	+	37.122.737,90
Bebidas	48.127.213,60	35.846.914,60	+	12.280.299,00
Álcool	280.587,30	230.205,00	+	50.373,30
Fósforos	17.445.780,50	17.339.183,30	+	106.597,20
Sal	92.990,00	87.091,30	+	5.898,70
Calçados	19.126.527,50	12.835203,00	+	6.291.324,50
Perfumarias e artigos de toucador	13.345.908,60	10.050.578,70	+	3.295.329,90
Especialidades farmacêuticas	10.557.993,90	7.297.421,10	+	3.260.572,80
Conservas	6.302.617,50	6.054.644,50	+	247.973,00
Vinagre e óleos para alimentação	7.601.127,90	5.755.006,50	+	1.846.121,40
Velas	457.981,00	475.390,20	—	17.409,20
Tecidos	55.756.426,70	41.292.595,30	+	14.463.901,40
Artefatos de tecidos e de peles	21.731.230,70	18.776.320,70	+	2.964.910,00
Papel e seus artefatos	2.144.479,70	1.678.870,90	+	465.608,80
Cartas de jogar	997.580,00	943.150,00	+	54.430,00
Chapéus e bengalas	2.600.062,00	2.297.614,50	+	302.447,50
Louças e vidros	1.960.222,50	1.674.812,80	+	285.409,70
Ferragens e artefatos de ferro	3.615.834,20	2.897.127,40	+	718.706,80
Café e chá	2.018.521,50	1.887.111,00	+	131.410,50
Manteiga e sucedâneos	1.240.312,60	1.020.162,40	+	220.150,20
Móveis	6.424.149,90	4.479.606,50	+	1.944.543,40
Armas de fogo e suas munições	263.504,30	159.713,60	+	103.790,70
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	3.222.832,70	2.393.228,90	+	829.603,80
Queijos e requeijões	193.256,60	155.893,30	—	37.363,30
Eletricidade	3.969.584,50	3.388.454,50	+	581.130,00
Tintas e vernizes	4.124.035,40	3.054.169,60	+	1.069.865,80
Leques	18.257,00	12.750,00	+	5.507,00
Artefatos de borracha	1.413.269,50	1.457.093,40	—	43.823,90
Pincéis para barba, etc.	357.025,80	220.080,00	+	136.945,80
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	2.527.606,80	2.684.474,50	—	156.867,70
Brinquedos	894.239,60	533.572,70	+	360.666,90
Artefatos de couro e outros materiais	2.473.301,70	1.737.304,80	+	735.996,90
Joias e obras de ourives	2.081.283,20	1.329.662,20	+	751.621,00
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	1.174.228,30	837.645,20	+	336.583,10
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	1.316.342,90	614.722,80	+	701.620,10
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	663.482,90	575.262,70	+	88.220,20
Instrumentos de música	457.735,20	341.677,40	+	116.057,80
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	383.829,60	360.543,50	+	23.286,10
Fogões, fogareiros e aquecedores	162.346,00	207.165,60	—	44.819,60
Cimento	5.104.070,00	4.573.276,00	+	530.794,00
Linhas, cordoalha e botões	3.413.160,50	3.153.873,00	+	259.287,50
Emol. de escritórios comerciais	572.000,00	[illegible]	+	[illegible]
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	51.200,00	45.700,00	+	5.500,00
Açúcar	51.990,00	509.819,60	—	457.829,60
Totais	Cr$ 400.372.195,80	Cr$ 308.268.359,80	+ Cr$	92.103.836,00

Atos relativos à arrecadação e fiscalização das Rendas Internas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Foi extinta, pelo decreto-lei n. 6.781, de 10 de Agosto de 1944 (D. Of. 12), a coletoria federal de Piranha, Estado de Alagoas.

— Pelo decreto-lei n. 6.823, de 24 de Agosto de 1944 (D Of. 26), foi criada a coletoria federal no Municipio de Itumirim, Estado de Minas Gerais

— O decreto-lei n. 6.836, de 28 de Agosto de 1944 (D. Of. 30), manda cancelar dividas do imposto do selo decorrentes dos atos referidos no art. 30 do decreto n. 1.137, de 1936, e indicados no n. 49 da tabela A.

ATOS DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULAR:

1. De acôrdo com o resolvido no processo n. 90.111 de 1937, recomendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a êste Ministério que, nos despachos em que designarem funcionários para procederem as diligências necessárias à apuração de importâncias devidas à Fazenda Nacional, por infração de leis e regulamentos fiscais, fixem, obrigatóriamente, o prazo no qual essas diligências deverão ser concluidas.

2. Fica entendido que o prazo marcado não poderá ser excedido, salvo motivo relevante e devidamente justificado, sob pena do competente procedimento disciplinar contra o transgressor — **Paulo Lyra**, respondendo pelo expediente do Ministério da Fazenda.

DESPACHOS:

— Em virtude de recursos dos representantes da Fazenda, foram anulados os acordãos, n. 16384 (D. Of. 28) do Primeiro Conselho de Contribuintes, e ns 15006 (D. Of. 15 e 23), 15393 (D. Of. 18), 14363, 15403, 15340 e 15331 (D. Of. 28) do Segundo Conselho.

— Foi negada a aplicação de equidade proposta pelo Segundo Conselho, quanto às multas referidas nos acordãos ns. 15157 e 15248 (D. Of. 28).

— Atendendo a propostas do Segundo Conselho, foram relevadas, por equidade, as multas mencionadas nos acordãos ns. 15115 (D. Of. 1), 15254 (D. Of. 18), 15369, 15813, 15640, 15314, 15277, 15394 e 15191 (D. Of. 28).

— Atendendo a propostas do Primeiro Conselho, foi relevada a multa referida no acordão n. 17523 (D. Of. 28), e reduzida a mencionada no acordão n. 17639 (D. Of. 12).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHOS:

Ordenando a restituição da quantia correspondente ao selo indevidamente cobrado sobre a importância distribuida em dinheiro, e que fazia parte do fundo de reserva da firma recorrente (D. Of. 15).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

DESPACHOS:

Tratando-se de patente de registro obtida indevidamente, não póde haver direito à restituição do registro que ficou sem efeito, **ex-vi** do art. 25, letra e, do decreto-lei n. 739, de 1938 (D. O. 1).

(D. Of. 1, 16, 18, 24 e 31).

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO

— O carbonato de calcio, de fabricação nacional, não está sujeito ao imposto de consumo.

— Não é permitido, em estabelecimento varejista, a colocação de um aparelho automatico que sirva para a venda a consumidores de pequenas quantidades de Agua de Colonia, transferida de vidros selados para o mesmo aparelho, porque contraría o disposto nos arts. 72 e 81 do decreto-lei n. 739, de 1938, os quais só permitem a venda de produtos a consumidores em recipientes devidamente fechados, selados e rotulados.

— A simples exposição de produto em vitrines fechadas, onde absolutamente não se façam vendas e não hajam empregados para atender, destinando-se, exclusivamente, a propaganda comercial, não obriga ao pagamento de emolumentos de registro. Entretanto, se a mercadoria se destinar a venda, por qualquer modo, haverá a obrigação do pagamento dos emolumentos pelos locais respectivos, sendo responsavel por esse pagamento quem efetuar a venda, ficando tambem entendido que, nessa hipótese, haverá tambem a obrigação da observancia de todas as formalidades, inerentes aos comerciantes, por esse local.

IMPOSTO DO SELO

— Não houve cessão, e deve ser levado em conta o selo pago no primitivo contrato de promessa de venda, umavez que a firma compradora, naquela ocasião, se obrigou a compor uma futura incorporação, o que agora o faz ao assinar a escritura definitiva.

— Desde que houve alteração no contrato social, com redução do capital, o pagamento do selo recai sobre a quantia retirada, muito embora houvesse sido apenas subscrita e não integralizada.

— Nos contratos firmados entre uma firma e seus prestamistas, para a venda de moveis e mercadorias, em prestações, concorrendo os mesmos a um sorteio mensal, a incidencia do tributo está condicionada à promessa do premio maior e não à sua forma de distribuição, e alcança o premio mensal distribuido pela firma,

porque esse premio, embora distribuido mediante sorteio, setá prometido no contrato.

— Mesmo que se trate de filmes-complementares nacionais, cuja exibição é obrigatória por lei e que independem de contrato escrito entre as partes interessadas, os recibos que a firma distribuidora fornece aos exibidores dos seus filmes, ao receber as importancias correspondentes à sua locação, incidem no selo proporcional previsto no art. 4.º da tabela do decreto-lei n. 4.655, de 1942, ex-vi da sota 2.ª do mesmo dispositivo legal.

EXPEDIENTE DA DIVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Foi declarado, em solução a consultas:

— A companhia nacional de seguros que fizer contrato de resseguros com companhia domiciliada no estrangeiro, está obrigada a reter, para pagamento do impositos ou negativos, incorporam-se, automaticamente, tadas, pagas ou entregues à companhia domiciliada no estrangeiro, e recolhe-lo à repartição fiscal competente no praso de 30 dias contados da data em que se tornou obrigatória a sua retenção (D. Of. 5).

— A importancia recebida dos cofres publicos, a titulo de "representação", não está sujeita à incidencia do imposto de renda, estando, no entretanto, o funcionario obrigado, para fins de controle do fisco, como o quer a lei, a adicina-la aos demais proventos de sua função e computa-la na sua declaração de rendimentos, deduzindo-a, a seguir (D. Of. 5).

— No caso especial de filiais, os seus resultados, positivos ou negativos, ncorporam-se, automaticamente, ao patrimonio da matriz. Nessas condições, os resultados postivos (lucros) de filiais de entidade com sede no estrangeiro, estão, sempre, sujeitos à incidencia do imposto na fonte, inda que conservados em "lucros suspensos", "lucros e perdas" ou qualquer outra conta seja qual for a designação que se lhe der, hipotese em que a retenção do tributo terá lugar na data da publicação do balanço, atos pelo qual são confirmados os resultados apurados no país, e o praso de 30 dias para o seu recolhimento às estações fiscais componentes será contado a partir da referida data (D. Of. 10 e 25).

— Cumpre à fonte o uao procurador do reidedsnte ou domiciliado no estrangeiro, efetuar o recolhimento do imposto dentro do praso de 30 dias contados da data em que ocorrer qualquer dessas circunstancias; pagamento, credito, emprego, remessa ou entrega dos rendimentos, sendo certo ainda que, se não o fizer, responderá pel recolhimento do tributo como se o houvesse retido, acrescido da multa de móra de 10% (D. Of. 10).

— Está isento dos impostos cedular e complementar, o contribuinte que apresenta declaração de rendimentos (pessoa fisica) acusando renda bruta superior a Cr$ 12.000,00, mas, em virtude de abatimentos feitos, tais como juros de dividas pessoais, premios de seguros de vida e encargos de familia, fica com a renda liquida reduzida a um montante inferior àquela importancia (D. Of. 10).

— Não havendo, como não há, interdependente da divida ativa da União com a divida passiva, pois que se liquidam separadamentt, obelecendo a regras e preceitos prestabelecidos, não póde ser autorizado encontro de contas, cumprindo ao contribuinte recolher o debito relativo à subscrição compulsória de Obrigações de Guerra do exercicio financeiro em curso (1944), e pedir, se o quizer, restituição da quantia indevidamente recolhida no exercicio financeiro de 1943 (D. Of. 15).

— Cidadão estrangeiro que no meio do ano deixou de fazer parte do Corpo Diplomatico, e continuou como representante de firma estrangeira, está sujeito ao pagamento do imposto de renda pela totalidade dos rendimentos percebidos naquele ano, como representante da firma, classificando-os na cedula F (D. Of. 25).

ACORDÃOS DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 17843 a 18371 (D. Of. secção IV, dias 1, 2, 4, 5, 7, 8, 9; 10; 11; 12; 14; 15; 16; 17; 18, 19, 21, 24, 25, 26, 28, 29 e 30).

IMPOSTO DO SELO

Aplicação da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.655, de 1942.

— As autarquias não estão sujeitas às normas comuns de fiscalização. Ac. 17847.

— A quitação do valor de bens moveis, sem promessa ou obrigação de transferencia futura, não está sujeita ao selo proporcional. Ac. 17853.

— Copiadores de carta, mesmo auxiliares e não revestidos das formalidades legais, estão sujeitos a selo. Ac. 17877.

— O pagamento do imposto fóra do praso legal, mesmo consentido pela autoridade arrecadadora, não isenta o contribuinte da pena de revalidação. Ac. 17918.

— Não há porque equiparar a recibo a expressão "Para pagamento no ato da primeira apresentação 3% de desconto", contida em fatura expedida e apreendida na estação local do destino. Acs. 17921 e 17922.

— Recibo d equitação do valor de uma venda de negocio perfeita eacabada, está sujeito ao selo fixo. Ac. 17924.

— Papeis que declaram valor recebido por conta de pessoa diferente da que ordenou o pagamento estão sujeitos a selo proporcional. Ac. 17925.

— Não se tratando de recibos relativos a titulos depositadods em custoia, mas tão sómente de entregas de titulos para um determinado fim especial, escapa ao tributo previsto no art. 103. Ac. 17927.

— Sómente as licenças expedidas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica e não as fornecidas pelos congeneres Departamentos Estaduais, estão sujeitos ao selo federal Acs. 17943 a 17948 18003 a 18029 18229 a 18248 18354 a 18356.

— Não estão sujeitos ao imposto do selo, os avisos de recebimento de dinheiro, ftitos por empregados da firma, de fregueses dmiciliados no interior Ac. 17949.

— A lei taxa as promessas e os contratos de compra e venda de bens moveis e imoveis e não as propostas apresentadas para estudo e aceitação. Se, porem, tais propostas produzirem todos os efeitos legais, independentes de outros papéis ou documentos, quer no tocante a operação de compra e venda, quer de referencia a distrato, etc. passam a incidir no imposto do selo, não pela denominação, mas pela essencia. Ac. 18043, com recurso do Representante da Fazenda.

— A proposta que para se converter em contrato de compra e venda depende do implemento de condição estipulada, só quando está cumprida está sujeita ao imposto do selo Ac. 18048.

— Interpretação de dispositivos do regulamento. Soluções a hipóteses diversas formuladas em consulta. Ac. 18054.

— As fichas de caixas estão sujeitas ao selo do art. 99. Ac. 18058.

— O aviso por meio de carta ou outro qualquer do sacador ao sacado, encaminhando duplicata quitada e devidamente selada com selo de recibo, não está sujeito a selo. Ac. 18079.

— Programação de filmes é coisa diferente de contrato de aluguel de filmes. Incidencia do dimporto. Indefere-se o pedido de reconsideração Ac. 18087.

— Promessa de pagamento dependente do cumpri-

mento da condição estipulada, sujeita-se ao disposto no art. 41 e seu paragrafo unico. Ac. 18089.

— Conhecimento ferroviario Aplicação do art. 144. Ac. 18094.

— Não cabe interposição de recurso ex-oficio das decisões concernentes às comunicações feitas pelos tabeliães consoante o disposto no art. 66, paragrafo unico. Ac. 18098.

— Já tendo sido pago o selo devido pela operação, nenhum outro é exigivel, na forma do art. 83, em face do ddisposto na letra c, nota 1.ª, do art. 82, quando da entrega da importancia depositada, por haver sido desfeito o negocio, não criando novas obrigações para qualquer das partes. Ac. 18139.

— Uma vez que contratos e distratos são atos distintos, o selo pago em um não póde ser levado em conta do outro. Ac. 18161.

— Recibo sujeito a selo simples na forma o art. 100. Acs. 18165 e 18166

— Apresentação espontanea do documento com insuficiencia de selo à repartição arrecadadora. Aplicação do art. 62, letra b, n.º 5. Ac. 18188.

— As notas d evenda ou relação de mercadorias vendidas, em importancia superior a Cr$ 200,00 e que trazem impressa em seu corpo a expressão "Faturas até Cr$ 200,00 serão à vista sem desconto", estão sujeitas ao selo de recibo Ac. 18198.

— Não estão sujeitas ao imposto de selo as apolices de seguro, cujos beneficios gozam de isenção expressa em lei. Ac. 18199.

— Cobrança de taxa de Educação e Saúde em apolices de seguros. Ac. 18276.

— A exoneração d fiança prstada m contrato de aberabertura de credito em conta corrente escapa à incidencia do selo. Ac. 18377..

— Suprimento de numerario a agencias e filiais de bancos. Selos a que estão sujeitos os recibos a eles relativos. Ac. 18279.

— Os papéis relativos às operações das Cooperativas com os seus associado, estão isentos do imposto do selo. Ac. 18280.

— Quando do conhecimento constar um só destinatario é devida, apenas, a taxa prevista no art. 32. Ac. 18281.

— Inteligencia do art. 100 da tabela. Ac. 18283.

— Não havendo garantias reais, os emprestimos em obrigações ao portador ou debentures ficam sujeitos, por uma só vez, ao selo proporcional. Ac. 18288.

— Não gozam de isenção prevista na nota 8, letra n, os pagamentos parcelados quando referentes a prestações de mercadorias vendidas a praso. Ac. 18291.

— Inteligencia do art. 101 da tabela. Ac. 18292.

— Inteligencia do art. 101 da tabela. Ac. 18292

— As listas de recebimentos feitos pelos viajantes, empregados do credor e a estes encaminhados a expediente interno, escapa a incidencia do selo Ac. 18294.

— Papéis sujeitos ao selo do art. 83. Ac. 18295.

— Os suprimentos temporarios, feitos pela pessoa fisica à pessoa juridica, de sua firma individual, não estão sujeitos ao imposto do selo. Ac. 18298.

— Imposto penitenciario. Deve recair sobre o liquido apurado enão sobre o movimento bruto, nas corridas de cavalos no Joquei Clube. Ac. 17846, com recurso do Representante da Fazenda.

IMPOSTO DE RENDA

— Não ha por que sujeitar à tributação uma chacara de simples recredio que nenhum renimento produz. Ac. 17929.

— O tributo sobre as parcelas de deduções glosadas, não incide em multa. Ac. 17930.

— Aplicado o coeficiente de 10% para calculo do rendimento tributavel, mesmo no exercicio de 1943. Ac. 17932.

— São distintos os processos da "pessoa juridica" e da "pessoa fisica", motivo pelo qual não pode o desta invocar erro queteria havido no pagamento do daquela, passado em julgado. Acs. 17951 a 17966, 18060 a 18062.

—Dedução de despesas necessarias à percepção dos rendimento. Ac. 17970.

— O intuito da lei é tributar o lucro efetivamente verificado. A repartição lançadora não póde recusar o balanço contra o qual não tem impugnação razoavel e fundamentada. Acs. 17995 e 17996, com recursos do Representante da Fazenda.

— Balanço registrado do "Diário", embora retrospectivamente, só é possivel de impugnação se verificado não representar a expressão da verdade ante os elementos da escrita e sua mobilização. Ac. 17997, com recurso do Representante da Fazenda.

— Só interrompem a prescrição do direito de lançar o imposto, as notificações concernentes às exigencias administrativas, necessarias ao lançamento; simples intimação ao Procurador do contribuinte para exibir a procuração, não interrompe o lapso prescricional. Ac. 17998, com recurso do Representante da Fazenda.

— Os vencimentos do magisterio estão sujeitos, tambem, ao imposto d erenda. A apreciação da inconstitucionalidade da tributação escapa ao Conselho, por lhe faltar competencia legal para tanto. Ac. 18001.

—Rendimentos decorrentes da pessoa juridica e tributados em poder da pessoa fisica do socio, que os omitiu na respectiva declaração. Ac. 18034.

— Parcelas sob o titulo "Suprimentos", assim como lançamentos que indica valorização, sem comprovação, são considerados lucros subtraidos ao imposto e, assim, tributaveis. Ac. 18036.

— Balanço compreendendo operações de 13 meses; sua impugnação e consequente lançamento com base no movimento bruto das vendas realizadas no ano base. Ac.

— Lançamento de suprimentos à Caixa, creditados a socios, quando não comprovados convenientemente, são considerados lucros subtraidos ao imposto e tributados com a multa de 30%. Acs. 18063 a 18065.

— Estão sujeitos à tributação do imposto de renda não sómente os dividendos, mas todos os interesses ou participações quaisquer percebidas pelos acionistas. Ac. 18066.

— E' irregular a dedução extra-balanço ainda que para fins previstos no Regulamento. Dada a independencia de exercicios, só as despesas e receita realizadas no ano base, devem ser computadas para efeito da tributação do imposto de renda. Acs. 18067 a 18073.

— As parcelas julgadas tributaveis, glosadas, se não passarem pelo "Passivo" nem pela conta "Lucros e Perdas" incidem tambem em multa uma vez que a sua verificação depende do exame de escrita. Excluem-se do tributo as parcelas de instalações provisórias e de depreciação do "stock" de materia prima. Ac. 18074 e 18075.

— A colocação de aparelhos de gasogenio em veiculos, não importa numa valorização do ativo. Ac. 18075.

— Parcela de comissões devidas a residentes no estrangeiro, embora ainda não paga em face da situação internacional, não está sujeita ao tributo, visto representar despesa. Ac. 18075.

— A tributação deve recair unicamente nos lucros, demonstrados ou arbitrados na forma da lei. Ac. 18076.

— O coeficiente para o calculo do imposto é aplicado sobre o movimento bruto, compreendendo todo o volume das operações mercantis — à vista e a praso. Ac. 18100.

— Os juros pagos pelos agricultores no custeio de suas propriedades não são dedutiveis da renda global. Ac. 18101.

— Uma vez que o recorrente não pôde apresentar sua declaração pelo lucro real, é perfeitamente legal a incorporação do movimento bruto da filial ao da matriz para apurar o imposto devido pela aplicação do coeficiente legal de 10%. Ac. 18099

— Incorpora-se aos rendimentos tributaveis a renda

de alugueis de predios de propriedade da firma. Acs. 18174 a 18176.

— São tributaveis como lucros os suprimentos feitos à Caixa, pelos socios da firma, sem a necessaria comprovação Acs. 18202 e 18220.

— Encerramento de dois balanços no mesmo ano. Evidente fraude. Procedente a multa maxima. Acs. 18214 a 18219.

— A multa prevista no art. 143, letra a, do decreto-lei n. 4.178 não é aplicavel ao exercício de 1943. Ac. 18222.

— Aplicação do art. 145, letra a, do decreto-lei n. 4.178. Ac. 18260.

— Os exercicios são autonomos, motivo pelo qual não se justifica a aplicação da multa maxima sob o fundamento de que em exercícios anteriores os balanços apresentados foram forjados com a intenção de sonegar o imposto, porquanto é certo que os balangos do exercício em causa conferem com os copiados no diario. Ac. 18264.

— Depreciação de imoveis, para efeito do imposto de renda, não é dedutivel. Ac. 18271.

— Não cabe nas cedulas a dedução de despesas com pessoas da familia. Ac. 18300.

—I nteligencia do art. 68 e seus paragrafos do decreto-lei n. 5.247, de 1943. As. 18315.

— Os lucros auferidos, como socio, em firma que explora a industria e comercio de cristal de rocha, estão sujeitos ao imposto de renda. Acs. 18316 a 18320.

— Na falta de declaração de pessoa fisica, demonstrado que o contribuinte não auferiu renda liquida superior a Cr$ 12.000,00, aplica-se, apenas a possibilidade prevista no art. 145, alinea a, do decreto-lei n. 4.178. Acs. 18321 a 18325.

— Lucros auferidos e creditados, embora não recebidos pessoalmente, devem constar das declarações de rendimentos. Ac. 18360.

— Só a partir de 1944 vigoram os coeficientes previstos no art. 34, do decreto-lei n. 4.178. Ac. 18362.

Ns. 15565, 15572, 15584, e 15588 a 15892. (D. Of. seção IV, dias 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 14; 15; 16; 17; 18; 19, 21 e 22).

IMPOSTO DE CONSUMO

— Fósforos fornecidos às forças da revolução paulista de 1932. Dado que o fabricante estava impossibilitado de desatender a requisição militar, muito menos discutir a legalidade de ato governamental concedendo isenção de imposto de consumo, injusto é se lhe exigir — e não do proprio Estado — o onus desse tributo não incluido no preço de venda. Situação de fato. Deferido o pedido de reconsideração. Ac. 15584, com recurso oo Representante da Fazenda.

— Só as decisões finaes proferidas pela instancia inferior comportam recurso para o 2.º Conselho de Contribuintes. De despacho interlocutório não se toma conhecimento. Ac. 15593.

— Falta de menção da nota ou fatura na guia de tecidos vendidos Infração do art. 111, § 12, letra e, do Regulamento do imposto de consumo. Ac. 15607.

— Rotulagem de artigos que pagam o imposto em razão do peso. — Exigencia do § 6.º do art. 72 do decreto-lei n. 73, de 1938. Ac. 15610.

— Mercadoria em exposição à venda sem selos e rótulos. Infração dos arts. 72 e 81 do decreto-lei n. 739 de 1938. Acs. 15613 e 15648.

— As decisões uma vez proferidas não pódem ser reconsideradas, salvo expressa permissão da autoridade superior. Ac. 15618.

— Aguardente acondicionada em barril, sem selos e sem rótulo. Infração dos arts. 72, 81 e 112 § 9.º letra c do decreto-lei n. 739, de 1938 Ac. 15621.

— O comerciante varejista não é obrigado a emitir nota de entrega para as mercadorias que remett. Ac. 15626.

— Os fabricantes são obrigados a exibir à fiscalização, sempre que esta solicitar, os livros fiscais e talões de guias e de notas de venda, sob pena de multa reefrida no art. 111, § 1.º, letra i, do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15627.

— Importação de peles preparadas com pelos de raposa, inteiriças, e sem o pagamento do imposto de consumo. Indefert-se o pedido de reconsideração. Acs. 15036, 15640 a 15642, 15668, 15689, 15737, 15813, 15849 e 15594.

— Infração do art. 98. Tecios ded "stocú" sem o devido estampilhamento. Ac. 15671.

— Duvida sobre a isenção do imposto de consumo, não a dirime como instaancia capaz, a aprovação do Inspetor da Alfandega de resolução da Comissão de Tarifas, porque esta se restringe à materia especializada de aplicação da tarifa aduaneira. Recurso incabivel. Ac. 15674.

— Considera-se atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso ou a revendedores. Art. 17 do creto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15686.

— Fabricante de bebidas que negocia tambem, por grosso com o mesmo artigo. — Fabrica que emprega 5 operarios no preparo dos produtos. — Aplicação do disposto no art. 11, letra a, alinea I, do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15678.

— Fatura sem os requisitos regulamentares, infração dos arts. 88, § 2.º e 111, § 1.º, letra a, do decreto-lei n. 739, de 1938, Ac. 15681.

— Infrator primario de dispositivo regulamentar, sem agravante, não deve sofrer a penalidade em seu grau maximo. Recurso provido em parte. Ac. 15685.

— A apreensão de barris de aguardente, sem selos nem marca, em porão residencial configura a sonegação prevista no art. 204, paragrafo unico, letra b, do decreto-lei n. 739, d ed1938. Ac. 15686.

— Importador que, antes do desembaraço da mercadoria na Alfandega, procura satisfazer ao pagamento do imposto de consumo. — Não se justifica a imposição da multa Ac. 15699.

— Posse de estampilhas em quantidade excedednte de 5% danecessaria à mercadoria exictente no estabelecimento. Infração do art. 52. Ac. 15740.

— Bebidas, alcool e vinagre em recipientes superiores a um litro, constituiu infração sujeita a multa de Cr$ 2.500,00 a Cr$ 5.000,00 Ac. 15755.

— Fatura sem declaração das mercadorias deve estar rotulada e selada. Ac. 15758.

— Aparelhos registradores de eletricidade não são semelhantes a medidores de agua, gás, etc. Ac. 15788.

— Revenda de papel após estar estampado não tributado. Ac. 15789.

— Móveis, lavatórios de ferro, saídos da fabrica sem rótulos e sem selos. — Infração dos arts. 72 e 81 do regulamento do imposto de consumo. — A multa prevista na segunda parte do art. 81 tem lugar quando se verifica a insuficiencia do estampilhamento em produtos sujeitos ao pagamento do imposto **ad-valorem.** Ac. 15797.

— Em face do disposto no art. 8.º do decreto n. 4.878, de 1942, deixou de constituir infração a remessa, mesmo a varejistas ou consumidor, de alcool acondidcionão em vasilhame d ecapacidade superior a um litro. Ac. 15800.

— Os comerciantes atacadistas devem fornecer ao comprador, negociante, uma nota ou fatura, devidamente numerada e revestida da sformalidades de que trata o art. 112, § 1.º, letra b, do decreto-lei n. 739, de 1938. No caso de estampilhamento em globo dos volumes, as estampilhas serão inutilizadas, na parte impressa, por meio de traço forte de tinta ou lapis-tinta e com a data por extenso da venda Os comerciantes que adquirirem produtos sujeitos ao imposto de consumo, como materia prima, ou para consumo, devem dentro de dez dias do recebimento do produto e antes de dá-lo ao consumo,

levar ao conhecimento da repartição fiscal respectiva, qualquer irregularidade verificada na rotulagem, es**tampilhamento, ou nos efeitos fiscais correspondentes. As. 15804.**

— **O contribuinte que exerce o comércio por grosso** de determinada especie, e, ao **mesmo tempo no mesmo** estabelecimento negocia a dita especie, como represen**tante de de certas firmas, estará regularmente habilitado,** um avez registrado como atacadista. Ac. 15735, **como re**curso do Representante da Fazenda.

— No caso de simples transferencia de mercadorias entre matriz e filiais do mesmo estabelecimento, não tem aplicação o art. 88 dod ecreto-lei n. 739, de **1938. Ac. 15809.**

— **Vinho inutilizado sem a assistencia da fiscaliza**ção. Provado que esta não só não quiz comparecer como ainda autorizou a sua transformação em graspa vendida posteriormente com o tributo satisfeito, improcede a arguida sonegação. A simulação ou falsificação da escrita fiscal precisa ficar amplamente evidenciada, inclusive nos seus intuitos, para justificar a imposição da penalidade do art. 219, § 8.º, letra **a,** do decreto n. 301, de 1938, mantida no decreto-lei n. 739, de 1938. Pequeno viticulsua produção aos armazens o ucantina do orgão agrupator, associado de Cooperativa. A remessa do vinho de su aprodução aos armazens ou cantina do orgão agrupador, para receber acabamento e adaptação ao tipo padrão exigido e fiscalizado pelo orgão enologico oficial, póde ser feita com o imposto de consumo a pagar, mediante as cautelas da lei. Desatendidas estas a punição se regerá pelas provas processuais, **só vingando a da** sonegação quando demonstrado **ficar que o produto foi** vendido sem o cumprimento do tributo. Na **especie,** taiu de fato, sem os efeitos fiscais então exigidos, mas não foi vendida, antes encontrado, integralmente, nas dórnas da Cooperativa que o ultimava para torna-lo apto ao consumo tendo ocorrido ainda a verificação, por parte do fisco, de haver sido pago o imposto quando da venda efetivamente feita por ela a terceiros. Da-se provimento aos recursos. Ac. 15625, com recurso do Representante da Fazenda.

— Material fornecido por empreiteiros constitui venda mercantil e está sujeito ao imposto de consumo. Ac. 15858.

Estão isentos do imposto de consumo, d eacordo com do decreto-lei n. **739, de 1938:**

— rebites e parafusos (§ 18, I). Ac. 15651;

— tintas e esmaltes preparados a óleo (§ 26, II). Ac. 15744;

— **cordoalha (§ 41, I). Ac. 15752;**

— **a cidra, resultante da fermentação alcoolica do suco de maçãs, de procedencia estrangeira (§ 2.º XI).** Ac. 15498, com recurso do Representante da Fazenda.

Esto isentos do imposto d econsumo, d eacordo com a rt. 7.º do decreto-lei n. 739, de 1938:

— os pregos fabricados por quem os utiliza **exclusivamente** na confecção de caixas destinadas a servir de embalagem a produtos de sua fabricação. Ac. 15565, com recurso o Representante da Fazenda;

— vasos de terra-cota, ou barro cosido. Ac. 15603;

— os produtos que a fabrica produzir e aplicar, no **proprio** estabelecimento, como materia prima ou secundaria, na composição de outros artigos de sua produção, tributados ou não. Ac. 15651.

Não estão sujeitos ao imposto de consumo:

— ampolas de vidro para medicamento, fabricadae a magarico. Ac. 15595;

— **vitrais com vidros laminados. Ac. 15596;**

— **cromação em peças Ac.** 15597;

— goma adragante, em pó. Acs. 15608, 15700 e 15810;

— "baritina", beneficiada e remetida ao Conselho Nacional de Petroleo para uso e emprego no serviço de sondagens. Ac. 15611;

— pó de flôr de Piretro, inseticida sólido. Ac. 15612;

— "Pó Unico", para soldar metais. Ac. 15622;

— fio de algodão cru e mercerizado, não servindo para bordar, cozer, cerzir. Ac. 15623;

— **o coalho líquido Acs. 15629 e 15794;**

— **doces vendidos acondicionados em papel, a granel. Ac. 15633;**

— **carrinhos de armazens com rodas de borracha. Ac. 15634;**

— **capotas (toldos),** para carrinhos-berços. Ac. **15645;**

— **fuziveis de rolha,** resistencias para estufos, fusi**veis para telefone, encaixes,** tomadas, artigos eletricos **não incluidos no § 23 do art. 4.º Ac. 15651;**

— **tranças de palha, destinadas a forros de cain**s. Ac. 15653;

— caixinhas de papelão, simples, para acondicionamento. Ac. 15654;

— quadros de madeira com fundo de talagarça, pintados. Ac. 15658;

— cabos macissos para vagonetes Ac. 15659;

—cabos o ucordas de arame. Ac. 15660;

— armação, para enchimento de ombro de paletó. Ac. 15661;

— **as contas ôcas de vidro. Ac. 15732;**

— canela em pó acondicionada em **pequenos sacos** de papel. Ac. 15743;

— **as foices. Ac. 15754;**

— os retentores ou vedadores de óleo para automoveis, constituidos de uma peça de metal provida de uma guarnição de couro e de uma móla de arame. Ac. **15795;**

— peça ou **chapa de metal para ser** adaptada à plainas ou maquinas de cortar. Ac. 15811;

— os produtos fabricados com granilito artificial, **cujo elemento basico é cimento.** Ac. 15812;

—os produtos **denominados "Antigeño" para** a reação de Wassermann e para a de Kahn. Ac. 15817;

— **elastico de algodão e borracha para fabricação** de suspensorios e ligas. Ac. 15818.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

DIRETOR:

DR. HORTENCIO DE ALCANTARA FILHO

SECRETÁRIO:

ABIATHAR BRITTO

SUPTE. DA FISCALIZAÇÃO DOS IMPOSTOS INTERNOS:

DR. JAIME PÉRICLES

BOLETIM ESTATÍSTICO

O presente "Boletim", organizado pela **Secção Central Hollerith** junto à Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as **primeiras informações telegráficas** da receita arrecadada pelas repartições subordinadas àquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluidas de acôrdo com os elementos recebidos.

ANO VII | SETEMBRO DE 1944 | N.º 9

SUMARIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA — AVENIDA APARICIO BORGES — 4.º Andar

RIO DE JANEIRO

RENDAS TRIBUTARIAS

ARRECADAÇÃO COMPARADA COM A ORÇADA

a) Setembro de 1944

Rubricas orçamentarias	Orçada (1 duodecimo)	Assecadada	Diferença da orçada s/a arrecadada
	Cr$	Cr$	Cr$
Imposto de Consumo	138.395.000,00	163.056.359,70	+ 24.661.359,50
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	186.591.670,00	351.041.580,50	+ 164.449.910,50
Imposto do sêlo e afins	54.350.000,00	59.037.489,30	+ 4.687.498,30
Totais	Cr$ 379.336.670,00	Cr$ 573.135.438,50	+ Cr$ 193.798.768,50

b) Janeiro a Setembro — 1944

Rubricas orçamentarias	Orçada (9 duodecimos)	Arrecadada	Diferença da orçada s/a arrecadada
	Cr$	Cr$	Cr$
Imposto de Consumo	1.245.555.000,00	1.429.151.436,90	+ 183.596.436,90
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	1.679.325.030,00	1.059.547.848,90	— 619.777.181,10
Imposto do sêlo e afins	489.150.000,00	532.891.594,50	+ 43.741.594,50
Totais	Cr$ 3.414.030.030,00	Cr$ 3.021.590.880,30	— Cr$ 392.439.149,70

RENDAS TRIBUTARIAS

ARRECADAÇÃO COMPARADA

Setembro — 1944 — 1943

Rubricas orçamentarias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
Imposto de Consumo	163.056.359,70	129.782.876,40	+ 33.273.483,30
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	351.041.580,50	280.869.606,50	+ 70.171.974,00
Imposto do sêlo e afins	59.037.498,30	49.349.749,40	+ 9.687.748,90
Totais	Cr$ 573.135.438,50	Cr$ 460.002.232,30	+ Cr$ 113.133.206,20

b) Janeiro a Setembro de 1944 — 1943

Rubricas orçamentarias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
Imposto de Consumo	1.429.151.436,90	1.120.413.209,70	+ 308.738.227,20
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	1.059.547.848,90	761.628.093,40	+ 297.919.755,50
Imposto do sêlo e afins	532.891.594,50	415.169.680,70	+ 117.721.913,80
Totais	Cr$ 3.021.590.880,30	Cr$ 2 297.210.983,80	+ Cr$ 724.379.896,50

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Setembro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	4.851,70	3.024,00	+	1.827,70
Amazonas	431.908,00	379.135,30	+	52.772,70
Pará	1..453.544,00	1.569.170,90	—	115.626,90
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	(*) 205.832,80	296.481,00	—	90.648,20
Piauí	1.201.432,00	84.063,00	+	1.117.369,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	1.048.018,00	1.058.905,00	—	10.887,00
Rio Grande do Norte	363.211,20	352.205,10	+	11.006,10
Paraíba	816.886,80	973.467,90	—	156.581,10
Pernambuco	6.585.503,20	5.709.352,20	+	876.151,00
Alagoas	471.883,20	590.946,40	—	119.063,20
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	776.782,60	609.037,70	+	167.744,90
Baía	3.764.107,20	3.284.568,80	+	479.538,40
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	(*) 3.533.250,80	5.453.116,60	—	1.919.865,80
Espírito Santo	285.328,50	337.185,80	—	51.857,30
Rio de Janeiro	8.764.620,80	8.520.324,30	+	244.296,50
Distrito Federal	40.741.000,70	30.880.885,50	+	9.860.115,20
REGIÃO SUL:				
São Paulo	69.807.910,90	54.957.481,60	+	14.850.429,30
Paraná	3.724.560,00	3.406.653,00	+	317.907,00
Santa Catarina	1.926.773,30	2.146.635,60	—	219.862,3[illegible]
Rio Grande do Sul	16.730.863,00	8.891.721,90	+	7.839.141,10
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	182.721,00	101.380,90	+	81.340,10
Mato Grosso	(*) 235.370,00	177.133,90	+	58.236,10
Totais	Cr$ 163.056.359,70	Cr$ 129.782.876,40	+	Cr$ 33.273.48[illegible]

(*) Sujeito a confirmação.

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Setembro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
		Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	69.438,30	206.311,90	—	136.873.60
Amazonas	5.171.792,10	3.688.492,60	+	1.483 299,50
Pará	13.967.734,50	11.014.064,50	+	2.953.670.00
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	(*) 3.139.377,90	3.589.021,10	—	449.643.20
Piauí	2.634.665,40	1.379.707,60	+	1.254.957,80
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceara	7.644.467,00	9.115.110,50	—	1.470 643,50
Rio Grande do Norte	5.324.243,30	3.475.937,00	+	1.848.306,30
Paraiba	7.057.162,80	6.911.991,50	+	145.171,30
Pernambuco	71.383.360,80	55.282.705,60	+	16.100.655,20
Alagoas	8.147.493,50	8.068.713,50	+	78.780,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	8.604.070,00	7.596.144,60	+	1.007.925,40
Baia	37.778.981,80	29.107.809,40	+	8.671.172,40
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	(*) 53.877.831,50	50.847.956,50	+	3.029.875,00
Espírito Santo	2.502.869,50	2.898.978,70	—	396.109,20
Rio de Janeiro	71.871.686,10	70.513.343,20	+	1.358.342,90
Distrito Federal	345.691.046,80	250.842.361,30	+	94.848.685,50
REGIÃO SUL:				
São Paulo	611.131.873,00	481.115.079,60	+	130.016.793,40
Paraná	34.373.561,00	28.020.501,60	+	6.353.059,40
Santa Catarina	17.361.873,80	15.553.969,40	+	1.807.904,40
Rio Grande do Sul	115.690.323,50	77.646.993,20	+	38.043.330,30
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	1.899.755,50	2.147.937,80	—	248.182,30
Mato Grosso	(*) 3.827.828,80	1.390.078,60	+	2.437.750,20
Totais	Cr$ 1.429.151.436,90	Cr$ 1.120.413.209,70	+	Cr$ 308.738.227,20

(*) Sujeito a confirmação.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Setembro de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1 9 4 4		1 9 4 3		Diferenças em 1944
		Cr$		Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:						
Território do Acre		34.367,60		30.794,60	+	3.573,00
Amazonas		2.893.005,70		1.751.193,90	+	1.141.811,80
Pará		4.969.531,20		3.317.804,40	+	1.651.726,80
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:						
Maranhão	(*)	222.317,50		1.208.216 10	—	985.898,60
Piauí	(*)	181.658,00		888.994,00	—	707.336,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:						
Ceará		3.717.421,00		2.575.417,00	+	1.142.004,00
Rio Grande do Norte	(*)	390.880,50		635.224,40	—	244.343,90
Paraíba		1.523.932,40		916.252,90	+	607.679,50
Pernambuco		13.274.495,10		9.904.123,10	+	3.370.372,00
Alagoas		2.146.399,30		1.464114,30	+	682.285,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:						
Sergipe		1.826.277,80		976.069,50	+	850.208,30
Baía		11.536.023,00		8.103.679,60	+	3.432.343,40
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:						
Minas Gerais	(*)	2.418.831,40		21.672.545,70	—	19.253.714,30
Espírito Santo		1.259.604,00		446.013,20	+	813.590,80
Rio de Janeiro		4.777.066,40		4.770.809,40	+	6.257,00
Distrito Federal		152.707.361,80		72.312.714,20	+	80.394.647,60
REGIÃO SUL:						
São Paulo	(o)	75.350.253,70		124.402.036,90	—	49.051.783,20
Paraná		8.962.442,20		6.051.995,20	+	2.910.447,00
Santa Catarina		5.671.738,20		3.996.850,00	+	1.674.888,20
Rio Grande do Sul		55.668.505,00		14.521.800,50	+	41.146.704,50
REGIÃO CENTRO-OESTE:						
Goiaz		1.122.7 08,50		750.244,30	+	372.464,20
Mato Grosso	(*)	386.760,20		172.440,30	+	214.319,90
Totais	**Cr$**	**351.041.580,50**	**Cr$**	**280.869.606,50**	+	**Cr$ 70.171.9[illegible]**

(o) Falta a Delegacia Fiscal.
(*) Sujeito a confirmação.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Setembro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	242.258,10	147.831,70	+ 94.426,40
Amazonas	6.660.828,70	3.375.227,00	+ 3.285.601,70
Pará	14.861.136,60	10.179.146,60	+ 4.681.990,00
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	(*) 129.328,20	2.923.134,70	— 2.093.806,50
Piauí	(*) 1.385.111,60	2.314.802,60	— 929.691,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	8.933.709,00	6.651.384,50	+ 2.282.324,50
Rio Grande do Norte	1.465.232,80	1.745.361,60	— 280.128,80
Paraiba	4.476.427,00	3.058.052,00	+ 1.418.375,00
Pernambuco	31.362.569,80	26.315.365,40	+ 5.047.204,40
Alagoas	6.522.499,30	4.123.818,60	+ 2.398.680,70
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	4.923.489,90	2.631.409,80	+ 2.292.080,10
Baía	33.384.705,80	25.095.497,00	+ 8.289.208,90
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	(*) 34.805.551,90	42.378.797,30	— 7.573.245,40
Espírito Santo	2.727.639,90	1.559.700,80	+ 1.167.939,10
Rio de Janeiro	12.651.329,60	241.088.936,80	+ 87.549,60
Distrito Federal	432.240.206,50	12.563.780,00	+ 191.151.269,70
REGIÃO SUL:			
São Paulo	(o) 320.953.186,00	305.040.724,30	+ 15.912.461,70
Paraná	22.926.606,30	16.098.570,30	+ 6.828.036,00
Santa Catarina	16.676.878,40	12.767.276,80	+ 3.909.601,60
Rio Grande do Sul	93.954.816,20	39.118.018,90	+ 54.841.797,30
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	4.328.925,70	1.704.920,50	+ 2.624.005,20
Mato Grosso	3.230.411,60	746.336,20	+ 2.484.075,40
Totais	Cr$ 1.059.547.848,90	Cr$ 761.628.093,40	+ Cr$ 297.919.755,50

(o) Falta a Delegacia Fiscal.
(*) Sujeito a confirmação.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Setembro de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1944	1943		Diferenças em 1944
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre		14.139,20	15.444 90	—	1.305,70
Amazonas		317.983,90	193.575,90	+	124.408,00
Pará	(o)	197.880,20	365.228,70	—	167.348,50
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão	(o)	48.949,60	155.303,50	—	106.353,90
Piauí		112.252,20	139.792,60	—	27.540,40
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará		642.000,20	579.349,80	+	122.650,40
Rio Grande do Norte		182.825,20	194.718,50	+	11.893,30
Paraiba		368.716,70	226.528,50	+	142.188,20
Pernambuco		1.495.829,90	1.138.571,10	+	357.258,80
Alagoas		194.028,60	137.781,10	+	56.247,50
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe		165.222,70	69.487,40	+	95.735,30
Baía		1.917.507,50	1.505.467,30	+	412.040,20
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais	(o)	3.106.064,20	4.033.009,50	—	926.945,30
Espírito Santo		358.304,60	316.706,60	+	41.598,00
Rio de Janeiro	(o)	634.828,80	1.407.460,70	—	772.631,90
Distrito Federal		21.717.939,30	18.030.866.20	+	3.687.073,10
REGIÃO SUL:					
São Paulo		21.514.760,40	15.958.757,70	+	5.556.002,70
Paraná		1.101.672,10	815.324,40	+	286.347,70
Santa Catarina	(o)	660.793,40	789.333,70	—	128.540,30
Rio Grande do Sul		3.440.336,70	2.883.700,10	+	556.636,60
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz		485.606,50	2037.274,50	+	248.332,00
Mato Grosso		359.856,40	216.066,70	+	143.789,70
Totais	Cr$	59.037.498,30	Cr$ 49.349.749,40	+	Cr$ 9.687 748,90

(*) Inclusive verba bancária.

(o) Sujeito a confirmação.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Setembro de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1 9 4 4	1 9 4 3		Diferenças em 1944
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre		124.360,40	146.519,10	—	22.158,70
Amazonas		2.648.556,30	3.042.113,60	—	393.557,30
Pará		3.968.755,00	3.301.932,70	+	666.822,30
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão	(o)	851.756,00	1.163.173,80	—	311.417,80
Piauí		1.157.210,50	1.295.446,90	—	138.236,40
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará		1.952.954,20	4.745.920,90	—	1.199.797,50
Rio Grande do Norte	(o)	3.546.123,40	1.536.994,30	+	415.959,90
Paraíba		2.512.588,10	2.037.206,80	+	475.318,30
Pernambuco		14.461.999,10	10.905.079,50	+	3.556.919,60
Alagoas		1.618.934,10	1.451.836,70	+	167.097,40
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe		1.625.448,80	991.078,50	+	634.370,30
Baía		18.274.733,80	13.674.199,10	+	4.600.534,70
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais		39.003.611,80	29.842.700,60	+	9.160.911,20
Espírito Santo		2.581.441,40	2.611.498,70	—	30.057,30
Rio de Janeiro	(o)	7.209.035,80	9.205.439,20	—	1.996.403,40
Distrito Federal		188.632.097,10	152.346.950,60	+	36.285.146,50
REGIÃO SUL:					
São Paulo		184.670.005,30	137.375.810,70	+	47.294.194,60
Paraná		9.820.238,70	6.503.699,00	+	3.316.539,70
Santa Catarina	(o)	6.107.601,50	4.742.599,80	+	1.365.001,70
Rio Grande do Sul		34.415.432,90	24.418.086,50	+	9.997.346,40
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz		4.293.422,60	2.103.904,10	+	2.189.518,50
Mato Grosso	(o)	3.415.287,70	7.727.489,60	—	4.312.201,90
Totais	Cr$	532.891.594,50	Cr$ 415.169.690,70	+	Cr$ 117.721.913,80

(*) Inclusive verba bancária.
(o) Sujeito a confirmação.

VERBA BANCÁRIA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Setembro — Janeiro a Setembro — 1944 - 1943

Unidades Federadas	Setembro				Janeiro a Setembro			
	1944	1943	Diferenças em 1944		1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$	Cr$	Cr$		Cr$
Região Norte:								
Território do Acre	—	—		—	—			
Amazonas	118.658,50	62.662,30	+	55.996,20	770.658,80	722.589,40	+	48.069,40
Pará	94.246,30	41.065,60	+	53.180,70	1.430.534,30	660.496,00	+	770.038,30
Reg. Nord. Ocidental:								
Maranhão	18.988,00	35.268,00	—	16.280,00	135.626,00	114.399,70	+	21.226,30
Piauí	24.664,20	10.434,60	+	14.229,60	116.114,70	108.678,40	+	7.436,30
Reg. Nordeste Oriental:								
Ceará	116.453,20	47.746,80	+	68.706,40	753.970,40	528.554,50	+	225.415,90
Rio G. do Norte	9.024,00	4.070,70	+	4.953,30	284.175,80	135.599,50	+	112.576,30
Paraíba	67.874,80	7.724,80	+	60.150,00	445.784,60	121.147,20	+	324.637,40
Pernambuco	426.968,70	175.528,00	+	251.440,70	3.221.381,50	1.973.261,80	+	1.248.119,70
Alagôas	11.879,00	3.947,00	+	7.932,00	226.557,20	75.076,40	+	151.480,80
Reg. Leste Setentrional:								
Sergipe	20.144,60	9.472,40	+	10.672,20	296.513,80	156.296,80	+	140.217,00
Bahia	100.144,40	100.216,40	—	72,00	1.529.639,20	1.052.784,60	+	476.854,60
Reg. Leste Meridional:								
Minas Gerais	397.655,00	157.724,60	+	239.930,40	3.980.613,60	2.023.413,70	+	1.957.199,90
Espírito Santo	21.006,20	26.105,50	—	5.099,30	301.096,40	308.969,80	—	7.873,40
Rio de Janeiro	41.092,60	60.406,40	—	19.313,80	553.831,30	320.833,60	+	232.997,70
Distrito Federal	4.580.647,60	3.185.397,50	+	1.395.250,10	39.424.979,00	32.552.982,70	+	6.871.996,30
Região Sul:								
São Paulo	3.556.771,80	2.647.636,70	+	909.408,10	33.568.175,90	23.820.006,40	+	9.748.169,50
Paraná	64.476,60	64.972,60	—	496,00	731.986,00	392.176,10	+	339.809,90
Santa Catarina	19.770,00	18.632,00	+	1.138,00	191.562,30	125.746,40	+	65.815,90
Rio G. do Sul	583.308,50	537.628,20	+	45.680,30	4.183.662,60	3.083.502,10	+	1.100.160,50
Região Centro-Oeste:								
Goiaz	31.312,80	12.616,00	+	18.696,80	407.823,40	84.588,40	+	323.235,00
Mato Grosso	45.889,60	27.433,80	+	18.455,80	388.839,20	187.409,20	+	201.430,00
Totais	10.350.976,40	7.236.416,90	+ Cr$	3.114.559,50	92.907.526,00	68.548.512,70	Cr$	24.359.013,30

SELO PENITENCIÁRIO

ARRECADAÇÃO COMPARADA SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Setembro e Janeiro a Setembro

Unidades Federadas	Setembro			Janeiro a Setembro		
	1944	1943	Diferenças em 1944	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
Região Norte:						
Territorio do Acre	40,00	25,20	+ 14,80	753,20	3.907,80	— 3.154,60
Amazonas	808,80	1.624,80	— 816,00	14.536,50	13.938,50	+ 598,00
Pará	3.799,50	1.346,70	+ 2.452,80	50.426,60	40.425,30	+ 10.001,30
Reg. Nord. Ocidental:						
Maranhão	4.733,60	1.205,30	+ 3.528,30	25.289,00	30.074,80	— 4.785,80
Piauí	153,00	308,00	— 155,00	10.543,00	15.641,00	— 5.098,00
Reg. Nordeste Oriental:						
Ceará	1.682,00	1.662,00	+ 20,00	37.412,00	39.589,00	— 2.177,00
Rio G. do Norte	613,80	241,80	+ 372,00	16.350,20	13.118,40	+ 3.231,80
Paraíba	7.242,70	3.186,40	+ 4.056,30	57.813,60	55.389,30	+ 2.415,30
Pernambuco	13.692,30	7.822,80	+ 5.869,50	167.626,30	138.783,80	+ 28.842,50
Alagôas	971,90	775,10	+ 196,80	15.365,40	13.410,90	+ 1.954,50
Reg. Leste Setentrional:						
Sergipe	514,10	521,90	— 7,80	15.365,40	16.173,60	— 808,20
Bahia	12.366,00	23.920,00	— 11.554,00	206.722,20	255.309,60	— 48.587,40
Reg. Leste Meridional:						
Minas Gerais	60.703,60	8.859,20	+ 51.844,40	418.266,00	553.992,70	— 135.726,70
Espírito Santo	3.036,30	676,20	+ 2.360,10	39.872,10	24.746,00	+ 15.126,10
Rio de Janeiro	41.191,20	24.885,10	+ 16.306,10	176.456,00	154.886,90	+ 21.569,10
Distrito Federal	228.168,00	270.320,90	— 42.152,90	2.465.445,80	1.924.844,20	+ 540.601,60
Região Sul:						
São Paulo	66.836,60	57.468,80	+ 9.367,80	833.906,20	778.071,80	+ 55.834,40
Paraná	2.815,90	5.066,90	— 2.251,00	90.532,00	105.136,60	— 14.604,60
Santa Catarina	1.212,50	1.664,80	— 452,30	56.986,80	43.787,80	+ 13.199,00
Rio G. do Sul	15.777,90	12.024,90	+ 3.753,00	301.880,20	221.453,10	+ 804.427,10
Região Centro-Oeste:						
Goiaz	3.054,80	5.900,80	— 2.846,00	49.179,00	40.276,70	+ 8.911,30
Mato Grosso	2.129,20	1.581,20	+ 548,00	37.659,00	20.325,60	+ 17.333,40
Totais	Cr$ 471.543,70	Cr$ 431.089,40	+ Cr$ 40.454,20	5.088.386,50	4.503.283,40	+ Cr$ 585.103,10

TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Setembro e Janeiro a Setembro

Unidades Federadas	Setembro			Janeiro a Setembro		
	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	1 9 4 3	1 9 4 4	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
Região Norte:						
Territorio do Acre	1.312,00	874,40	+ 437,60	6.989,20	11.103,20	— 4.114,00
Amazonas	30.194,40	3.287,60	+ 26.906,80	141.593,00	128.122,00	+ 13.471,00
Pará	6.688,80	27.031,40	— 20.342,60	153.468,40	279.241,80	— 125.773,40
Reg. Nord. Ocidental:						
Maranhão	4.772,80	2.016,80	+ 2.756,00	29.114,30	52.572,10	— 23.457,80
Piauí	3.952,60	1.607,60	+ 2.345,00	16.498,80	36.177,00	— 19.678,20
Reg. Nordeste Oriental:						
Ceará	68.353,60	11.916,40	+ 56.437,20	195.819,20	150.197,20	+ 45.622,00
Rio G. do Norte	7.479,60	2.238,00	+ 5.241,60	62.453,00	41.367,60	+ 21.085,40
Paraíba	29.100,80	20.868,60	+ 8.232,20	146.898,40	166.049,60	— 19.151,20
Pernambuco	273.398,40	20.868,60	+ 190.807,00	878.256,60	578.832,60	+ 299.424,00
Alagoas	22.539,60	9.286,40	+ 13.253,20	110.295,20	120.139,20	— 9.844,00
Reg. Leste Setentrional:						
Sergipe	6.598,20	7.907,00	— 1.308,80	68.300,00	67.218,80	+ 1.081,20
Bahia	110.797,80	46.016,40	+ 64.781,40	604.755,00	1.157.182,10	— 552.4427,10
Reg. Leste Meridional:						
Minas Gerais	91.442,60	87.304,90	+ 4.137,70	640.268,50	716.151,40	— 75.882,90
Espírito Santo	3.098,60	15.675,80	— 12.577,20	184.882,30	142.547,70	+ 42.334,60
Rio de Janeiro	118.758,30	63.128,60	+ 55.629,70	541.465,70	414.599,80	+ 126.865,90
Distrito Federal	1.272.643,20	634.121,20	+ 638.522,00	6.726.298,20	5.091.292,20	+ 1.635.006,00
Região Sul:						
São Paulo	1.601.755,40	758.311,70	+ 843.443,70	8.804.293,60	6.797.722,20	+ 2.006.571,40
Paraná	98.100,70	58.867,20	+ 39.233,50	593.661,70	484.673,20	+ 108.988,50
Santa Catarina	66.136,60	29.055,60	+ 37.081,00	324.048,00	262.077,20	+ 61.970,80
Rio G. do Sul	366.392,00	187.411,40	+ 178.980,60	2.605.759,10	1.781.142,80	+ 824.616,30
Região Centro-Oeste:						
Goiaz	21.470,30	9.416,20	+ 12.054,10	144.603,90	114.442,00	+ 30.161,90
Mato Grosso	18.587,40	14.042,20	+ 4.545,20	183.966,40	129.002,10	+ 54.964,30
Totais	4.223.573,70	2.072.976,80	+ Cr$ 2.150.596,90	23.163.688,50	18.721.853,80	+ Cr$ 4.441.834,70

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS

a) Setembro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944	
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$		Cr$
Rendas tributárias:				
Imposto de consumo	38.541.047,20	29.128.493,00	+	9.412.554,20
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	31.223.524,30	19.553.752,00	+	11.669.767,30
Imposto do sêlo e afins	17.074.392,60	14.694.907,60	+	2.379.485,00
Rendas patrimoniais	597.081,40	520.523,20	+	76.558,20
Rendas industriais	4.309,60	10.611,00	—	6.301,40
Diversas rendas	1.837.431,30	1.215.232,50	+	622.198,80
Total	89.277.786,40	65.123.524,30	+	24.154.262,10
RENDA EXTRAORDINÁRIA	16.009.560,20	20.250.334,60	—	4.240.774,40
Total das rendas	105.287.346,60	85.373.858,90	+	19.913.487,70
Movimento de Depósitos	16.538.891,80	28.728.215,90	—	12.189.324,10

b) Janeiro a Setembro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944	
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$		Cr$
Rendas tributárias:				
Imposto de consumo	322.444.011,20	234.463.606,80	+	87.980.404,40
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	105.023.616,40	74.114.445,70	+	30.909.170,70
Imposto do sêlo e afins	148.707.922,20	119.002.714,10	+	29.705.208,10
Rendas patrimoniais	4.421.907,10	2.752.000,20	+	1.669.906,90
Rendas industriais	215.912,90	16.061,10	+	199.851,80
Diversas rendas	12.150.842,90	9.841.042,90	+	2.309.800,00
Total	592.964.212,70	440.189.870,80	+	152.774.341,90
RENDA EXTRAORDINÁRIA	185.825.582,40	165.051.294,90	+	20.774.287,50
Total das rendas	778.789.795,10	605.241.165,70	+	173.548.629,40
Movimentos de Depósitos	242.965.708,20	308.203.898,90	—	65.238.190,70

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Setembro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	17.532.324,00	10.233.333,00	+	7.298.991,00
Bebidas	6.932.613,80	6.501.804,40	+	430.809,40
Álcool	11.768,70	2.166,00	+	9.602,70
Fósforos	3.394,50	7.525,00	—	4.130,50
Sal	1.254,00	1.410,00	—	156,00
Calçados	1.864.292,80	1.548.767,50	+	315.525,30
Perfumarias e artigos de toucador	3.216.546,60	3.261.417,60	—	44.871,00
Especialidades farmacêuticas	1.989.525,20	1.678.634,70	+	310.890,50
Conservas	427.549,00	405.760,20	+	21.788,80
Vinagre e óleos para alimentação	96.294,00	102.928,50	—	6.634,50
Velas	23.948,00	18.312,00	+	5.636,00
Tecidos	1.726.491,70	1.418.278,00	+	308.213,70
Artefatos de tecidos e de peles	766.981,90	753.245,80	+	13.736,10
Papel e seus artefatos	157.258,30	125.562,80	+	31.695,50
Cartas de jogar	195,00	80,00	+	115,00
Chapéus e bengalas	143.368,60	179.835,50	—	36.466,90
Louças e vidros	87.979,00	95.541,00	—	7.562,00
Ferragens e artefatos de ferro	91.795,40	82.895,70	+	8.899,70
Café e chá	261.598,60	250.915,10	+	10.683,50
Manteiga e sucedâneos	14.683,00	9.065,00	+	5.618,00
Móveis	702.224,30	580.029,30	+	122.195,00
Armas de fogo e suas munições	53.352,00	27.520,00	+	25.832,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	494.962,50	278.243,00	+	216.719,50
Queijos e requeijões	26..786,80	21.958,20	+	4.828,60
Eletricidade	279.746,80	243.913,50	+	35.833,30
Tintas e vernizes	375.171,70	304.615,10	+	70.556,60
Leques	758,00	994,00	—	236,00
Artefatos de borracha	49.690,00	39.693,00	+	9.997,00
Pincéis para barba, etc.	111.001,00	70.025,00	+	40.976,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	52.985,10	55.450,40	—	2.465,30
Brinquedos	29.772,70	18.016,00	+	11.756,70
Artefatos de couro e outros materiais	212.013,00	174.535,00	+	37.478,00
Joias e obras de ourives	492.588,30	306.920,10	+	185.668,20
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	48.255,80	43.467,70	+	4.788,10
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	540,00	85,00	+	455,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	157.811,10	178.028,40	—	20.217,30
Instrumentos de música	37.540,00	31.253,00	+	6.287,00
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	4.462,00	4.365,00	+	97,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	4.280,00	2.500,00	+	1.780,00
Cimento	1.685,00	1.035,00	+	650,00
Linhas, cordoalha e botões	30.944,00	42.003,50	—	11.059,50
Emol. de escritórios comerciais	23.500,00	25.000,00	—	1.500,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	800,00	1.000,00	—	200,00
Açúcar	315,00	365,00	—	50,00
Totais	Cr$ 38.541.047,20	Cr$ 29.128.493,00	+ Cr$	9.412.554,20

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Setembro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
Fumo	122.203 498,90	82.733.880,90	+ 39.469.618,00
Bebidas	66.818.181,60	47.332.105,00	+ 19.486.076,60
Álcool	273.500,90	333.654,70	— 60.153,80
Fósforos	242.805,50	260.246,00	— 17.440,50
Sal	117.843,00	96.328,00	+ 21.515,00
Calçados	15.959.442,80	11.002.826,20	+ 4.956.616,60
Perfumarias e artigos de toucador	29.581.203,90	23.663.521,20	+ 5.917 682,70
Especialidades farmacêuticas	17.318.363,70	13.676.985,10	+ 3.641.378,60
Conservas	4.081.895,10	3.676.973,80	+ 404.921,30
Vinagre e óleos para alimentação	1.167.004,00	783.499,50	+ 383.504,50
Velas	326.891,00	396.269,50	— 69.378,50
Tecidos	17.977.128,90	12.724.150,10	+ 5.252.978,80
Artefatos de tecidos e de peles	8.548.381,00	6.977.354,50	+ 1.571.020,50
Papel e seus artefatos	1.622.140,80	1.287.204,20	+ 334.936,60
Cartas de jogar	25.213,90	14.830,00	+ 10.383,90
Chapéus e bengalas	1.618.806,40	1.621.661,70	— 2.855,30
Louças e vidros	1.148.718,00	843.975,00	+ 304.743,00
Ferragens e artefatos de ferro	1.329.520,70	1.201.091,10	+ 128.429,60
Café e chá	2.508.765,00	2.373.776,50	+ 134.988,50
Manteiga e sucedâneos	273.920,70	340.018,10	— 66.097,40
Móveis	6.637.085,80	5.001.851,60	+ 1.635.234,20
Armas de fogo e suas munições	341.042,00	342.168,00	— 1.126,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	3.353.959,50	2.389.987,60	+ 964.061,90
Queijos e requeijões	505.287,40	475.597,90	+ 29.689,50
Eletricidade	2.300.499,90	2.123.921,00	+ 176.578,90
Tintas e vernizes	3.530.754,40	2.528.939,40	+ 1.001.815,00
Leques	22.293,00	21.788,00	+ 505,00
Artefatos de borracha	648.262,00	468.649,60	+ 179.612,40
Pincéis para barba, etc.	1.031.336,00	874.277,30	+ 157.058,70
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	594.011,90	540.050,60	+ 53.961,30
Brinquedos	201.989,40	177.493,90	+ 24.459,50
Artefatos de couro e outros materiais	2.040.123,10	1.551.800,70	+ 488.322,40
Joias e obras de ourives	3.876.912,30	2.822.770,50	+ 1.054.141,80
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	562.668,90	441.918,20	+ 120.750,70
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	53.910,00	46.490,00	+ 7.420,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	1.612.172,90	1.601.037,10	+ 11.135,80
Instrumentos de música	291.550,20	218.901,00	+ 72.649,20
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	60.943,40	40.616,00	+ 20.327,40
Fogões, fogareiros e aquecedores	65.908,00	88.778,70	— 22.870,70
Cimento	51.602,50	45.632,00	+ 5.970,50
Linhas, cordoalha e botões	474.077,80	464.585,10	+ 9.492,70
Emol. de escritórios comerciais	911.100,00	733.000,00	+ 178.100,00
Selagem de estoque			
Depósitos fechados	65.100,00	54.885,00	+ 10.215,00
Açúcar	68.195,00	68.206,50	— 11,50
Totais	Cr$ 322.444.011,20	Cr$ 234.463.606,80	Cr$ 87.980.404,40

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

a) Setembro de 1944 — 1943

Dias	Receita extraordinária União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
	Cr$	Cr$	Cr$
1	150.272,60	219.191,00	369.463,60
2	76.622,30	111.762,70	188.385,00
4	165.680,30	241.664,90	407.345,20
5	197.791,10	288.502,20	486.293,30
6	244.887,10	357.197,60	602.084,70
8	195.537,40	285.215,00	480.752,40
9	88.444,60	129.007,30	217.451,90
11	211.791,30	308.923,20	520.714,50
12	224.491,70	327.448,50	551.940,20
13	3.440.740,20	4.790.702,30	8.231.442,50
14	192.566,80	280.882,10	473.448,90
15	181.791,70	265.165,20	446.956,90
16	43.105,90	62.875,30	105.981,20
18	260.529,80	380.014,30	640.544,10
19	252.455,10	368.236,30	620.691,40
20	151.865,80	221.514,80	373.380,60
21	115.520,00	168.500,10	284.020,10
22	202.592,20	295.503,30	498.097,50
23	61.211,90	89.285,20	150.497,10
25	165.654,40	241.627,20	407.281,60
26	196.290,50	286.313,40	428.603,90
27	185.902,70	271.161,70	457.064,40
28	216.762,10	316.173,90	532.936,00
29	323.269,30	471.527,60	749.796,90
30	141.353,40	206.181,30	347.534,70
Totais	Cr$ 7.687.130,20	Cr$ 10.984.578,40	Cr$ 18.671.708,60

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Setembro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$		Cr$
Rendas tributárias:				
Imposto de consumo	51.776.311,40	41.233.376,80	+	10.542.934,60
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	40.007.399,50	33.350.646,80	+	6.656.752,70
Imposto do sêlo e afins	11.033.178,10	8.313.120,00	+	2.720.058,10
Rendas patrimoniais	82.644,10	130.981,00	—	48.336,90
Rendas industriais	150,00	—	+	150,00
Diversas rendas	778.253,60	539.154,80	+	239.098,80
Total	103.677.936,70	83.567.279,40	+	20.110.657,30
RENDA EXTRAORDINÁRIA	6.968.488,40	793.110,00	+	6.175.387,40
Total das rendas	110.646.425,10	84.360.389,40	+	26.236.035,70
Movimento de depósitos	15.020.715,70	14.422.479,50	+	598.236,20

b) Janeiro a Setembro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$		Cr$
Rendas tributárias:				
Imposto de consumo	452.148.507,20	349.501.736,60	+	102.646.770,60
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	104.442.960,00	95.168.012,30	+	9.274.947,70
Imposto do sêlo e afins	95.045.921,80	70.517.232,60	+	24.528.689,20
Rendas patrimoniais	868.045,40	406.367,90	+	461.677,50
Rendas industriais	483,00	145,00	+	338,00
Diversas rendas	6.034.925,80	4.959.162,00	+	1.075.763,80
Total	658.540.843,20	520.552.656,40	+	137.988.186,80
RENDA EXTRAORDINÁRIA	23.941.683,60	10.278.451,50	+	13.663.232,10
Total das rendas	.682.482.526,00	530.831.107,90	—	151.651.418,90
Movimento de depósitos	148.609.945,00	54.603.022,10	+	94.006.922,90

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Setembro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	21.327.977,60	14.049.938,50	+	7.278.039,10
Bebidas	6.244.340,90	4.406.323,50	+	1.838.017,40
Álcool	1.225,00	1.600,00	—	375,00
Fósforos	2.534.721,00	2.332.667,00	+	202.054,00
Sal	450,00	545,00	—	95,00
Calçados	2.580.686,30	2.004.126,20	+	576.560,10
Perfumarias e artigos de toucador	1.336.043,40	1.377.503,10	—	41.459,70
Especialidades farmacêuticas	1.177.501,10	1.075.178,80	+	102.322,30
Conservas	834.152,10	723.620,80	+	110.531,30
Vinagre e óleos para alimentação	909.109,60	915.880,00	+	—6.774,40
Velas	47.892,00	60.031,00	—	12.139,00
Tecidos	6.174.009,40	5.632.198,90	+	541.810,50
Artefatos de tecidos e de peles	1.990.206,20	2.378.825,70	—	388.619,50
Papel e seus artefatos	215.580,30	196.373,440	+	19.206,90
Cartas de jogar	200.140,00	150.295,00	+	49.845,00
Chapéus e bengalas	344.974,00	327.828,00	%	17.146,00
Louças e vidros	237.483,00	330.515,80	+	35.198,40
Ferragens e artefatos de ferro	364.901,70	202.284,60	+	34.385,90
Café e chá	253.555,00	240.375,00	%	13.180,00
Manteiga e sucedâneos	176.187,00	133.986,00	+	42.201,00
Móveis	804.504,00	655.424,40	+	149.079,60
Armas de fogo e suas munições	39.041,60	22.572,20	%	16.469,40
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	309.472,50	318.068,80	—	8.596,30
Queijos e requeijões	15.455,20	8.948,00	%	6.507,20
Eletricidade	569.074,70	480.446,20	+	78.628,50
Tintas e vernizes	476.230,20	334.722,40	%	141.507,80
Leques	325,80	1.080,00	—	754,20
Artefatos de borracha	150.830,00	166.849,00	—	16.019,00
Pincéis para barba, etc.	39.310,00	39.863,20	—	553,20
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	276.720,00	377.039,00	—	100.319,00
Brinquedos	185.597,60	120.094,30	%	65.503,30
Artefatos de couro e outros materiais	281.048,90	244.433,50	+	36.615,40
Joias e obras de ourives	222.492,10	166.425,70	+	56.067,40
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	161.587,60	112.967,60	+	48.611,30
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	27.385,70	377.247,00	—	349.861,30
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	120.849,90	73.227,70	+	47.622,20
Instrumentos de música	74.762,00	56.543,50	+	18.218,50
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	33.693,00	43.320,00	—	9.627,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	512.610,00	17.105,00	+	871,00
Cimento	497.758,00	602.745,00	—	90.135,00
Linhas, cordoalha e botões	17.976,00	460.943,00	+	36.815,00
Emol. de escritórios comerciais	17.000,00	11.500,00	+	5.500,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	1.200,00	1.200,00		
Açúcar	260,00	515,00	—	255,00
Totais	Cr$ 51.776.311,40	Cr$ 41.233.376,80	Cr$	10.542.934,60

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Setembro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	164.973.982,30	120.573.205,30	+	44.400.777,00
Bebidas	54.371.554,50	40.253.238,10	+	14.118.316,40
Álcool	281.803,30	231.805,00	+	49.998,30
Fósforos	19.980.501,50	19.671.850,00	+	308.651,20
Sal	93.440,00	87.636,30	+	5.803,70
Calçados	21.707.213,80	14.839.329,20	+	6.867.884,60
Perfumarias e artigos de toucador	14.681.952,00	11.428.081,80	+	3.253.870,20
Especialidades farmacêuticas	11.735.495,00	8.372.599,90	+	3.362.895,10
Conservas	7.136.769,60	6.778.265,30	+	358.504,30
Vinagre e óleos para alimentação	8.510.237,50	6.670.886,50	+	1.839.531,00
Velas	505.873,00	535.421,20	—	29.548,20
Tecidos	61.930.506,10	46.924.794,20	+	15.005.711,90
Artefatos de tecidos e de peles	23.731.436,90	21.155.146,40	+	2.576.290,50
Papel e seus artefatos	2.360.060,00	1.875.244,30	+	484.815,70
Cartas de jogar	1.197.720,00	1.093.445,00	+	104.275,00
Chapéus e bengalas	2.945.036,00	2.625.442,50	+	319.593,50
Louças e vidros	2.197.705,50	1.877.097,40	+	320.608,10
Ferragens e artefatos de ferro	3.980.735,90	3.227.643,20	+	743.092,70
Café e chá	2.272.076,50	2.127.486,00	+	144.590,50
Manteiga e sucedâneos	1.416.499,60	1.154.148,40	%	262.531,20
Móveis	7.228.653,90	5.135.030,90	+	2.093.623,00
Armas de fogo e suas munições	302.545,90	182.285,80	+	120.260,10
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	3.532.305,20	2.711.297,70	%	821.007,50
Queijos e requeijões	208.711,80	164.841,30	+	43.870,50
Eletricidade	4.528.659,20	3.868.900,70	+	659.758,50
Tintas e vernizes	4.600.265,60	3.388.982,00	+	1.211.373,60
Leques	18.582,80	13.830,00	+	4.752,80
Artefatos de borracha	1.564.099,50	1.623.942,40	—	59.842,90
Pincéis para barba, etc.	396.335,80	259.943,20	+	136.392,60
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	2.804.326,80	3.061.513,50	—	257.186,70
Brinquedos	1.079.837,20	653.667,00	+	426.170,20
Artefatos de couro e outros materiais	2.754.350,60	1.981.738,30	+	772.612,30
Joias e obras de ourives	2.303.775,30	1.496.087,90	+	807.687,40
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	1.335.806,90	950.612,80	+	385.194,10
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	1.343.728,60	991.969,80	+	351.758,80
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	784.332,80	648.490,40	+	135.842,40
Instrumentos de música	532.479,20	398.220,90	+	134.276,30
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	417.522,60	403.863,50	+	13.659,10
Fogões, fogareiros e aquecedores	180.322,00	224.270,60	—	43.948,60
Cimento	5.616.680,00	5.176.021,00	+	440.659,00
Linhas, cordoalha e botões	3.910.918,50	3.614.816,00	+	296.102,50
Emol. de escritórios comerciais	589.000,00	491.500,00	+	97.500,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	52.400,00	46.900,00	+	5.500,00
Açúcar	52.250,00	510.354,60	—	458.084,60
Totais	Cr$ 452.148.507,20	Cr$ 349.501.736,60	+	Cr$ 102.646.770,60

ANEXO:

a) Imposto de Consumo — 1.º Semestre de 1944 segundo as especies tributadas e modalidades de pagamento.

b) Imposto de Consumo — 1.º Semestre de 1944, comparado com o de 1943.

c) Imposto do selo e afins, 1.º Semestre de 1944 comparado com o de 1943, segundo as Unidades federadas.

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO NO 1.º SEMESTRE DE 1944

Segundo as espécies tributadas e modalidades de pagamento

Espécies tributadas	TAXA	VERBA	REGISTRO	TOTAL
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
Fumo	174.402.159,80	62.293.409,30	11.037.594,00	247.733.163,10
Bebidas	131.577.630,80	33.203.115,00	10.144.107,00	174.924.852,80
Álcool	3.186.945,20	2.052.434,10	2.217.982,00	7.457.361,30
Fósforos	49.096.533,70	15.933,40	3.461.630,00	52.574.102,10
Sal	3.381.986,20	6.531.526,20	2.576.260,00	12.489.772,40
Calçados	37.356.744,40	1.517,30	3.234.023,00	40.592.284,[illegible]
Perfumarias	33.976.830,30	45.915,10	2.968.615,00	36.991.360,[illegible]
Especialidades farmacêuticas	22.180.847,00	46.174,90	2.149.469,00	24.376.490,90
Conservas	17.832.829,70	61.314,40	2.666.515,00	20.560.659,10
Vinagre e óleos	10.264.186,40	1.703,70	1.502.25[illegible],00	11.768.146,10
Velas	804.525,80	1.087,10	1.213.935,00	2.019.547,90
Tecidos	100.142.612,00	2.649.479,20	3.891.091,00	106.683.182,20
Artefatos de tecidos e de pe	32.847.818,60	23.416,00	3.183.145,00	36.054.379,60
Papel e seus artefatos	3.172.693,70	49.177,50	1.624.387,00	4.846.258,20
Cartas de jogar	761.030,90	2.823,40	155.930,00	919.784,30
Louças e vidros	3.424.954,00	4.288,60	732.341,00	5.472.493,[illegible]
Chapéus e bengalas	4.735.864,30	140.397,60	1.534.605,00	5.099.956,60
Ferragens	3.233.401,10	373.433,80	2.807.445,00	6.414.279,90
Café e chá	8.684.626,70	307,10	1.291.849,00	9.976.782,80
Banha e manteiga	3.317.874,50	2.393,50		4.754.300,00
Móveis	12.945.573,20	22.040,10	1.434.032,00	14.649.163,30
Armas de fogo	1.465.993,80	2.588,50	314.429,00	1.783.011,30
Lâmpadas, pilhas, etc.	4.880.449,80	240.324,50	801.665,00	5.922.439,30
Queijos e requeijões	3.945.900,20	17.405,10	1.089.043,00	5.052.348,30
Eletricidade	—	7.918.400,20	—	7.918.400,20
Tintas e vernizes	7.112.463,10	4.371.162,70	1.253.472,00	12.737.097,80
Leques	9.860,10	224,30	120.130,00	130.214,[illegible]
Artefatos de borracha	2.122.056,80	5.991,30	911.995,00	3.040.043,10
Pinceis para barba	1.207.771,30	1.389,80	588.340,00	1.797.501,10
Pentes e escovas	3.011.884,20	46,90	1.050.292,00	4.062.223,10
Brinquedos	837.147,90	2.228,50	411.74[illegible],00	1.251.122,40
Artefatos de couro	4.662.716,00	1.884,20	1.110.749,00	5.775.349,20
Joias	5.642.118,70	86.434,90	316.595,00	6.045.[illegible]48,60
Bijuterias	1.311.791,10	593.228,30	839.750,00	2.744.769,40
Gasolina, nafta e óleos	3.288.067,80	346.539,90	767.726,00	4.402.333,70
Ladrinhos e masaicos	2.953.754,50	166.753,40	395.394,00	3.515.901,90
Instrumentos de música	699.407,10	8.599,80	130.015,00	838.021,90
Material ótico, etc.	577.757,90	186.829,10	141.426,00	906.013,00
Fogões e fogareiros, etc.	120.201,50	60,00	191.591,00	311.852,50
Cimento	16.312.285,00	1.313.305,60	337.635,00	17.963.225,60
Linhas e cordoalhas	3.039.623,10	4.914,40	1.099.439,00	4.143.976,50
Escritórios comerciais	—	—	2.787.200,00	2.787.200,00
Selagem de estóque	5.135,00	—	—	5.13[illegible]
Depósitos fechados	—	—	582.800,00	582.800,00
Açúcar	21.329.918,10	780.116,70	2.602.920,00	24.712.954,8[illegible]
Totais	**Cr$ 741.863.976,30**	**Cr$ 123.570.315,40**	**Cr$ 79.353.113,00**	**Cr$ 944.787.404,70**

IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

1.º Semestre — 1944 - 1943

Espécies tributadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	247.733.163.10	175.123.727,70	+	72.609.435,40
Bebidas	174.924.852,80	125.073.793.80	+	49.851.059,00
Alcool	7.457.361.30	7.966.513.10	—	509.151,80
Fósforos	52.574.102,10	49.554.550,30	+	3.019.551,80
Sal	12.489.772,40	9.270.838.60	+	3.218.933,80
Calçados	40.592.284.70	26.392.524,30	+	14.199.760,40
Perfumarias	36.991.360,40	28.196.967,10	+	8.794.393,30
Especialidades farmacêuticas	24.376.490,90	18.214.630.10	+	6.161.860,80
Conservas	20.560.659,10	17.822.620,90	+	2.738.038,20
Vinagre e óleos para alimentação	11.768.146,10	8.557.858,30	+	3.210.287,80
Velas	2.019.547,90	2.017.556,50	+	1.991,40
Tecidos	106.683.182.20	80.806.375,60	+	25.876.806,60
Artefatos de tecidos e de peles	36.054.379,60	31.517.412,40	+	4.536.967,20
Papel e seus artefatos	4.846.258,20	3.942.913.90	+	903.344,30
Cartas de jogar	919.784,30	1.174.619,30	—	254.835,00
Chapéus e bengalas	5.472.493,90	5.086.898,40	+	385.595,50
Louças e vidros	5.099.956,60	4.272.444.50	+	827.512,10
Ferragens	6.414.279,90	5.110.134,10	+	1.304.145,80
Cofé e chá	9.976.782,80	8.978.192,10	+	998.590,70
Banha e manteiga	4.754.300,00	4.389.739.50	+	364.560,50
Móveis	14.649.163,30	10.442.054,50	+	4.207.108,80
Armas de fogo	1.783.011,30	2.237.505,30	—	454.494,00
Lâmpadas, pilhas, etc.	5.922.439,30	4.610.210.50	+	1.312.228,80
Queijos e requeijões	5.052.348,30	4.355.688,50	+	696.659,80
Eletricidade	7.918.400,20	7.014.315.60	+	904.084,60
Tintas e vernizes	12.737.097,80	8.401.145.70	+	4.333.952,10
Leques	130.214,40	128.359.30	+	1.855,10
Artefatos de borracha	3.040.043.10	3.020.541,10	+	19.502,00
Pinceis para barba	1.797.501,10	1.327.915,70	+	469.585,40
Pentes e escovas	4.062.223,10	3.825.094,40	+	237.128,70
Brinquedos	1.251.122,40	806.607,20	+	444.515,20
Artefatos de couro	5.775.349,20	4.304.959,90	+	1.470.389,30
Joias	6.045.148,60	3.948.254,40	+	2.096.894,20
Bijuterias	2.744.769,40	2.004.510,70	+	740.258,70
Gasolina, nafta e óleos	4.402.333,70	1.741.533,90	+	2.660.799,80
Ladrinhos e masaicos	3.515.901,90	3.170.091,90	+	345.810.00
Instrumentos de música	838.021.90	540.488,70	+	297.533,20
Material ótico, etc.	906.013,00	674.400.40	+	231.612,60
Fogões e fogareiros, etc.	311.852,50	381.723,10	—	69.870,60
Cimento	17.963.225,60	14.517.103,20	+	3.446.122,40
Linhas e cordoalhas	4.143.976,50	4.013.934,60	+	130.041,90
Escritórios comerciais	2.787.200,00	2.378.215.00	+	408.985,00
Selagem de estóque	5.135,00	54.103.30	—	48.968,30
Depósitos fechados	582.800,00	463.030,00	+	119.770,40
Açucar	24.712.954,80	27.325.685,20	—	2.612.730,40
Totals	Cr$ 944.787.404,70	Cr$ 725.157.782,60	+	Cr$ 219.629.622,10

IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

1.º Semestre — 1944 - 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Amazonas	1.647.181,00	1.600.287,80	+	46.893,20
Pará	3.822.424,80	2.040.019,90	+	1.782.404,90
Maranhão	967.177,80	846.263,10	+	120.914,70
Piauí	876.803,70	778.480,10	+	98.323,60
Ceará	3.558.255,70	3.087.048,20	+	471.207,50
Rio Grande do Norte	1.407.233,60	965.627,50	+	441.606,10
Paraíba	1.904.117,50	1.276.486,70	+	627.630,80
Pernambuco	8.415.196,60	7.149.168,90	+	1.266.027,70
Alagôas	1.162.180,80	978.125,10	+	184.055,70
Sergipe	1.139.293,30	738.423,90	+	400.869,40
Bahia	10.387.797,50	9.214.944,40	+	1.172.853,10
Minas Gerais	27.287.129,10	18.060.832,20	+	9.226.296,90
Espírito Santo	2.199.963,10	1.706.824,60	+	493.138,50
Rio de Janeiro	7.833.023,40	5.903.415,60	+	1.929.607,80
Distrito Federal	121.516.715,20	96.445.524,70	+	25.071.190,50
São Paulo	118.417.301,60	84.193.966,00	+	34.233.355,60
Paraná	6.572.010,20	4.200.937,60	+	2.371.072,60
Santa Catarina	3.949.819,60	2.976.305,20	+	973.514,40
Rio Grande do Sul	20.326.506,20	15.456.356,20	+	4.870.150,00
Goiaz	2.949.024,40	1.546.512,40	+	1.402.512,00
Mato Grosso	1.674.462,10	292.150,00	+	1.382.312,10
Território do Acre	138.735,00	118.587,30	+	20.147,70
Totais	Cr$ 348.152.352,20	Cr$ 259.576.287,40	+	Cr$ 88.576.064,80

(*) Inclusive Verba Bancária

Atos relativos à arrecadação e fiscalização das Rendas Internas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

— Foi criada, pelo decreto-lei n. 6.862, de 8 de Setembro de 1944 (D. Of. 11), a coletoria federal no Municipio de Bocaiuva, Estado de São Paulo.

ATOS DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULAR

— N.º 35, de 28 de Setembro de 1944 (D. Of. 28): De acôrdo com o resolvido no processo SC 22-"540-44, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a êste Ministério e à Fiscalização Bancária a cargo do Banco do Brasil S. A., em aditamento à Circular número 5, de 27 de fevereiro de 1943, ser permitida a emissão de uma única cambial para liquidar vários contratos de câmbio, dês que referentes ao mesmo comprador das mercadorias, no exterior e sem prejuízo do pagamento do sêlo correspondente ao valor de cada contrato.

DESPACHOS

— Em virtude de recursos dos Representantes da Fazenda, foram anulados os acordãos n. 17172 (D. Of. 23) do Primeiro Conselho de Contribuintes, e ns. 15081, 15291 (D. Of. 11), 15572 (D. Of. 21), 15468 (D. Of. 25) e 15328 (D. Of. 11), do Segundo Conselho, sendo que quanto ao ultimo foi dispensado o pagamento da multa, por equidade.

— Atendendo a propostas do Segundo Conselho, foram relevadas, por equidade, as multas referidas nos acordãos ns. 15220, 15411, 15390 (D. Of. 9), 15478, 15578, 15241 (D. Of. 11), 15516 (D. Of. 21), 15552 (D. Of. 22), 15539 (D. Of. 25), 15636, 15594 e 15641 (D. Of. 30).

— Foi aplicada a equidade proposta pelo Primeiro Conselho quanto à multa mencionada noacordão n. 7689 (D. Of. 20).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

CIRCULAR

— N.º 9.168, de 12 de Setembro de 1944 (D. Of. 18):

— O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o disposto nos arts. 54 e 109 do Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, e em aditamento à circular n.º 30, de 12 do mesmo mês e ano, declara às repartições subordinadas e aos estabelecimentos obrigados à arrecadação do sêlo por verba bancária, que, relativamente às quinzenas em que não houver arrecadação do impôsto, deve ser feita comunicação do fato a esta Diretoria, pelo respectivo banco, dentro dos dez primeiros dias do mês seguinte.

Em 12 de setembro de 1944. — **Hortencio de Alcantara Filho.**

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

— Em resposta a consultas de contribuintes, foi declarado:

IMPOSTO DE CONSUMO

— A selagem e rotulagem de porta-pentes, sobre o respectivo envoltório de papel fino, colocando-se o selo e o rotulo de forma que ao ser aberto dito envoltório sejam inutilizados ou partidos os mencionados rotulos e selos, não contrariam os arts. 57, § 3.º, letra a e 79, alinea 2.ª, letras a e b, do decreto-lei n. 739, de 1938.

— A exemplo do que aconece com os biscoitos e bolachas a granel, assim considerados os que forem vendidos pelos fabricantes em caixas ou barricas não hermeticamente fechadas, em latas sem tampa, cestas, sacos não impermeaveis e papel comum para embrulho, recipientes ou envoltórios esses que se destinarem ao simples transporte, também as mariolas, só nos casos de serem transportadas nesses recipientes, ou envoltórios, poderão gozar de isenção do imposto de consumo, de vez que, nos demais casos e em se tratando de conservas, como se trata, pagarão dito imposto à razão de Cr$ 0,60 por 250 gramas ou fração peso bruto.

— Para apresentação à venda de córtes de tecidos de seda ou algodão com estampagem dos modelos das peças de vestiario a que se destinam (vestidos, blusas, bolsas e chapeus) d edimensões variada e na sua maioria inferiores atres metros, a serem confeccionados de acordo com o sistema patenteado, a selagem dos referidos tecidos não póde ser procedida na conformidade com o disposto na nota 15-a, à alinea VI, do art. 4.º, § 12, porque aos preços da "fabrica ou importação", a que se referem as notas 8.ª a 13.ª, aplicam-se as regras contidas no art. 67, letras a e b, conforme se acha expressamente estabelecida a nota 14.ª ao § 12 do art. 4.º citado, devendo ser feita, portanto, a selagem ad-valorem, tomando-se por base o preço da venda no estabelecimento dos vendedores, em virtude de sua qualidade de distribuidores exclusivos das fabricas.

— Os fabricantes de produtos farmacêuticos pódem entregar amostras à sua seção de propaganda, acompanhadas de notas numeradas, extraidas dos respectivos livros de talões, com as discriminaçxes das qualidades de cada produto que os mesmos distribuem gratuitamente a medicos e hospitais, por intermedio de visitantes proprios e de seus diversos agentes nos Estados, fazendo mediatamente, à vista dessas notas, o lançamento de sua escrita fiscal, onde devem figurar nas colunas correspondentes aos produtos "selados e vendidos".

— A aplicação das estampilhas sobre um aetiqueta, gaze, está em desacordo com as prescrições dos arts. e esta, por sua vez, costurada na echarpe de seda ou 57 e 60 do decreto-lei n. 739, de 1938.

— No art. 86 e seu § 1.º do decreto-lei n. 739, de 1938, não existe autorização para a premanufatura em uma fabrica para serem apenas engarrafads em outras, mas sim permissão para que uma fábrica prepare produtos ou encomendas de outra, recebendo desta a materia prima, os rótulos e estampilhas, acompanhadas da nota ou fatura, de sorte que, em ambas, seja facilmente verificado, pelos lançamentos das respectivas escritas fiscais, o movimento das entradas e saidas de tais

encomendas e, bem assim, identificada a procedencia dos produtos vendidos ou exposto à venda.

— Se os produtos fabricados não estão enquadrados em qualquer paragrafo do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938, consequentemente estarão isentos de patente de registro.

— Os barcos e aviões em miniatura, importados da America do Norte, desmontados, em pequenas caixas, destinados a serem montados pelos compradores, cujo selo de consumo (estrangeiro) foi exigido pela repartição aduaneira, por ocasião do respectivo despacho de importação, pelo fato de serem armados pela firma vendedora, e, assim, expostos à venda, desde que não houve beneficiamento ou transformação dos objetos importados, mas tão sómente a montagem das diferentes peças de madeira que os compõem ,nenhum novo selo será devido, uma vez que seja aplicado aos mesmos o selo adquirido na Alfandega para a selagem, selagem essa que é exigida de acordo com o preço de importação (arts. 6.º, §§ 3.º e 7.º, inciso 25).

— De acordo com o § unico do art. 75, do decreto-lei n. 739, de 1938, é proibido vender, expor à venda, como estrangeira, mercadoria produzida, fabricada ou transformada no Brasil, bem como, de acordo com o art. 74 da citada lei não é permitido assinalar ,vender ou expor à venda mercadorias nacionais com rótulas escritos **no todo ou em parte** em lingua estrangeira, salvo se contiverem estes, em português, os dizeres exigidos pelo art. 72, com a expressão "Industria Brasileira", em lugar destacado e letras maiores do que quaisquer outras.

— Sem estar devidamente estampilhada, de acordo com o art. 81, não poderão ser entregues a consumo as carteiras de fosforos recebidas gratuitamente dos Estados Unidos da America do Norte para serem distribuidas como brindes em propaganda, embora se prove já ter sido recolhida à Alfandega a importancia correspondente ao imposto de consumo.

— Os aparelhos de radio, quando beneficiados, estão sujeitos ao pagamento da diferença do imposto entre a taxa primitiva neles colada e a taxa a ue, de acordo com o preço por que forem vendidos, fiquem sujeitos, em face da tabela constante do § 23, alinéa III, inciso 1.º do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938, sendo considerados fabricantes os que operarem o beneficiamento (art. 6.º, § 3º).

— As notas de venda e de entrega ou faturas, a que se referem o art. 88 do decreto-lei n. 739, de 1938, e art. 1.º, § 3.º, da lei n. 187, de 1936, devem ser entregues, em sua 1.ª via original, ao comprador, devendo outra via, copiada a papel carbono, ficar no livro talão, no estabelecimento, à disposição da fiscalização, como parte integrante da escrita fiscal, não interssando ao fisco federal, as demais vias, salvo quando a lei exigir tambem a remessa de uma via à repartição fiscal. Entretanto, a lei não proibe que, por conveniencia da firma sejam extraidos cópias dessas notas.

— Estão sujeitos ao imposto de consumo de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938:

— O produto "Pó Hamilton", destinado à limpeza de dentes postiços, § 7.º, XIII.

— Objetos confeccionados em jacarandá com aplicações de prata de lei, porta-joias, porta-retratos, porta-relogios e porta-blocos, § 33.

— O produto "Oceanol", especialidade farmaceutica, sendo apresentado sob as formas solida e liquida dentro de um só estojo, a exemplo do que prescreve a nota 1.ª ao § 7.º, póde ser selado pelo total das duas incidencias (Classes VI e IX) opondo-se o selo no fecho do estojo, devendo as classes e demais exigencias regulamentare serem impresas no estojo.

— A "Magnesia Fluida", segundo o processo da Farmacopéia Brasileira, § 8.º, classe XII.

— Os porta-moedas e semelhantes, de qualquer feitio ou qualidade e para qualquer fim, § 32, VIII.

— Os estojos de quatro amostras de batons, mesmo que lhes sejam impressos os dizeres "amostra gratuita", § 7.º, I e XII, notas 1.ª a 11.ª.

— O produto "Artaz", acondicionado em caixa contendo 50 ampolas de 1 cc. e mais 50 ampolas de 5 cc., pagará o imposto de consumo de Cr$ 10,00 por caixa, § 8.º, VII.

— As amostras gratis de talco perfumado, pó para o rosto, creme para barbear e creme dental, as primeiras acondicionadas em envoltório de papel e as ultimas em bisnagas, se acham expressamente sujeitas ao imposto de consumo de conformidade com a nota 6.ª às alineas I a XII do § 7.º, devendo ser selados à razão de Cr$ 0,02 por unidade, até o peso maximo de 0,010 (dez gramas) por unidade.

— Não estão sujeitos ao imposto de consumo:

— O fluoreto de sódio impuro.

— O fluoreto de calcio impuro.

— Os panos para moveis e atoalhados por acabar, isto é, cujos bordados e bainhas estejam riscados, afim de serem terminados pelos consumidores, em suas residencias.

— As essencias simples ou combinadas e óleos puros, naturais ou artificiais, que constituem materia prima de perfumaria, quando vendidos a fabricantes em geral, como materia prima, ou a comerciantes atacadistas.

IMPOSTO DO SELO

— O selo será devido sempre que o limite contratual estabelecido seja excedido na vigencia do contrato respectivo sem que este haja sido previamente alterado ou aditado, mediante novo contrato, tornando-se devido a selo na data em que foi o limite excedido.

— A formula que tem por fim o controle de pagamentos efetuados aos vendedores — cobradores pelos locatarios correspondentes aos alugueis mensais e conste de uma conta ou aviso aos locatarios sobre o estado das respectivas contas de locação, consignando o valor total dos contratos, em cruzeiros (Cr$), e logo abaixo a quantia dos alugueis pagos até a data da expedição da carta de aviso, está sujeita ao selo qu eincide sobre os avisos de credito (art. 100 da tabela). Tambem as formulas que tem por fim indicar aos locatarios as mudanças ou substituições de vendedores — cobradores e, ao mesmo tempo, fazer o controle objetivado pela formula anterior, está sujeita ao selo do art. 100 da tabela.

— Embora a vendedora do imovel esteja sob o regime especial de controle da União, e em vias de liquidação, não ha confusão de seu patrimonio com o da União, durante a liquidação, não estando portanto isenta do imposto do selo.

— Aescritura de prestação de contas, de um cidadão que, no exercicio da administração dos bens de uma filha menor, receberá plena e geral quitação, nas apenas do saldo de Cr$ 30.000,00 mas tambem de todos os recebimentos, despesas e emprego de capital que em seu nome efetuava, no periodo da administração, tudo no montante de Cr$ 200.000,00, encerrando uma liquidação de somas e exoneração, acha-se sujeita ao pagamento do selo sobre o montante de Cr$ 200.000,00 ex-vi do art. 83 da tabela.

— O selo proporcional de que trata o art. 38 da tabela é sempre devido nos termos de contratos perfeitos e acabados, de fornecimentos de materiais às repartições publicas. Nos casos de contratos imperfeitos de compra e venda, em que ha apenas pedidos, proposta e recebimento de preços, tambem é devido o selo proporcional cuja cobrança é feita na forma preceituada pelo 46 das Normas erais. No caso de proposta de fornecimento à repartição publica, com valor determinado, se essa proposta for aceita, deverá ser procedida de acordo com o art. 22, §§ 1.º e 25, alinea 2.ª do decreto-lei n. 4 655, de 1942, devendo, no entanto, o imposto ser satisfeito pelo vendedor, uma vez que a repartição goza da isenção do mesmo tributo.

— Estão isentos do selo os recibos de pagamento de

frete passados no proprio econhecimento, de acordo com a letra d da nota 8.º do art. 100 da tabela.

— O selo da promessa devenda deverá ser pago integralmente na forma do art. 94 da tabela, compreendendo não sómente o sinal como a quantia a ser paga por ocasião da lavratura definitiva do contrato de venda.

ACORDÃOS DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 15893 a 16102. (D. of. secção IV, dias 4, 5, 6, 11, 12 e 13).

IMPOSTO DE CONSUMO

— Atacadista de vinhos não póde vender o produto a comerciante varejista acondicionado em barris de capacidade de cem litros, de conformidade com os arts. 81, § unico e 112, § 3.º, a, do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15895.

— A procuração para representar "no foro" não autoriza funcionar ante as instancias administrativas. Ac. 15897.

— Emprêsa que fabrica produtos tributados pelo imposto de consumo e lhes dá saida das proprias oficinas, onde são fabricados, para outros departamentos de sua propriedade e de terceiros, nos quais são consumidos, é contribuinte do mencionado imposto. Ac. 15904.

— Infração dos arts. 88, § 1.º e 112, § 2.º do decreto-lei n. 739, de 1938. Os negociantes de fumo em bruto de qualquer procedencia são obrigados a possuir o livro fiscal de entrada e saida e o livro nota autenticado. Ac. 15915.

— Infração d oart. 27 do decreto-lei n. 739, de 1938. Quando não se verifica. Considera-se fabricante aquele que manda fabricar por sua conta artigos de que tem a propriedade das marcas de comercio e, assim, é de registra-se devidamente para os efeitos fiscais. Ac. 1591..

— Ninguem poderá expôr à venda ou vender produto sujeito ao imposto de consumo sem se achar habilitado com o competente registro. Ac. 15917.

— Os negociantes grossistas que tambem comerciarem a varejo, pagarão os emolumentos de registro como preceitua o disposto no art. 11, § 6º do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 15918.

— O azeite de oliveira tributado no § 10 alinea III d oart. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938, é o adequado à alimentação e não o impuro, destinado a fins industriais. Ac. 15848, com recurso do Representante da Fazenda.

— A consertador de calçados que não faz comercio de produtos tributados não está sujeito ao pagamento de emolumentos de registro. Ac. 15955.

— Infração do art. 122 do regulamento do imposto de consumo. Auto lavrado por auxiliares de fiscalização no escritorio da emprêsa de transporte, é improcedente. Ac. 16006.

— Importação de peles preparadas com pelos de raposa, inteiriças, sem o pagamento do imposto de consumo. Indefere-se pedido de reconsideração. Acs. 16012 e 16098.

— Fiscalização das mercadorias em transito por estradas de rodagem deve ser exercidas nas rodovias, depois de iniciado aquele transito, e não nos armazens de deposito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte. Ac. 16028.

— Deposito não fechado onde são guardadas mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, está obrigado ao pagamento da patente de registro respectiva. Ac. 16087.

— Não sendo os fios apreendidos proprios para bordar, cozer, serzir, crochet, tricot e semelhantes, não se lhes aplica a taxa do incioso II do § 4.º do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 16090, com recurso do Representante da Fazenda.

— O fabricante de manteiga que envia o produto a comerciante atacadista, acondicionadas em latas de mais de quatro quilos, está obrigado a proceder à inutilização do verso das estampilhas, de conformidade com o prescrito nos arts. 64, § 2.º, e 111, § 18, d, do decreto-lei 739, de 1938. Ac. 16093.

— A clasula contratual de concessão de direitos de importação não estende o favor à tributação do imposto de consumo. Ac. 16095.

Estão sujeitos ao imposto de consumo, de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938:

— fogareiros de barro ( ). Ac. 16022;

— sal de uvas "Picot", acondicionado em en[illegible] Ac. 16030.

Estão isentos do imposto, de acordo com o art. 7.º do decreto-lei n. 739, de 1938:

— os objetos fabricados com gesso constante da alinea IV, § 34, doart. 4.º (inciso 27, letra b). Ac. 15910.

Não estão sujeitos ao imposto deconsumo:

— Maquina eletrica para cortar tecidos. Ac. 15921.

— pandeiros. Ac. 15949;

— os aspiradores centrifugos, indesligavelmente conjugados a motores eletricos, só servindo para fins industriais. Ac. 15953;

— goma adragante em pó. Acs. 16011 e 16013;

— pó preto, obtido pela moagem de chisto betuminoso. Ac. 16923;

— oficina que não fabrica mas simplesmente esmalta fogões, refletores, etc. Ac. 16029;

— os albuns para fotografias. Ac. 16091.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

DIRETOR:

DR. HORTENCIO DE ALCANTARA FILHO

SECRETÁRIO:
ABIATHAR BRITTO

SUPTE. DA FISCALIZAÇÃO DOS IMPOSTOS INTERNOS:
DR. JAIME PÉRICLES

BOLETIM ESTATÍSTICO

O presente "Boletim", organizado pela **Secção Central Hollerith** junto à Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as **primeiras informações telegráficas** da receita arrecadada pelas repartições subordinadas àquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos.

ANO VII | OUTUBRO DE 1944 | N.º 10

SUMARIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA — AVENIDA APARICIO BORGES — 4.º Andar

RIO DE JANEIRO

RENDAS TRIBUTÁRIAS

ARRECADAÇÃO COMPARADA COM A ORÇADA

a) Outubro de 1944

Rubricas orçamentarias	Orçada (1 duodecimo)	Arrecadada	Diferença da orçada s/a arrecadada
	Cr$	Cr$	Cr$
Imposto de Consumo	138.395.000,00	167.933.015,10	+ 29.538.015,10
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	186.591.670,00	376.535.905,50	+ 189.944.235,50
Imposto do sêlo e afins	54.350.000,00	57.918.663,10	+ 3.568.663,10
Totais	Cr$ 379.336.670,00	Cr$ 602.387.583,70	+ Cr$ 223.050.913,70

b) Janeiro a Outubro — 1944

Rubricas orçamentarias	Orçada (10 duodecimos)	Arrecadada	Diferença da orçada s/a arrecadada
	Cr$	Cr$	Cr$
Imposto de Consumo	1.383.950.000,00	1.597.08[illegible]	+ 213.[illegible]
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	1.865.916.700,00	1.436.083.754,40	— 429.832.945,60
Imposto do sêlo e afins	543.500.000,00	590.810.257,60	+ 47.310.257,60
Totais	Cr$ 3.793.366.700,00	Cr$ 3.623.978.464,00	— Cr$ 169.388.236,00

RENDAS TRIBUTARIAS

ARRECADAÇÃO COMPARADA

a) Outubro de 1944 — 1943

Rubricas orçamentarias	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
Imposto de Consumo	167.933.015,10	138.147.525,10	+ 29.785.190,00
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	376.535.905,50	298.587.429,80	+ 77.948.475,70
Imposto do sêlo e afins	57.918.663,10	45.786.990,00	+ 12.131.673,10
Totais	Cr$ 602.387.583,70	Cr$ 482.521.944,90	+ Cr$ 119.865.638,80

b) Janeiro a Outubro de 1944 — 1943

Rubricas orçamentarias	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
Imposto de Consumo	1.597.084.452,00	1.258.560.734,80	+ 338.523.717,20
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	1.436.083.754,40	1.060.215.523,20	+ 375.868.231,20
Imposto do sêlo e afins	590.810.257,60	460.956.670,70	+ 129.853.586,90
Totais	Cr$ 3.623.978.464,00	Cr$ 2.779.732.958,70	+ Cr$ 844.245.535,30

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Outubro de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1 9 4 4	1 9 4 3		Diferenças em 1944
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre		1.678,50	2.967,60	—	1.289,10
Amazonas		723.230,20	391.250,10	+	331.980,10
Pará		1.433.350,80	1.783.433,30	—	350.082,50
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão	(*)	146.168,90	362.978,40	—	216.809,50
Piauí		65.250,00	71.542,40	—	6.292,40
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará		1.261.128,00	1.037.022,60	+	224.105,40
Rio Grande do Norte		528.222,00	395.010,40	+	133.211,60
Paraiba	(*)	619.961,10	810.519,40	—	190.558,30
Pernambuco		8.344.272,20	8.303.965,60	+	40.306,60
Alagoas	(*)	625.254,80	1.055.180,90	—	429.926,10
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe		741.080,20	875.331,90	—	116.251,70
Baía		4.214.457,30	3.655.156,80	+	559.300,50
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais	(*)	5.048.210,40	5.399.853,90	—	351.643,50
Espírito Santo		278.309,50	284.465,70	—	6.156,20
Rio de Janeiro		8.714.489,00	8.265.293,10	+	449.196,70
Distrito Federal		43.379.108,20	33.831.128,60	+	9.547.979,60
REGIÃO SUL:					
São Paulo		75.390.469,60	55.973.063,70	+	19.417.405,90
Paraná		3.670.762,40	3.513.847,10	+	156.915,30
Santa Catarina		1.895.405,70	1.673.037,00	+	222.368,70
Rio Grande do Sul		10.413.210,"00	10.518.157,20	—	104.947,20
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz	(*)	191.857,00	146.704,70	+	45.152,30
Mato Grosso	(*)	247.138,50	290.728,30	+	43.589,80
Totais	**Cr$**	**167.933.015,10**	**Cr$ 138.147.525,10**	**+ Cr$**	**29.785.490,00**

(*) Sujeito a confirmação.

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Outubro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
		Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	71.116,80	209.279,50	— 138.162,70
Amazonas	5.895.022,30	4.079.742,70	+ 1.815.279,60
Pará	15.401.085,30	12.797.497,80	+ 2.603.587,50
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	(*) 3.285.546,80	3.788.151,90	— 502.605,10
Piauí	2.699.915,40	1.455.758,60	+ 1.244.156,80
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	8.905.595,00	9.494.165,50	— 588.570,50
Rio Grande do Norte	5.852.465,30	3.916.537,90	+ 1.935.927,40
Paraíba	(*) 7.677.123,90	7.722.510,90	— 45.387,00
Pernambuco	79.727.633,00	63.586.671,20	+ 16.140.961,80
Alagoas	(*) 8.772.784,30	9.123.894,40	— 351.146,10
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	9.345.150,20	8.453.476,50	+ 891.673,70
Baía	41.993.439,10	32.762.966,20	+ 9.230.472,90
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	(*) 58.926.041,90	56.247.810,40	+ 2.678.231,50
Espírito Santo	2.781.179,00	3.183.444,40	— 402.265,40
Rio de Janeiro	80.586.175,90	78.778.636,30	— 1.807.539,60
Distrito Federal	389.070.155,00	284.673.489,90	+ 104.396.665,10
REGIÃO SUL:			
São Paulo	686.522.342,60	537.384.745,80	+ 149.137.596,80
Paraná	38.044.323,40	31.534.348,70	+ 6.509.974,70
Santa Catarina	19.257.279,50	17.227.006,40	+ 2.030.273,10
Rio Grande do Sul	126.103.533,50	88.165.150,40	+ 37.938.383,10
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	(*) 2.091.612,50	2.294.642,50	— 203.030,00
Mato Grosso	(*) 4.074.967,30	1.680.806,90	+ 2.394.160,40
Totais	Cr$ 1.597.084.452,00	Cr$ 1.258.560.734,80	+ Cr$ 338.523.717,20

(*) Sujeito a confirmação.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Outubro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	20.756,50	2.209,00	+	18.547,50
Amazonas	2.969.513,40	1.778.995,40	+	1.190.518,00
Pará	4.775.527,30	3.462.316,40	+	1.313.210,90
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	273.660,70	143.299,80	+	130.360,90
Piauí	974.847,00	972.355,00	+	2.492,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	3.528.047,00	403.483,00	+	3.124.564,00
Rio Grande do Norte	483.888,10	616.336,40	—	132.448,30
Paraiba	1.166.578,70	912.257,80	+	254.320,90
Pernambuco	13.450.199,60	10.165.531,40	+	3.284.668,20
Alagoas	2.076.984,90	498.741,40	+	1.578.243,50
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	1.802.558,90	804.071,70	+	998.487,20
Baía	1.519.834,80	8.026.665,30	—	6.506.8305,0
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	(*) 7.997.568,50	13.758.223,60	—	5.760.655,10
Espírito Santo	1.098.708,90	450.740,60	+	674.968,30
Rio de Janeiro	8.600.035,10	4.040.600,00	+	4.559.435,10
Distrito Federal	132.334.374,00	111.579.710,00	+	20.754.664,00
REGIÃO SUL:				
São Paulo	161.897.715,60	114.768.049,20	+	47.129.666,40
Paraná	8.450.939,70	5.723.983,30	+	2.726.956,40
Santa Catarina	5.419.695,30	3.364.840,90	+	2.054.854,40
Rio Grande do Sul	16.012.838,80	15.469.439,10	+	543.399,70
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	1.178.843,90	718.958,90	+	459.885,00
Mato Grosso	502.788,80	926.621,60	—	423.832,80
Totais	Cr$ 376.535.905,50	Cr$ 298.587.429,80	+	Cr$ 77.918.475,70

(*) Sujeito a confirmação.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Outubro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	263.014,60	150.040,70	+	112.973,90
Amazonas	9.630.342,10	5.154.222,40	+	4.476.119,70
Pará	19.636.663,90	13.641.463,00	+	5.995.200,90
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	1.102.988,90	3.066.434,50	—	1.963.445,60
Piauí	2.359.958,60	3.287.157,60	—	927.199,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	12.461.756,00	7.054.877,50	+	5.406.888,50
Rio Grande do Norte	1.949.120,90	2.361.698,00	—	412.577,10
Paraíba	5.643.005,70	3.970.309,80	+	1.672.695,90
Pernambuco	44.812.769,40	36.480.896,80	+	8.331.872,60
Alagoas	8.599.484,20	4.622.560,00	+	3.976.924,20
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	6.726.048,80	3.435.481,50	+	3.290.567,30
Baía	34.904.540,60	33.122.162,30	+	1.782.378,30
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	(°) 42.803.120,40	56.137.020,90	—	13.333.900,50
Espírito Santo	3.826.348,80	2.010.441,40	+	1.815.907,40
Rio de Janeiro	21.251.364,70	16.604.380,00	+	4.646.984,70
Distrito Federal	564.574.580,50	352.668.684,80	+	211.905.933,70
REGIÃO SUL:				
São Paulo	482.850.901,60	419.808.773,50	+	63.042.128,10
Paraná	31.377.546,00	21.822.553,60	+	9.554.992,40
Santa Catarina	22.096.573,70	16.132.117,70	+	5.964.456,00
Rio Grande do Sul	109.972.655,00	54.587.458,00	+	55.385.197,00
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	5.507.769,60	2.423.879,40	+	3.083.890,20
Mato Grosso	3.733.200,40	1.672.957,80	+	2.060.242,60
Totais	Cr$ 1.436.083.754,40	Cr$ 1.060.215.523,20	+	Cr$ 375.868.231,20

(o) Falta a Delegacia Fiscal.

IV — IMPOSTO DO SELO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Outubro — 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	8.388,60	13.467,10	—	5.078,50
Amazonas	290.998,50	169.482,10	+	121.516,40
Pará	434.454,30	412.315,20	+	22.139,10
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	35.881,10	31.397,10	+	4.484,00
Piauí	(o) 86.610,90	122.369,60	—	35.758,70
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	615.520,90	191.185,80	+	424.335,10
Rio Grande do Norte	235.625,40	175.490,50	+	60.134,90
Paraíba	256.349,20	262.692,80	—	6.343,60
Pernambuco	1.587.523,40	1.033.699,80	+	553.823,60
Alagoas	192.993,00	151.479,90	+	41.513,10
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	160.942,60	75.413,10	+	85.529,50
Baía	1.886.473,00	1.378.274,20	+	508.198,80
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	(o) 1.919.165,20	3.004.920,70	—	1.085.755,50
Espírito Santo	354.498,20	275.496,50	+	79.001,70
Rio de Janeiro	1.058.239,50	569.344,70	+	488.894,80
Distrito Federal	21.062.365,30	18.399.804,40	+	2.662.560,90
REGIÃO SUL:				
São Paulo	21.608.831,10	14.483.871,40	+	7.124.959,70
Paraná	1.164.236,00	824.593,30	+	339.642,70
Santa Catarina	626.158,40	463.887,20	+	162.271,20
Rio Grande do Sul	3.581.677,30	3.270.384,20	+	311.293,10
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	436.663,30	281.964,80	+	154.698,50
Mato Grosso	315.067,90	195.455,60	+	119.612,30
Totais	Cr$ 57.918.663,10	Cr$ 45.786.990,00	+ Cr$	12.131.673,10

(*) Inclusive verba bancária.

(o) Sujeito a confirmação.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Outubro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	132.749,00	159.986,20	—	27.237,20
Amazonas	2.939.554,80	3.211.595,70	—	272.040,90
Pará	4.403.209,30	3.714.247,90	+	688.961,40
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	887.637,10	1.194.570,90	—	306.933,80
Piauí	1.243.821,40	1.417.816,50	—	173.995,10
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	2.568.475,10	4.937.106,70	—	2.368.631,60
Rio Grande do Norte	3.781.748,80	1.712.484,80	+	2.069.264,00
Paraíba	2.768.937,30	2.299.899,60	+	469.037,70
Pernambuco	16.049.522,50	11.938.779,30	+	4.110.743,20
Alagoas	1.811.927,10	1.603.316,60	+	208.610,50
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	1.786.391,40	1.066.491,60	+	719.899,80
Baía	20.161.206,80	15.052.473,30	+	5.108.733,50
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	40.922.777,00	32.847.621,30	+	8.075.155,70
Espírito Santo	2.935.939,60	2.886.995,20	+	48.944,40
Rio de Janeiro	8.267.275,30	9.774.783,90	—	1.507.508,60
Distrito Federal	209.694.462,40	170.746.755,00	+	38.947.707,40
REGIÃO SUL:				
São Paulo	206.278.836,40	151.859.682,10	+	54.419.154,30
Paraná	10.984.474,70	7.328.292,30	+	3.656.182,40
Santa Catarina	6.733.759,90	5.206.487,00	+	1.527.272,90
Rio Grande do Sul	37.997.110,20	27.688.470,70	+	10.308.639,50
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	4.730.085,90	2.385.868,90	+	2.344.217,00
Mato Grosso	3.730.355,60	1.922.945,20	+	1.807.410,40
Totais	Cr$ 590.810.257,60	Cr$ 460.956.670,70	+	Cr$ 129.853.586,90

(*) Inclusive verba bancária.

VERBA BANCÁRIA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Outubro — Janeiro a Outubro — 1944 - 1943

Unidades Federadas	Outubro			Janeiro a Outubro		
	1944	1943	Diferenças em 1944	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
Região Norte:						
Territorio do Acre	—	—	—	—		
Amazonas	88.500,60	35.065,60	+ 53.435,00	859.159,40	757.655,00	+ 101.504,40
Pará	125.911,50	33.397,00	+ 92.514,50	1.556.445,80	693.893,00	+ 862.552,80
Reg. Nord. Ocidental:						
Maranhão	8.205,00	8.941,00	— 736,00	143.831,00	123.340,70	+ 20.490,30
Piauí	14.400,00	4.522,60	+ 9.877,40	130.514,70	113.201,00	+ 17.313,70
Reg. Nordeste Oriental:						
Ceará	60.535,80	37.716,80	+ 22.819,00	814.506,20	566.271,30	+ 248.234,90
Rio G. do Norte	46.345,00	7.037,80	+ 39.307,20	330.520,80	142.637,30	+ 187.883,50
Paraíba	77.696,40	24.313,40	+ 53.383,00	523.481,00	145.460,60	+ 378.020,40
Pernambuco	265.155,60	104.454,00	+ 160.701,60	3.486.537,10	2.077.715,80	+ 1.408.821,30
Alagoas	26.544,00	774,00	+ 25.770,00	253.101,20	75.850,40	+ 177.250,80
Reg. Leste Setentrional:						
Sergipe	7.245,20	1.908,60	+ 5.336,60	303.759,00	158.205,40	+ 145.553,60
Bahia	137.434,20	37.639,80	+ 99.794,40	1.667.073,40	1.090.424,40	+ 576.649,00
Reg. Leste Meridional:						
Minas Gerais	325.093,50	87.189,00	+ 237.904,50	4.305.707,10	2.110.602,70	+ 2.195.104,40
Espírito Santo	41.085,00	15.056,50	+ 26.028,50	342.181,40	324.026,30	+ 18.155,10
Rio de Janeiro	50.590,20	14.385,20	+ 36.205,00	604.421,50	335.218,80	+ 269.202,70
Distrito Federal	4.062.600,00	3.576.848,40	+ 485.751,60	43.487.579,00	36.129.831,10	+ 7.357.747,90
Região Sul:						
São Paulo	4.167.100,00	1.564.499,10	+ 2.602.600,90	37.735.275,90	25.384.505,50	+ 12.350.770,40
Paraná	79.650,10	25.054,20	+ 54.595,90	811.636,10	417.230,30	+ 394.405,80
Santa Catarina	17.364,00	1.092,00	+ 16.272,00	208.926,30	126.838,40	+ 82.087,90
Rio G. do Sul	639.172,00	383.447,50	+ 255.724,50	4.822.834,60	3.466.949,60	+ [illegible]
Região Centro-Oeste:						
Goiaz	23.772,00	20.158,00	+ 3.614,00	431.595,40	104.746,40	+ 326.849,00
Mato Grosso	50.035,00	11.434,10	+ 38.[illegible]	438.874,20	198.893,30	+ 239.980,90
Totais	Cr$ 10.314.435,10	Cr$ 5.994.984,60	+ Cr$ 4.319.[illegible]	Cr$ 103.257.961,10	Cr$ 74.543.497,30	+ 28.714.463,80

SELO PENITENCIARIO

ARRECADAÇÃO COMPARADA SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Outubro — Janeiro a Outubro — 1944 - 1943

Unidades Federadas	Outubro 1944	Outubro 1943	Outubro Diferenças em 1944	Janeiro a Outubro 1944	Janeiro a Outubro 1943	Janeiro a Outubro Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
Região Norte:						
Territorio do Acre	1.337,00	24,80	+ 1.312,20	2.090,20	3.932,60	— [illegible]
Amazonas	277,00	8.782,20	— 8.505,20	14.813,50	22.720,70	— 7.907,20
Pará	697,20	9.071,60	— 8.374,40	51.123,80	49.496,90	+ 1.626,90
Reg. Nord. Ocidental:						
Maranhão	764,70	608,40	+ 156,30	26.053,70	30.683,20	— [illegible]
Piauí	31,00	316,40	— 285,00	10.574,00	15.957,00	— [illegible]
Reg. Nordeste Oriental:						
Ceará	5.103,00	1.605,00	+ 3.498,00	42.515,00	41.194,00	+ [illegible]
Rio G. do Norte	833,50	474,40	+ 359,10	17.183,70	13.592,80	+ [illegible]
Paraíba	5.138,90	4.412,30	+ 726,60	62.952,50	59.810,60	+ [illegible]
Pernambuco	12.864,40	9.774,80	+ 3.089,60	180.490,70	148.558,60	+ 31.932,10
Alagôas	741,00	574,10	+ 166,90	16.106,40	13.985,00	+ [illegible]
Reg. Leste Setentrional:						
Sergipe	427,30	548,10	— 156,80	15.792,70	16.757,70	— 965,00
Bahia	17.936,10	53.299,60	— 35.363,50	224.658,30	308.609,20	— 83.950,90
Reg. Leste Meridional:						
Minas Gerais	15.743,50	17.852,50	— 2.109,00	434.009,50	571.845,20	— 137.835,70
Espírito Santo	1.163,00	3.822,60	— 2.659,60	41.035,10	28.568,60	+ 12.466,50
Rio de Janeiro	46.733,70	4.229,10	+ 42.504,60	223.189,70	159.116,00	+ [illegible]
Distrito Federal	450.766,30	193.409,10	+ 257.357,20	2.916.212,10	2.118.253,30	+ [illegible]
Região Sul:						
São Paulo	66.654,40	61.716,40	+ 4.938,00	900.560,60	839.788,20	+ 60.772,40
Paraná	5.750,50	6.210,10	— 459,60	96.282,50	111.346,70	— 15.064,20
Santa Catarina	1.249,10	1.223,90	+ 25,20	58.235,90	45.011,70	+ [illegible]
Rio G. do Sul	19.715,60	13.294,60	+ 6.421,00	321.595,80	234.747,70	+ [illegible]
Região Centro-Oeste:						
Goiás	4.873,60	4.905,20	— 31,60	54.052,60	45.172,90	+ [illegible]
Mato Grosso	843,20	700,00	+ 143,20	38.502,20	21.025,60	+ [illegible]
Totais	Cr$ 659.644,00	Cr$ 396.890,90	+ Cr$ 262.753,10	Cr$ 5.748.030,50	Cr$ 4.900.174,20	+ Cr$ 847.856,30

TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Outubro — Janeiro a Outubro — 1944 - 1943

Unidades Federadas	Outubro 1944	Outubro 1943	Outubro Diferenças em 1944	Janeiro a Outubro 1944	Janeiro a Outubro 1943	Janeiro a Outubro Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
Região Norte:						
Território do Acre	430,60	1.272,80	— 842,20	7.419,80	12.376,00	— 4.956,20
Amazonas	31.980,60	12.226,20	+ 19.754,40	173.573,60	140.348,20	+ 33.225,40
Pará	57.365,40	27.140,60	+ 30.224,80	210.833,80	306.382,40	— 95.548,60
Reg. Nord. Ocidental:						
Maranhão	3.641,80	2.317,00	+ 1.324,80	32.756,10	54.889,10	— 22.133,00
Piauí	2.724,40	1.552,80	+ 1.171,60	19.223,20	37.729,80	— 18.506,60
Reg. Nordeste Oriental:						
Ceará	75.574,00	8.843,20	+ 66.730,80	271.393,20	159.040,40	+ 112.352,80
Rio G. do Norte	10.637,90	6.376,50	+ 4.261,40	73.090,90	47.744,10	+ 25.346,80
Paraíba	15.547,00	17.555,60	— 2.008,60	162.445,40	183.605,20	— 21.159,80
Pernambuco	131.323,00	66.839,60	+ 64.483,40	1.009.579,60	645.672,20	+ 363.907,40
Alagôas	25.821,40	8.316,00	+ 17.505,40	136.116,60	128.455,20	+ 7.661,40
Reg. Leste Setentrional:						
Sergipe	6.268,40	10.491,40	— 4.223,00	74.568,40	77.710,20	— 3.141,80
Bahia	132.053,80	51.529,10	+ 80.524,70	736.808,80	1.208.711,20	— 471.902,40
Reg. Leste Meridional:						
Minas Gerais	54.180,80	56.656,30	— 2.475,80	694.449,30	772.808,00	— 78.358,70
Espírito Santo	41.632,80	11.465,00	+ 30.167,80	226.515,10	154.012,70	— 72.502,40
Rio de Janeiro	107.175,80	29.360,40	+ 77.815,40	648.641,50	443.960,20	+ 204.681,30
Distrito Federal	1.538.459,20	618.580,10	+ 919.879,10	8.264.757,40	5.709.872,30	+ 2.554.885,10
Região Sul:						
São Paulo	226.893,40	851.466,40	+ 829.707,40	10.485.467,40	7.649.188,60	+ 2.836.278,80
Paraná	60.853,20	62.693,00	+ 164.200,40	820.555,10	547.366,20	+ 273.188,90
Santa Catarina	1.681.173,80	25.937,20	+ 34.916,00	384.901,20	288.014,40	+ 96.886,80
Rio G. do Sul	305.519,10	179.444,10	+ 26.075,00	2.911.278,20	1.960.586,90	+ 950.691,30
Região Centro-Oeste:						
Goiaz	27.196,50	12.595,60	+ 14.600,90	171.800,40	127.037,60	+ 44.762,80
Mato Grosso	21.854,60	14.569,80	+ 7.284,80	205.821,00	143.571,90	+ 62.249,10
Totais	Cr$ 4.558.307,50	Cr$ 2.077.229,00	+ Cr$ 2.481.078,50	Cr$ 27.721.996,00	Cr$ 20.799.082,80	— Cr$ 6.922.913,20

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS

a) Outubro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944	
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$		Cr$
Rendas tributárias:				
Imposto de consumo	39.782.956,20	31.387.726,60	+	8.395.229,60
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	23.638.570,20	21.495.771,80	+	2.142.798,40
Imposto do sêlo e afins	16.029.910,30	14.625.052,50	+	2.304.857,80
Rendas patrimoniais	627.022,70	1.078.742,50	—	451.719,80
Rendas industriais	8,60	50,00	—	41,40
Diversas rendas	2.254.328,00	1.120.125,50	+	1.134.202,50
Total	**83.232.796,00**	69.707.468,90	+	**13.525.327,10**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	16.151.644,90	19.429.809,10	—	3.278.164,20
Total das rendas	**99.384.440,90**	**89.137.278,00**	+	**10.247.162,90**
Movimento de Depósitos	18.529.424,40	22.798.262,30	—	4.268.837,90

b) Janeiro a Outubro — 1944 - 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944	
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$		Cr$
Rendas tributárias:				
Imposto de consumo	362.226.967,40	265.851.333,40	+	96.375.634,00
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	128.662.186,60	95.610.217,50	+	33.051.969,10
Imposto do sêlo e afins	165.637.832,50	133.627.766,60	+	32.010.065,90
Rendas patrimoniais	5.048.929,80	3.830.742,70	+	1.218.187,10
Rendas industriais	215.921,50	16.111,10	+	199.810,40
Diversas rendas	14.405.170,90	10.961.168,40	+	3.444.002,50
Total	**676.197.008,70**	509.897.339,70	+	**166.299.669,00**
RENDA EXTRAORDINARIA	201.977.227,30	184.481.104,00	+	17.496.123,30
Total das rendas	**878.174.236,00**	**694.378.443,70**	+	**183.795.792,30**
Movimentos de Depósitos	261.495.132,60	331.002.161,20	—	69.507.028,60

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Outubro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943		Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	16.318.161,50	12.731.841,50	+	3.586.320,00
Bebidas	8.554.011,60	6.253.248,50	+	2.300.763,10
Álcool	5.235,60	3.320,40	+	1.915,20
Fósforos	1.915,00	3.730,00	—	1.815,00
Sal	1.149,00		—	1.033,00
Calçados	2.085.293,80	1.628.240,40	+	457.053,40
Perfumarias e artigos de toucador	3.629.059,80	2.933.345,30	+	695.714,50
Especialidades farmacêuticas	2.075.585,60	1.531.506,20	+	544.079,40
Conservas	456.079,20	349.793,10	+	61.286,10
Vinagre e óleos para alimentação	84.474,00	136.601,00	—	52.127,00
Velas	22.594,00	24.415,00	—	1.821,00
Tecidos	1.889.730,10	1.639.616,60	+	250.112,50
Artefatos de tecidos e de peles	817.880,30	784.874,80	+	33.005,50
Papel e seus artefatos	130.004,30	93.583,00	+	36.421,30
Cartas de jogar	180,00	145,00	+	35,00
Chapéus e bengalas	164.878,30	184.564,50	—	19.686,20
Louças e vidros	100.711,40	104.090,00	—	3.378,60
Ferragens e artefatos de ferro	90.714,70	77.265,80	+	13.448,90
Café e chá	258.603,00	291.090,20	—	32.487,20
Manteiga e sucedâneos	11.056,00	14.851,00	—	3.795,00
Móveis	753.605,60	625.254,50	+	128.351,10
Armas de fogo e suas munições	47.596,00	14.970,00	+	32.626,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	355.607,00	299.428,00	+	56.179,00
Queijos e requeijões	29.546,80	29.556,20	—	9,40
Eletricidade	281.375,70	239.274,50	+	42.101,20
Tintas e vernizes	309.847,00	335.717,00	—	25.870,00
Leques	497,70	949,80	—	452,10
Artefatos de borracha	92.930,00	30.498,00	+	62.432,00
Pincéis para barba, etc.	89.970,00	111.566,00	—	21.596,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	49.944,00	51.959,00	—	2.015,00
Brinquedos	38.795,00	17.229,00	+	21.566,00
Artefatos de couro e outros materiais	248.159,00	193.904,60	+	54.254,40
Joias e obras de ourives	423.943,80	297.070,70	+	126.873,10
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	62.553,90	41.356,30	+	21.197,60
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	865,00	420,00		
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	172.310,00	176.107,70	+	3.797,70
Instrumentos de música	37.713,50	24.874,00	+	12.839,50
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	6.461,00	1.900,00	+	4.561,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	3.355,00	1.753,00	+	1.602,00
Cimento	2.915,00	1.010,00	+	1.905,00
Linhas, cordoalha e botões	48.913,00	40.414,00		
Emol. de escritórios comerciais	27.500,00	16.500,00	+	11.000,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	700,00	1.100,00	—	40[illegible],00
Açúcar	235,00	1.310,00	—	1.07[illegible],00
Totais	Cr$ 39.782.956,20	Cr$ 31.387.726,60	+	Cr$ 8.395.22[illegible]

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Outubro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
Fumo	138.521.660,40	95.465.722,40	+ 3.055.938,00
Bebidas	75.372.193,20	53.585.535,50	+ 21.786.839,70
Álcool	278.736,50	336.975,10	— 58.238,60
Fósforos	244.720,50	263.976,00	— 19.255,50
Sal	119.292,00	98.810,00	+ 20.482,00
Calçados	18.044.736,60	12.631.066,60	+ 5.413.670,00
Perfumarias e artigos de toucador	33.210.263,70	26.596.866,50	+ 6.613.397,20
Especialidades farmacêuticas	19.393.949,30	15.208.491,30	+ 4.185.458,00
Conservas	4.537.974,30	4.071.766,90	+ 466.207,40
Vinagre e óleos para alimentação	1.251.478,00	920.100,50	+ 331.377,50
Velas	349.485,00	420.684,50	— 71.199,50
Tecidos	19.866.859,00	14.363.766,70	+ 5.503.092,30
Artefatos de tecidos e de peles	9.366.261,30	7.762.229,30	+ 1.604.032,00
Papel e seus artefatos	1.752.145,10	1.380.787,20	+ 371.357,90
Cartas de jogar	25.393,90	14.975,00	+ 10.418,90
Chapéus e bengalas	1.783.684,70	1.806.226,20	— 22.541,50
Louças e vidros	1.249.429,40	948.065,00	+ 301.364,40
Ferragens e artefatos de ferro	1.420.235,40	1.278.356,90	+ 141.878,50
Café e chá	2.767.368,00	2.664.866,70	+ 102.501,30
Manteiga e sucedâneos	284.976,70	354.869,10	— 69.892,40
Móveis	7.390.691,40	5.627.106,10	+ 1.763.585,30
Armas de fogo e suas munições	388.638,00	357.138,00	+ 31.500,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	3.709.566,50	2.689.325,60	+ 1.020.240,90
Queijos e requeijões	534.834,20	505.154,10	+ 29.680,10
Eletricidade	2.581.875,60	2.363.195,50	+ 218.680,10
Tintas e vernizes	3.840.601,40	2.864.656,40	+ 975.945,00
Leques	22.790,70	22.737,80	+ 52,90
Artefatos de borracha	741.192,00	499.147,60	+ 242.044,40
Pincéis para barba, etc.	1.121.306,00	985.843,30	+ 135.462,70
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	643.955,90	592.009,60	+ 51.946,30
Brinquedos	240.784,40	194.722,90	+ 46.061,50
Artefatos de couro e outros materiais	2.288.282,10	1.745.705,30	+ 542.576,80
Joias e obras de ourives	4.300.856,10	3.119.841,20	+ 1.181.014,90
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	625.222,80	483.274,50	+ 141.948,30
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	54.775,00	46.910,00	+ 7.865,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	1.784.482,90	1.777.144,80	+ 7.338,10
Instrumentos de música	329.263,70	243.775,00	+ 85.488,70
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	67.404,40	42.516,00	+ 24.888,40
Fogões, fogareiros e aquecedores	69.263,00	90.531,70	— 21.268,70
Cimento	54.517,50	46.642,00	+ 7.875,50
Linhas, cordoalha e botões	522.990,80	504.999,10	+ 17.991,70
Emol. de escritórios comerciais	938.600,00	749.500,00	+ 189.100,00
Selagem de estoque			
Depósitos fechados	65.800,00	55.985,00	+ 9.815,00
Açúcar	68.430,00	69.516,50	— 1.086,50
Totais	Cr$ 362.226.967,40	Cr$ 265.851.333,40	+ Cr$ 96.375.634,00

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

a) Outubro de 1944

Dias	Receita extraordinária União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
	Cr$	Cr$	Cr$
2	163.130,70	237.946,00	401.[illegible]
3	247.963,20	361.684,50	609.617,70
4	4.175.664,90	5.811.201,50	9.986.866,40
5	235.287,40	343.195,20	578.482,60
6	163.694,00	238.767,50	402.461,50
7	69.034,20	100.694,[illegible]	169.728,90
9	227.063,80	331.200,30	558.264,10
10	205.777,00	300.150,80	505.927,80
11	99.005,40	144.411,40	243.416,80
12	128.670,10	187.680,90	316.351,00
13	237.092,50	345.828,20	582.920,70
14	110.872,50	161.721,00	272.593,50
16	189.967,00	277.090,00	467.057,00
17	150.150,70	218.803,00	368.953,70
18	180.405,40	263.143,40	443.548,80
19	217.094,70	316.659,10	533.753,80
20	236.581,20	345.082,60	581.663,80
21	40.178,50	58.605,30	98.783,80
23	300.567,50	438.414,00	738.981,40
24	197.709,10	288.383,00	486.092,10
25	187.972,20	274.179,90	462.152,10
26	183.181,40	267.192,30	450.373,70
27	185.862,10	271.102,40	456.964,50
28	142.042,80	207.186,80	349.229,50
30	219.149,10	319.655,70	538.804,80
31	378.403,70	551.422,60	929.826,30
Totais	Cr$ 8.872.521,00	Cr$ 12.661.402,10	Cr$ 21.533.923,10

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Outubro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$		Cr$
Rendas tributárias:				
Imposto de consumo	55.742.005,10	42.324.253,30	+	13.417.751,80
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	35.047.939,30	25,713.261,70	+	9.334.677,60
Imposto do sêlo e afins	10.861.321,90	8.626.119,10	+	2.235.202,80
Rendas patrimoniais	197.429,80	28.736,10	+	168.693,70
Rendas industriais	302,00	50,00	+	252,00
Diversas rendas	1.092.556,00	513.862,40	+	578.693,60
Total	102.941.554,10	77.206.282,60	+	25.735.271,50
RENDA EXTRAORDINÁRIA	7.607.425,10	717.068,40	+	6.890.355,70
Total das rendas	110. 548 979,20	77.923.351,00	+	32 625.628,50
Movimento de depósitos	13.259.009,60	14.980.898,10	—	1.721.888,50

b) Janeiro a Outubro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$		Cr$
Rendas tributárias:				
Imposto de consumo	507.890.512,30	391.825.989,90	+	116.064.522,40
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	139.490.899,03	120.881.274,00	+	18.609.625,30
Imposto do sêlo e afins	105.907.243,70	79.143.351,70	+	26.763.892,00
Rendas patrimoniais	1.065.475,20	195,00	+	630.371,20
Rendas industriais	785,00	5.473.024,40	+	590,00
Diversas rendas	7.127.481,80	435.104,00	+	1.654.457,40
Total	761.482.397,30	597.758.939,00	+	163.723.458,70
RENDA EXTRAORDINÁRIA	31.549.108,70	10.995.519,90	+	20.553.588,80
Total das rendas	793.031.506,00	608.754.458,90	+	184.277.047,10
Movimento de depósitos	161.868.954,60	69.583.920,20	+	92.285.034,40

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Outubro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	21.279.585,20	14.125.932,60	+	7.153.661,60
Bebidas	7.954.861,20	4.898.881,80	+	3.055.979,40
Álcool	3.166,00	2.975,00	+	191,00
Fósforos	2.711.837,50	2.402.958,00	+	308.879,50
Sal	1.065,00	1.365,00	—	300,00
Calçados	2.698.539,40	2.242.627,80	+	455.911,60
Perfumarias e artigos de toucador	1.716.437,40	1.415.128,50	+	301.308,90
Especialidades farmacêuticas	1.410.966,00	1.117.026,60	+	293.939,40
Conservas	782.924,70	626.649,50	+	156.275,20
Vinagre e óleos para alimentação	952.017,70	800.333,60	+	151.684,10
Velas	67.019,00	78.973,00	—	11.954,00
Tecidos	6.923.733,30	5.893.989,60	+	1.029.743,70
Artefatos de tecidos e de peles	2.218.451,70	2.460.690,70	—	242.275,00
Papel e seus artefatos	197.255,70	218.325,20	—	21.069,50
Cartas de jogar	300.130,00	200.140,00	+	99.990,00
Chapéus e bengalas	271.407,00	312.718,40	—	41.311,40
Louças e vidros	206.003,50	228.339,50	—	22.336,00
Ferragens e artefatos de ferro	431.056,50	316.461,90	+	114.594,60
Café e chá	285.497,50		+	45.180,00
Manteiga e sucedâneos	115.243,00	140.076,00	—	24.833,00
Móveis	805.765,30	666.903,80	+	138.861,50
Armas de fogo e suas munições	16.833,00	20.295,00	—	3.462,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	406.469,00	334.421,50	+	72.047,50
Queijos e requeijões	17.361,30	14.778,40	+	2.582,90
Eletricidade	540.642,00	482.358,10	+	58.283,90
Tintas e vernizes	438.356,00	408.158,00	+	75.198,00
Leques	1.590,00	1.065,00	+	525,00
Artefatos de borracha	167.978,50	203.146,00	—	35.167,50
Pincéis para barba, etc.	35.001,00	39.153,00	—	4.152,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	298.277,00	343.815,00	—	45.538,00
Brinquedos	191.132,00	147.899,40	+	43.232,60
Artefatos de couro e outros materiais	334.258,90	279.146,50	+	55.112,40
Joias e obras de ourives	208.007,80	183.350,70	+	24.657,10
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	147.116,70	108.676,00	+	38.440,70
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	347.889,80	188.170,20	+	159.719,60
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	81.551,00	96.160,50	+	12.390,50
Instrumentos de música	75.937,00	57.404,00	+	18.533,00
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	42.011,50	46.353,00	—	4.341,50
Fogões, fogareiros e aquecedores	19.793,00	13.570,00	+	6.223,00
Cimento	689.220,00	617.860,00	+	71.360,00
Linhas, cordoalha e botões	286.908,00	361.223,00	—	74.315,00
Emol. de escritórios comerciais	16.000,00	12.500,00	+	3.500,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	1.300,00	700,00	+	600,00
Açúcar	445,00	245,00	+	200,00
Totais	Cr$ 55.742.005,10	Cr$ 42.324.253,30	Cr$	13.417.751,80

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Outubro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	186.253.567,50	134.699.128,90	+	51.554.438,60
Bebidas	62.326.415,70	45.152.119,90	+	17.174.295,80
Alcool	284.969,30	234.780,00	+	50.189,30
Fósforos	22.692.339,00	22.074.808,30	+	617.530,70
Sal	94.505,00	89.001,30	+	5.503,70
Calçados	24.405.753,20	17.081.957,00	+	7.232.796,20
Perfumarias e artigos de toucador	16.398.389,40	12.843.210,30	+	3.555.179,10
Especialidades farmacêuticas	13.146.461,00	9.489.626,50	+	3.656.834,50
Conservas	7.919.694,30	7.404.914,80	+	514.779,50
Vinagre e óleos para alimentação	9.462.255,20	7.471.220,10	+	1.991.035,10
Velas	572.892,00	614.394,20	—	41.502,20
Tecidos	68.854.239,40	52.818.783,80	+	16.035.455,60
Artefatos de tecidos e de peles	25.949.852,60	23.615.837,10	+	2.334.015,50
Papel e seus artefatos	2.557.315,70	2.093.569,50	+	463.746,20
Cartas de jogar	1.497.850,00	1.293.585,00	+	204.265,00
Chapéus e bengalas	3.216.443,00	2.938.160,90	+	278.282,10
Louças e vidros	2.403.709,00	2.105.436,90	+	298.272,10
Ferragens e artefatos de ferro	4.411.792,40	3.544.105,10	+	867.687,30
Café e chá	2.557.574,00	2.367.803,50	+	189.770,50
Manteiga e sucedâneos	1.531.742,60	1.294.224,40	+	237.518,20
Móveis	8.034.419,20	5.801.934,70	+	2.232.484,50
Armas de fogo e suas munições	319.378,90	202.580,80	+	116.798,10
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	3.938.774,20	3.045.719,20	+	893.055,00
Queijos e requeijões	226.073,10	4.351.258,80	+	46.453,40
Eletricidade	5.069.301,20	179.619,70	+	718.042,40
Tintas e vernizes	5.083.621,60	3.797.050,00	+	1.286.571,60
Leques	20.172,80	14.895,00	+	5.277,80
Artefatos de borracha	1.732.078,00	1.827.088,40	—	95.010,40
Pincéis para barba, etc.	431.336,80	299.096,20	+	132.240,60
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	3.102.603,80	3.405.328,50	—	302.724,70
Brinquedos	1.270.969,20	801.566,40	+	469.402,80
Artefatos de couro e outros materiais	3.088.609,50	2.260.884,80	+	827.724,70
Joias e obras de ourives	2.511.783,10	1.679.438,60	+	832.344,50
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	1.482.923,60	1.059.288,80	+	423.634,80
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	1.691.618,40	1.180.140,00	+	511.478,40
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	865.883,80	717.650,90	+	148.232,90
Instrumentos de música	608.434,20	455.624,90	+	152.809,30
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	459.534,10	450.216,50	+	9.317,60
Fogões, fogareiros e aquecedores	200.115,00	237.840,60	—	37.752,60
Cimento	6.305.900,00	5.793.881,00	+	512.019,00
Linhas, cordoalha e botões	4.197.826,50	3.976.039,00	+	221.787,50
Emol. de escritórios comerciais	605.000,00	504.000,00	+	101.000,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	53.700,00	47.600,00	+	6.100,00
Açúcar	52.695,00	510.579,60	—	457.884,60
Totais	**Cr$ 507.890.512,30**	**Cr$ 391.825.989,90**	**+ Cr$**	**16.064.522,40**

Atos relativos à arrecadação e fiscalização das Rendas Internas

ATOS DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULAR:

N.º 10, de 24 de outubro de 1944 (D. Of. 28):

Dispõe sôbre a venda de talco pelos agentes ou representantes dos produtores.

Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas e êste Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que, de acôrdo com o resolvido no processo n.º 58-447-44, é permitido aos produtores de talco (silicato de magnésia hidratado sem mistura) realizar a venda do produto por intermédio de seus agentes ou representantes, beneficiando-se da isenção prevista no art. 7.º inciso 11, letra B, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, ficando, porém, os mesmos produtores responsáveis desde que seus agentes ou representantes operem fora das normas a que alude o dispositivo citado. — **A. de Souza Costa.**

DESPACHOS:

— Em provimento a recursos dos Representantes da Fazenda, foram anulados os acordãos n.s. 14374 e 15778, 7), 14351, 16999, 16300, 14718, 15784 (D. Of. 20), 17926 (D Of. 21), do Primiero Conselho de Contribuintes, e ns. 15507 (D. Of. 2), 15584, 14926 (D. of. 7), do Segundo Conselho.

— Foi negado provimento aos recursos dos Representantes da Fazenda e mantidos os acordãos ns. 15948 (D. Of. 5), do Primeiro Conselho, e 15565 (D. Of. 7), do Segundo Conselho.

— Em provimento a recursos do Representante da Fazenda, fora manulados os acordãos ns. 14374 e 15778, (D. Of. 20), do Primeiro Conselho, mas reduzidas as multas, por equidade.

— Foi negada a equidade proposta, pelo Segundo Conselho quanto aos acordãos ns. 15543 (D. Of. 2), 15454, 15544 (D. Of. 5), e pelo Primeiro Conselho no acordão n. 17808 (D. Of. 5).

— Foram relevadas, por equidade, as multas impostas, pelo Primeiro Conselho no acordão n. 17744 (. Of. 2), e pelo Segundo Conselho nos acordãos ns. 15462 (D. Of. 2), 15599, 15540, 16098 (D. Of. 5), 15642 (D. Of. 7), 15751 (D. Of. 13), 15694, 15748 (D. Of. 16), 15556, 15598 (D. Of. 18) e 15062 (D. Of. 20).

— Confirmando a decisão da Recebedoria do Distrito Federal qeu exigiu a selagem do produto "Omnadina" à razão de Cr$ 0,20 por ampola, de vez que se acha esta embalagem propria, contendo o nome registrado do aludido produto, o que exclue a possibilidade de ser a referida embalagem considerada simples protetor comumente usado contra a quebra da ampola dentro das caixas ou volumes (D. Of. 5).

— Comunicando, em solução à consulta formulada pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, que tanto os juros das apolices federais ao portador, como os juros sobre bonus da Carteira de Credito Agricola e Industrial do Banco do Brasil Sociedade Anonima, incidem no imposto de renda, conforme dipõe o decreto-lei n. 5.844, dt 23-9-43 (D. Of. 25).

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

(D. Of. 2, 3, 5, 6, 12, 21, 25 e 30).

Em solução a consultas de contribuintes, foi declarado:

IMPOSTO DE CONSUMO

— O vidro de tinta "Quink" para canetas tinteiro, de 0,180 (cento e oitenta gramas), peso bruto, deverá sair da fabrica selado à razão de Cr$ 0,40 por vidro, na conformidade do estabelecido na parte final da nota 4.º às alineas do paragrafo 26 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938.

— Afim de que se responda sobrea incidencia ou não do imposto de consumo sobre o produto larvicida "Anofex", a firma interesada deverá, preliminarmente, recolher a taxa de Cr$ 50,00 destinada ao exame de referido produto pelo Laboratorio Nacional de Analises.

— A Loção Fixadora, fabricada por Perfumes Coty S. A. B., está sujeita ao imposto de consumo, como brilhantina liquida,ª de acordo com a alinea XII, § 7.º, do art. 4.º, à razão de Cr$ 0,15 por 50 gramas ou fração.

— O produto "Linol", como óleo de linhaça beneficiado ou desdobrado, estará sujeito ao pagamento da diferença entre o imposto pago e o devido desdobramento (art. 6.º, § 1.º do decreto-lei n. 739, de 1938), sendo considerados fabricantes, para todos os efeitos, os que operem o beneficiamento (§ 3.º do art. citado). De acordo, porem, com a nota 4.ª às alineas I, II, V a X, XII e XIV do § 26, do art. 4.º do mesmo decreto-lei, tal produto, quando for de preço da fabrica superior a Cr$ 20,00 por quilograma, ficará sujeito à taxa de Cr$ 0,10 por 100 gramas ou fração, ou ainda quando for de preço de fabrica superior a Cr$ 30,00 por quilograma ou fração, ficará sujeito à taxa de Cr$ 0,20 por 100 gramas ou fração. Ao preço da fabrica aplica-se a regra contida no art. 67' letra a, do Reg. citado (nota 5.ª às alineas do § 26 citado).

— As guias, modelo 18, se encontram na portaria da Recebedoria ,não havendo necessidade do livro fiscal, modelo 30, por se não tratar de comerciante atacadista de alcool. Não sendo, outrotanto, fabricante de produto sujeito ao imposto de consumo, tambem não se acha obrigado a escrituração do livro fiscal, em cuja coluna de observações teria de mencionar o recebimento das estampilhas vindas com o alcool e entregues à Recebedoria. Deve apenas recolher mensalmente, taxas estampilhas, até o 10.º dia util de cada mês seguinte, mediante guia modelo 18, visada pelo agente fiscal.

— Aquele que recebe ouro, prata ou platina, para confecção de joias, cobrando apenas o trabalho, não expondo a venda nem tendo em estoque desse artigo, está sujeito ao pagamento da patente de registro do imposto de consumo, como prescrevem os arts. 8.º e seguintes, combinados com o art. 6.º do decreto-lei n. 739, de 1938.

— As contas ou bolinhas de vidros, ôcas e furadas, ou não, para confecção de colares ou brincos, quando vendidas a granel, soltas, aos fabricantes daqueles objetos de adorno, não estão sujeitas ao imposto de consumo. Apenas os colares e brincos, confeccionados com as mesmas, estão sujeitos ao imposto de acordo com o § 34, alinea I, inciso 1.º, do art. 4.º.

— De acordo com o dispositivo expresso do art. 13 é proibida a existencia de comunicação entre a seção de vendas a varejo e a fabrica, pois a isso equivalem as expressões, ali empregadas, de que não será concedido registro para o fabrico de artefatos de tecidos em estabelecimentos cuja seção de vendas a vareja tenha qualquer comunicação interna com a de fabricação.

nas com preços majorados por motivo de transporte, lucro, etc., desde que não se trate de venda por deposito exclusivo ou distribuidores de fabricas ou depositos de que sejam socios ou de cujas firmas façam parte os fabricantes, não estão sujeitos ao pagamento de imposto de consumo correspondente à diferença entre o preço da fabrica e o do revendedor, de acordo com o art. 67, letras a e b, do decreto-lei n. 739, de 1938. O beneficiador dos moveis comprados é considerado fabricante para todos os efeitos legais, cumprindo-lhe pagar a diferença do imposto verificado entre a taxa primitiva e aquela a que, de acordo com o novo preço, devidamente marcado porque foi vendido, fique sujeito o objeto beneficiado conforme se acha expressamente estabelecido no § 21 do art. 4.º.

— O produto "Farmogin", acondicionado em vidros de 20 cc., está sujeito à regra estabelecida para os produtos da classe V que passarão a pagar as taxas da classe VI, desde que tenham capacidade inferior a 30 cc., gozando da redução de que trata a nota 7.ª às alineas do § 8.º, caso se trate de amostra gratuita.

IMPOSTO DO SELO

— A escritura de compra e venda de imovel destinado a constituir patrimonio do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Transportes e Cargas, ou destinado à venda, a prestações, a seus associados, está sujeita à regra estabelecida pelo § 3.º do art. 1.º das Normas Gerais do decreto-lei n. 4.655, de 1942, segundo a qual, havendo mais de um signatario, se algum deles gozar de isenção, o onus do imposto recairá sobre os demais. As escrituras de compra e venda assinadas com seus associados, tambem seguem a mesma regra. Os recibos de levantamento de caução, assinados pelos associados, se acham compreendidos na isenção geral concedida a tais documentos, quando passados em papeis que tenham pago selo proporcional, isto é, nos contratos de locação e outros papeis (nota 8.ª, letra m). Sómente os requerimentos (e documentos anexos aos mesmos) de que trata a letra l da nota ao art. 90 da tabela, gozam de isenção de selo, quando firmados por associados, e destinados aos fins ali indicados.

— Se for aplicado o selo devido pelo recibo, por antecipação, quando as faturas forem entregues ao portador, inutilizando-o na forma regulamentar, não terá de ser pago novo selo quando for emitido o recibo.

— As estampilhas nas letras de cambio sacadas a dias de data, não aceitas, e que deverão ser protestadas, serão inutilizadas pelo primeiro portador da cambial a ser levada a protesto.

— O transporte maritimo, gratuito, de malas postais, não está sujeito ao pagamento do selo de que trata o art. 32 do decreto-lei n. 4.655, de 1942, porque, de acordo com a letra b da nota 4.ª ao citado art. 32, os conhecimentos que declararem o valor do frete, quando este não exceda de Cr$ 20,00 não estão sujeitos ao selo, e, consequentemente, tambem os conhecimentos de malas postais cujo frete é gratuito, desde que seja expressamente declarada a sua gratuidade.

— Se a firma pagou o imposto do selo ao se comprometer a adquirir o imovel pelo preço de Cr$ 500.000,000 e, posteriormente, cedeu esse direito por Cr$ 50.000,00, a escritura de cessão, por se tratar de ato inteiramente novo, e distinto, está sujeita ao pagamento de novo selo, não baseada no preço por que foi feita a cessão e sim a do proprio valor do imovel.

— Está sujeito a selo distinto do relativo à escritura de promesa de compra e venda da imovel, o reconhecimento de divida, para com terceiro, mencionado na dita escritura.

EXPEDIENTE DA DIVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Foi declarado, em solução a consulta:

As disposições contidas no art. 36 do decreto-lei n. 5.844, de 1943, tambem se aplicam as pessoas juridicas que exploram a venda de propriedades imobiliarias estranhas ao regime de loteamento previsto no decreto-lei n. 58, de 1937, no caso das mesmas efetuarem vendas a prestações (D. Of. 24).

ACORDÃOS DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 18372 a 18403. (D. Of. seção IV, dias 10, 11, 16 e 17).

IMPOSTO DE SELO

Aplicação da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.655, de 1942.

— Incorporação de uma sociedade a outra Operação equivalente a aumento de capital Imposto devido. Ac. 18380.

— Ficha de lançamento. Nota de recebimento. Quando cabe o selo, fixo ou proporcional. Ac. 18388.

— Os papeis relativos às comunicações de cobranças, feitas pelo empregado ao empregador, que representam a mesma pessoa juridica, estão isentas do imposto do selo. Ac. 19389.

— O pacto adjeto a uma nota promissoria, contendo obrigações dependentes de condição suspensiva, só ficara sujeito ao selo proporcional, havendo implemento da condição, devendo pagar o imposto na forma prevista no art. 41 e seu § unico. Ac. 18390.

— Aumento de capital da Sociedade Anonima. Troca de ações por outras de valor maior. Imposto em que incide (art. 110). Ac. 18391.

ACORDÃOS DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 16103 a 16482. (D. Of. seção IV, dias 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27 e 30).

— Fabricante que incumbe fabrica ou firma de manufaturar produtos seus, fornecendo-lhe materia prima, rotulos e selos, na forma do art. 86 do decreto-lei n. 739, de 1938. Direito constituido por decisão passada em julgado não póde ser revogado ex-abruto pela autoridade que a proferiu. Ac. 16103.

— Mercadoria em transito por estrada de rodagem, Infração dos arts. 111, § 1.º, letra a e 122 do decreto-lei acompanhada de nota sem os requisitos regulamentares. n. 739, de 1938. Ac. 16106.

— As fabricas de mais de uma especie tributada pagarão os emolumentos de registro como estatui o art. 11, § 11, do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 16108.

— Os negociantes atacadistas de aguardente são obrigados a ter o livro modelo 30, bem como o engarrafar, selar e rotular as bebidas que tenham recebido, observadas as demais exigencias do art. 112, § 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938. Os atacadistas são obrigados a fornecer aocomprador negociante a nota ou fatura revestida das formalidades mencionadas no art. 112, § 1.º, do mesmo decreto-lei. Ac. 16109.

— Fiscalização das mercadorias em transito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele transito, e não nos armazens de deposito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transport. Acs. 16111 e 16149.

— Fogão sem selo. Multa de Cr$ 500,00. Ac. 16125.

— Depois de pagos o imposto exigido e multa, esta espontaneamente, não cabe recurso para oConselho, ex-vi do art. 16 do dcreto-lei n. 607, de 19438. Ac. 16129.

— Infração dos arts. 8.º e 14, letra b, do decreto-lei n. 739, de 1938. Só está sujeito ao pagamento dos emolumentos de registro quem fabricar, beneficiar, transformar, tiver em deposito, vender ou expuzer à venda produto sujeito ao imposto de consumo. Ac. 16131.

— Cigarrilhas sem selo. — Multa de importancia igual ao imposto sonegado. Ac. 16133.

— E' incabivel para o Conselho de Contribuintes re-

curso de decisão das repartições arrecadadoras locais relativa à contravnção do registro (art. 225, § unico, letra a). Ac. 16141.

— As estampilhas retangulares deverão ser aplicadas nas latas, caixas e similares de madeira que parte fique na orla da tampa e parte no corpo do objeto, não sendo permitida outra forma de estampilhamento. Ac. 16152.

— A gratuidade de que trata a alinea b do art. 12 do decreto-lei n. 739, de 1938, só beneficia as sociedades cooperativas que não tiverem portas abertas para a via publica. Ac. 16165.

— A restrição sobre o engarrafamento de alcool referida no paragrafo unico do art. 81 do decreto-lei n. 739, de 1938, não prevalece quando o destinatario estiver registrado como fabricante. Ac. 16167.

— Importação de peles preparadas com pelos de raposa, inteiriças, sem o pagamento do imposto de consumo. Indefere-se o pedido de reconsideração. Acs. 16211, 16401 e 16429.

— Coupons como brinde, sem sorteio, dando 2% nas compras a efetuar. Ac. 16212.

— As estampilhas especiais para tecidos de seda devem ser adaptadas aoartigo por meio de cola e costura ou cola e clip como exige o art. 57, § 1.°, do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 16231.

— Registro. — Notificação depoisde haver o contribuinte solicitado a patente de registro. — Procedimento fiscal precipitado. — Dá-seprovimento ao recurso para exigir-se osemolumentos independentes de multa. Ac. 16110, com recurso do Representante da Fazenda.

— Mercadorias nacionais exportadas com isenção de imposto de consumo. Responsabilidade do Capitão do navio. Ac. 16139, com recurso do Representante da Fazenda.

— Simples engano na emissão da guia de pedido de registro, de que resultou a troca de uma classe por outra reconhecidamente não exercida pelo genero de comercio d orequerente, não deve motivar a aplicação de multa, máxime quando não houve prejuizo para o fisco. Ac. 16263.

— Tendo a parte pago o registro de acordo com a orientação fiscal que lhe foi imposto por notificação e não se caracterizando provavelmente, que essa estivesse errada, deve prevalecer na duvida o criterio imposto na primeira notificação. Ac. 16264, com recurso do Rpresentante da Fazenda.

— O decreto n. 24.193, de 1934, não proibe ao garimpeiro de transitar com o ouro aluvionar por ele garimpado. Dá-se provimento ao recurso. Ac. 16276, com recurso do Representante da Fazenda.

— Peças de roupa, em transito, remetidas por particular. Nega-se provimento ao recurso **ex-officio** de decisão que a sconsiderou, nas circunstancias, livres de tributação. Ac| 16279.

— O peso bruto, para efeito de imposto de consumo, é o da mercadoria no seu primeiro envoltório, interno ou externo. Quando a fatura consular declara iguais os pesos legal e liquido, prevalece, para tributação, o bruto nela mencionado. Nega-se provimento ao recurso. Ac. 16280.

— Chocolate acondicionado em caixas sem selo mas o produto devidamente estampilhado; dá-se provimento ao recurso. Ac. 16281.

— Para efeito do pagamento dos emolumentos de registro de depositos fechados, da letra f do art. 11 do decreto-lei n. 739, de 1938, não importa que no local existam diversos armazens ligados ou não entre eles. O que importa é que estes armazens constituam um todo e se encontrem num só local. Ac. 16336, com recurso do Representante da Fazenda.

— As guias para aquisição de estampilhas destinadas a produtos estrangeiros, serão organizadas conforme a nota do despacho aduaneiro, como determina o art. 216 do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 16382.

— Falta do nome do engarrafador e local do engarrafamento, em vinho nacional. Infração do § 5.° do art. 73 d odecreto-lei 739, de 1938. Ac. 16393.

— Auto assinado apenas pelo autuante, sem declarar as razões pelas quais deixou de ser assinado pelas pessoas presentes e que não foi assinado pelo autuado, é nulo. Ac. 16397, com recurso do Representante da Fazenda.

— Controversia técnica na definição de produto apreendido por sonegação de imposto de consumo. Sem a certeza do que ele é, temeraria é a exigencia e eronea é a multa. Não havendo uniformidade nos resultados demonstrados pelos orgãos oficiais analistas, antes contradizendo-se todos eles em face da mesma especie, não ha como deixar de acolher a sustentação reiterada pelo autuado, não contestada nem destruida pelos exames e apreciações dos técnicos, de se tratar de algo sem incidencia na lei vigente. Dá-se provimento ao recurso. Ac. 16404, cam recurso do Representante da Fazenda.

Não estão sujeitos ao imposto de consumo:

— os aparelhos para anuncios luminosos, constituidos de um espelho preso a uma caixa, onde se encontram lampadas eletricas. Ac. 16122;

— forno eletrico industrial, utilizado para o tratamento termico de metais, a queima e decoração de ceramica em geral, a fabricação de vidro, a fundição de metais ou ligas e a fusão de sais para fins especiais. Ac. 16162;

— a "Goma Americana". Ac. 16198;

— aros para filtros de aparelhos fotograficos. Ac. 16208;

— fitilho de papel celofane. Ac. 16199;

— aros para filtros de aparelhos fotograficos. Ac. 16208;

— correias de transmissão de força, de borracha e lona. Ac. 16209;

— aparelhos registradores de consumo de tletricidade. Ac. 16224;

— enxovais para bebés. Ac. 16228;

— a acetona simples. Ac. 16266;

— simples retalho de couro, objeto de fantasia para brinde, sem quaisquer caracteristicos que o possam assemelhar a carteira para guardar dinheiro. Ac. 16267;

— goma adragante em pó. Acs. 16285 e 16296;

— tamancos até o preço de Cr$ 2,00. Ac. 16339;

— peles preparadas que constituem materia prima para a confecção de enfeites de agasalhos. Ac. 16357;

— o benzocreol. Ac. 16358;

— sucocitral, essencia aromatizante de fruta citrica, destinada a fins alimenticios. Ac. 16360;

— pneumaticos e camaras de ar para rodas de avião. Ac. 16361;

— o artefato destinado a abrir um determinado tipo de latas, cujas tampas são acabadas com umaespecie de pequena alça num dos angulos. Ac. 16365;

— vidros para farol de automoveis. Ac. 16374;

— fardos para acondicionar xarque. Ac. 16384;

— laminas de borracha destinadas a concertos de camaras de ar de automoveis, às quais estão aderidos tecidos de algodão com funções unicas de conservar a cola de que se acham revestidas. Ac. 16431;

— os aspiradores centrifugos, indesligavelmente conjugados a matores eletricos, só servindo para fins industriais. Ac. 16.434;

— latas de folhas de flandres. Ac. 16467.

Estão sujeitos ao imposto de ocnsumo, de acordo com o art. 4.° do decreto-lei n. 739, de 1938:

— a "Ephelidina Cruzeiro", como especialidade parmaceutica. Ac. 16195;

— o gorro de tecido de algodão (§ 16, IV). Ac.

— os "abat jours" ou refletores de ferro e outros metais, simples, sem qualquer lavor artistico, desde que tenham qualquer pintura passa a ser considerado "ornamento" (§ 18, II). Ac. 16229;

— maçanetas de metal e chaves (§ 4. g, 18, D. Ac. 1623$;

— o suco de uvas concentrado, qualquer a aplicação que se lhe vai dar ao sair da fabrica (§ 2.°, XV). Ac. 16435.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

DIRETOR:

DR. HORTENCIO DE ALCANTARA FILHO

SECRETÁRIO:

ABIATHAR BRITTO

SUPTE. DA FISCALIZAÇÃO DOS IMPOSTOS INTERNOS:

DR. JAIME PÉRICLES

BOLETIM ESTATÍSTICO

O presente "Boletim", organizado pela **Secção Central Hollerith** junto à Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, os **primeiras informações telegráficas** da receita arrecadada pelas repartições subordinadas àquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos.

ANO VII | NOVEMBRO DE 1944 | N.º 10

SUMARIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA — AVENIDA APARICIO BORGES — 4.º Andar

RIO DE JANEIRO

RENDAS TRIBUTARIAS

ARRECADAÇÃO COMPARADA COM A ORÇADA

a) Novembro de 1944

Rubricas orçamentarias	Orçada (1 duodecimo)	Arrecadada	Diferença da orçada s/a arrecadada
	Cr$	Cr$	Cr$
Imposto de Consumo	138.395.000,00	163.128.572,50	+ 24.733.572,50
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	186.591.670,00	309.638.130,80	+ 123.046.460,80
Imposto do sêlo e afins	54.350.000,00	54.560.216,50	+ 210.216,50
Totais	Cr$ 379.336.670,00	527.326.919,80	+ 147.990.249,80

b) Janeiro a Novembro — 1944

Rubricas orçamentarias	Orçada (11 duodecimos)	Arrecadada	Diferença da orçada s/a arrecadada
	Cr$	Cr$	Cr$
Imposto de Consumo	1.522.345.000,00	1.760.213.061,30	+ 237.868.061,30
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	2.052.508.330,00	1.745.721.885,20	— 306.786.444,80
Imposto do sêlo e afins	597.850.000,00	645.370.474,10	+ 47.520.474,10
Totais	Cr$ 4.172.703.330,00	Cr$ 4.151.305.420,60	— Cr$ 21.397.909,40

RENDAS TRIBUTARIAS

ARRECADAÇÃO COMPARADA

a) Novembro de 1944 — 1943

Rubricas orçamentarias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
Imposto de Consumo	163.128.572,50	137.351.987,80	+ 25.776.584,70
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	309.638.130,80	216.045.263,20	+ 93.592.867,60
Imposto do sêlo e afins	54.560.216,50	48.809.602,40	+ 5.750.614,10
Totais	Cr$ 527.326.919,80	Cr$ 402.206.853,40	+ Cr$ 125.120.066,40

b) Janeiro a Novembro de 1944 — 1943

Rubricas orçamentarias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
Imposto de Consumo	1.760.213.061,30	1.397.904.618,00	+ 362.308.443,30
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	1.745.721.885,20	1.276.260.786,40	+ 469.461.098,80
Imposto do sêlo e afins	645.370.474,10	509.766.273,10	+ 135.604.201,00
Totais	Cr$ 4.151.305.420,60	Cr$ 3.183.931.677,50	+ Cr$ 967.373.743,10

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Novembro de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1 9 4 4	1 9 4 3		Diferenças em 1944
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre		21.455,00	3.107,20	+	18.347,80
Amazonas		628.154,20	429.837,00	+	198.316,70
Pará		1.417.368,50	1.327.394,50	+	89.974,00
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão	(*)	172.646,70	299.780,00	—	127.133,30
Piauí		47.346,90	76.691,00	—	29.344,10
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará		1.320.027,00	1.011.832,00	+	308.195,00
Rio Grande do Norte		446.533,60	351.445,20	+	95.088,40
Paraíba	(*)	895.425,50	1.68.823,50	—	173.398,00
Pernambuco		10.044.174,20	8.752.181,30	+	1.291.992,90
Alagoas		1.315.401,90	1.014.566,10	+	300.835,80
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe	(*)	1.128.782,10	1.304.776,20	—	175.994,10
Bahia	(*)	3.670.253,20	3.913.521,90	—	243.268,70
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais	(*)	4.220.721,00	4.769.756,80	—	549.035,80
Espírito Santo		225.117,10	236.534,40	—	11.417,30
Rio de Janeiro		8.421.270,20	6.874.052,00	+	1.547.218,20
Distrito Federal		41.877.540,30	34.178.989,60	+	7.698.550,70
REGIÃO SUL:					
São Paulo		70.791.264,90	56.420.191,90	+	14.371.073,00
Paraná		3.849.959,60	3.338.998,40	+	510.961,20
Santa Catarina		1.811.930,60	1.622.755,30	+	189.235,30
Rio Grande do Sul		10.421.602,00	9.969.233,10	+	452.368,90
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz		142.631,00	96.791,60	+	45.839,40
Mato Grosso		258.907,00	290.728,30	—	31.821,30
Totais		Cr$ 163.128.572,50	Cr$ 137.351.987,80	+	Cr$ 25.776.584,70

(*) Sujeito a confirmação.

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Novembro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
		Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	(*) 92.571,80	212.386,70	— 119.814,90
Amazonas	6.523.176,50	4.509.580,20	+ 2.013.596,30
Pará	16.818.453,80	14.134.892,30	+ 2.683.561,50
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	(*) 3.458.193,50	6.079.827,30	— 2.621.633,80
Piauí	2.747.262,30	1.532.449,60	+ 1.214.812,70
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	10.225.622,00	10.505.997,50	— 280.375,50
Rio Grande do Norte	6.298.998,90	4.267.983,10	+ 2.031.015,80
Paraíba	(*) 8.572.549,40	8.791.334,40	— 218.785,00
Pernambuco	89.771.807,20	72.338.852,50	+ 17.432.954,70
Alagoas	10.088.186,20	10.138.460,50	— 50.274,30
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	10.473.932,30	9.758.252,70	+ 715.679,60
Bahia	45.663.692,30	36.676.488,10	+ 8.987.204,20
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	63.146.762,90	61.017.567,20	+ 2.129.195,70
Espírito Santo	3.006.296,10	3.419.978,80	— 413.682,70
Rio de Janeiro	89.007.446,10	85.652.688,30	+ 3.354.757,80
Distrito Federal	430.947.696,10	318.852.579,50	+ 112.095.216,60
REGIÃO SUL:			
São Paulo	757.313.607,50	593.804.937,70	+ 163.508.669,80
Paraná	41.894.283,00	34.873.347,10	+ 7.020.935,90
Santa Catarina	21.069.270,10	18.849.761,70	+ 2.219.508,40
Rio Grande do Sul	136.525.135,50	98.134.383,50	+ 38.390.752,00
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	2.234.243,50	2.391.434,10	— 157.190,60
Mato Grosso	4.333.874,30	1.961.535,20	+ 2.372.339,10
Totais	Cr$ 1.760.213.061,30	Cr$ 1.397.904.618,00	+ Cr$ 362.308.443,30

(*) Sujeito a confirmação.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Novembro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	123.815,30	103.982,50	+ 19.832,80
Amazonas	1.656.099,80	823.542,50	+ 832.557,30
Pará	2.131.979,40	1.483.102,50	+ 648.876,90
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	(*) 67.000,80	516.826,00	— 449.825,20
Piauí	672.288,40	541.815,00	+ 130.473,40
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	1.484.534,00	1.333.712,00	+ 150.822,00
Rio Grande do Norte	404.072,30	232.075,50	+ 171.996,80
Paraíba	610.305,40	385.939,40	+ 224.366,00
Pernambuco	9.758.732,40	4.114.817,00	+ 5.643.915,40
Alagoas	763.550,40	332.047,30	+ 431.503,10
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	653.034,10	363.216,40	+ 289.817,70
Bahia	6.613.207,40	4.458.492,00	+ 2.154.714,40
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	(*) 4.235.789,20	6.776.578,80	— 2.540.789,60
Espírito Santo	(*) 149.281,10	206.695,70	— 57.414,60
Rio de Janeiro	6.299.419,70	2.099.142,40	+ 4.200.277,30
Distrito Federal	118.389.068,00	89.082.261,30	+ 29.306.806,70
REGIÃO SUL:			
São Paulo	138.642.327,80	89.479.128,00	+ 49.163.199,80
Paraná	3.689.881,60	2.861.086,30	+ 828.795,30
Santa Catarina	1.645.216,90	1.252.981,40	+ 392.235,50
Rio Grande do Sul	9.980.210,50	8.332.595,00	+ 1.647.615,50
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	649.032,50	338.603,00	+ 310.429,50
Mato Grosso	1.019.283,80	926.621,60	+ 92.662,20
Totais	Cr$ 309.638.130,80	Cr$ 216.045.263,20	+ Cr$ 93.592.867,60

(*) Sujeito a confirmação.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Novembro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	386.829,90	254.023,20	+	132.806,70
Amazonas	11.286.441,90	5.977.764,90	+	5.308.677,00
Pará	21.768.643,30	15.124.565,50	+	6.644.077,80
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	(*) 1.169.989,70	3.583.260,50	—	2.413.270,80
Piauí	3.032.247,00	3.828.972,60	—	796.725,60
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	13.946.290,00	8.388.579,50	+	5.557.710,50
Rio Grande do Norte	2.353.193,20	2.593.773,50	—	240.580,30
Paraíba	6.253.311,10	4.356.249,20	+	1.897.061,90
Pernambuco	54.571.501,80	40.595.713,80	+	13.975.788,00
Alagoas	9.363.034,60	4.954.607,30	+	4.408.427,30
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	7.379.082,90	3.798.697,90	+	3.580.385,00
Bahia	41.517.748,00	37.580.655,90	+	3.937.092,10
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	(*) 47.038.909,60	62.913.599,70	—	15.874.690,10
Espírito Santo	3.975.629,90	2.217.137,10	+	1.758.492,80
Rio de Janeiro	27.550.784,40	18.703.522,40	+	8.847.262,00
Distrito Federal	682.963.648,50	441.750.908,10	+	241.212.740,40
REGIÃO SUL:				
São Paulo	621.493.229,40	509.287.901,50	+	112.205.327,90
Paraná	35.067.427,60	24.683.639,90	+	10.383.787,70
Santa Catarina	23.741.790,60	17.385.099,10	+	6.356.691,50
Rio Grande do Sul	119.952.865,50	62.920.053,00	+	57.032.812,50
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	6.156.802,10	2.762.482,40	+	3.394.319,70
Mato Grosso	4.752.484,20	2.599.579,40	+	2.152.904,80
Totais	**Cr$ 1.745.721.885,20**	**Cr$ 1.276.260.786,40**	+	**Cr$ 469.461.098,80**

(*) Sujeito a confirmação.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Novembro — 1944 — 1943

Unidades Federadas		1944	1943		Diferenças em 1944
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre		19.796,60	10.178,60	+	9.618,00
Amazonas	(o)	280.554,20	308.899,90	—	28.345,70
Pará	(o)	389.606,00	452.035,00	—	62.429,00
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão	(o)	30.835,60	112.017,30	—	81.181,70
Piauí	(o)	36.985,10	107.558,00	—	70.572,90
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará		627.630,40	512.705,00	+	114.925,40
Rio Grande do Norte	(o)	80.760,90	223.420,70	—	142.659,80
Paraiba		410.520,60	282.530,30	+	127.990,30
Pernambuco		1.343.535,30	1.244.512,30	+	99.023,00
Alagoas		190.461,40	115.643,30	+	74.818,10
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe		206.452,60	106.381,70	+	100.070,90
Bahia	(o)	1.620.453,20	1.676.544,60	—	56.091,40
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais	(o)	1.502.955,30	4.268.236,80	—	2.765.281,50
Espírito Santo	(o)	180.102,00	288.776,40	—	108.674,40
Rio de Janeiro		1.436.545,00	682.296,40	+	754.248,60
Distrito Federal		20.189.860,30	16.884.336,80	+	3.305.523,50
REGIÃO SUL:					
São Paulo		20.390.130,50	16.897.594,60	+	3.492.535,90
Paraná		1.060.648,40	926.621,90	+	134.026,50
Santa Catarina		693.564,40	489.573,70	+	203.990,70
Rio Grande do Sul		3.121.557,80	2.721.646,50	+	399.911,30
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz		484.653,40	270.024,00	+	214.629,40
Mato Grosso		262.607,50	228.068,60	+	34.538,90
Totais	Cr$	54.560.216,50	Cr$ 48.809.602,40	+ Cr$	5.750.614,10

(*) Inclusive verba bancária.

(o) Sujeito a confirmação.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Novembro de 1944 — 1943

Unidades Federadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	152.545,60	170.164,80	—	17.619,20
Amazonas	3.220.109,00	3.520.495,60	—	300.386,60
Pará	4.792.815,30	4.166.282,90	+	626.532,40
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	918.472,70	1.306.588,20	—	388.115,50
Piauí	1.280.806,50	1.525.374,50	—	244.568,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	3.196.105,50	5.449.811,70	—	2.253.706,20
Rio Grande do Norte	3.862.509,70	1.935.905,50	+	1.926.604,20
Paraíba	3.179.457,90	2.582.429,90	+	597.028,00
Pernambuco	17.393.057,80	13.183.291,60	+	4.209.766,20
Alagoas	2.002.388,50	1.718.959,90	+	283.428,60
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	1.992.844,00	1.172.873,30	+	819.970,70
Bahia	21.781.660,00	16.729.017,90	+	5.052.642,10
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	42.425.732,30	37.115.858,10	+	5.309.874,20
Espírito Santo	3.116.041,60	3.175.771,60	—	59.730,00
Rio de Janeiro	9.703.820,30	10.457.080,30	—	573.260,00
Distrito Federal	229.884.322,70	187.631.091,80	+	42.253.230,90
REGIÃO SUL:				
São Paulo	226.668.966,90	168.757.276,70	+	57.911.690,20
Paraná	12.045.123,10	8.254.914,20	+	3.790.208,90
Santa Catarina	7.427.324,30	5.696.060,70	+	1.731.263,60
Rio Grande do Sul	41.118.668,00	30.410.117,20	+	10.708.550,80
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	5.214.739,30	2.655.892,90	+	2.558.846,40
Mato Grosso	3.992.963,10	2.151.013,80	+	1.841.949,30
Totais	Cr$ 645.370.474,10	Cr$ 509.766.273,10	+	Cr$ 135.604.201,00

(*) Inclusive verba bancária.

VERBA BANCÁRIA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Novembro — Janeiro a Novembro — 1944 - 1943

Unidades Federadas	Novembro				Janeiro a Novembro			
	1944	1943	Diferenças em 1944		1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$	Cr$	Cr$		Cr$
Região Norte:								
Territorio do Acre	—	—		—	—			—
Amazonas	111.421,00	97.587,20	+	13.833,80	970.580,40	855.242,20	+	115.338,20
Pará	88.388,80	90.196,00	—	1.807,20	1.644.834,60	775.458,00	+	869.376,60
Reg. Nord. Ocidental:								
Maranhão	1.877,00	8.823,00	—	6.946,00	145.708,00	132.163,70	+	13.544,30
Piauí	4.495,10	4.494,00	+	1.10	145.009,80	117.730,20	+	27.279,60
Reg. Nordeste Oriental:								
Ceará	67.153,40	52.095,00	+	15.058,40	881.659,60	617.576,90	+	264.082,70
Rio G. do Norte	7.155,00	17.629,00	—	10.474,00	337.675,80	137.113,90	+	200.561,90
Paraíba	31.964,10	20.974,80	+	10.989,30	555.445,10	189.587,80	+	365.857,30
Pernambuco	328.178,50	92.914,00	+	235.264,50	3.814.715,60	2.170.501,80	+	1.644.213,80
Alagôas	17.929,90	4.207,00	+	13.722,90	271.031,10	80.057,40	+	190.973,70
Reg. Leste Setentrional:								
Sergipe	24.633,00	6.790,00	+	17.843,00	328.392,00	162.085,60	+	166.306,40
Bahia	102.128,60	121.405,40	—	19.276,80	1.769.202,00	1.213.799,60	+	555.402,40
Reg. Leste Meridional:								
Minas Gerais	216.802,70	180.918,20	+	35.884,50	4.522.509,80	2.276.573,70	+	2.245.936,10
Espirito Santo	35.502,10	41.560,90	—	6.058,80	377.683,50	357.599,20	+	20.084,30
Rio de Janeiro	148.171,50	32.813,80	+	115.357,70	752.593,00	410.012,80	+	342.580,20
Distrito Federal	3.753.342,60	3.304.335,40	+	449.007,20	47.240.921,60	39.423.540,00	+	7.817.381,60
Região Sul:								
São Paulo	3.900.223,00	3.107.760,00	+	792.463,00	41.635.498,90	27.768.643,20	+	13.866.855,70
Paraná	87.549,00	65.468,10	+	22.080,90	899.185,10	482.574,00	+	416.611,10
Santa Catarina	17.820,00	6.185,20	+	11.634,80	226.746,30	131.541,60	+	95.204,70
Rio G. do Sul	463.498,10	529.632,10	—	65.733,70	5.286.333,00	3.996.809,10	+	1.289.523,90
Região Centro-Oeste:								
Goiaz	44.924,00	10.580,00	+	34.344,00	476.519,40	115.190,40	+	361.329,00
Mato Grosso	23.135,50	32.613,00	—	9.477,50	462.009,70	232.391,30	+	229.618,40
Totais	9.476.293,20	7.828.982,10	+ Cr$	1.647.311,10	112.744.254,30	81.646.192,40	+ Cr$	31.098.061,90

SELO PENITENCIÁRIO

ARRECADAÇÃO COMPARADA SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Novembro — Janeiro a Novembro — 1944 - 1943

Unidades Federadas	Novembro				Janeiro a Novembro			
	1944	1943	Diferenças em 1944		1944	1943	Diferenças em 1944	
Região Norte:	Cr$	Cr$		Cr$	Cr$	Cr$		Cr$
Territorio do Acre	290,00	25,90	+	264,10	2.380,20	3.958,50	—	1.578,30
Amazonas	347,40	1.157,70	—	810,30	15.160,90	28.878,40	—	13.717,50
Pará	2.249,80	854,10	+	1.395,70	53.373,60	48.642,80	+	4.730,80
Reg. Nord. Ocidental:								
Maranhão	1.270,80	631,50	+	639,30	27.323,70	30051,70	—	2.728,00
Piauí	193,00	834,10	—	691,10	10.767,00	16.941,10	—	6.074,10
Reg. Nordeste Oriental:								
Ceará	1.932,00	1.102,00	+	830,00	44.447,00	42.296,00	+	2.151,00
Rio G. do Norte	2.690,50	417,50	+	2.273,0	19.874,20	14.010,30	+	5.863,90
Paraíba	5.196,50	3.260,00	+	1.936,50	68.149,00	63.070,60	+	5.078,40
Pernambuco	12.289,00	10.112,60	+	2.176,40	192.779,70	158.671,20	+	34.108,50
Alagoas	927,20	592,40	+	334,80	17.033,60	14.577,40	+	2.456,20
Reg. Leste Setentrional:								
Sergipe	1.017,80	701,50	+	316,30	16.810,50	17.459,20	—	648,70
Bahia	24.069,00	25.580,30	—	1.511,30	248.727,30	334.189,50	—	85.462,20
Reg. Leste Meridional:								
Minas Gerais	15.514,70	19.677,50	—	4.162,80	449.524,20	591.522,70	—	141.998,50
Espírito Santo	885,80	1.265,90	—	380,10	41.920,90	29.834,50	+	12.086,40
Rio de Janeiro	37.975,40	2.623,60	+	35.351,80	261.165,10	161.739,60	+	99.425,50
Distrito Federal	342.430,00	382.903,00	—	40.473,00	3.258.642,10	2.501.156,30	+	757.485,80
Região Sul:								
São Paulo	52.637,70	70.872,40	—	18.234,70	953.198,30	910.660,60	+	42.537,70
Paraná	13.767,30	8.606,10	+	5.161,20	110.049,80	119.952,80	—	9.903,00
Santa Catarina	4.117,80	2.252,60	+	1.865,20	62.353,70	47.264,30	+	15.089,40
Rio G. do Sul	18.595,40	18.979,20	—	383,80	340.191,20	253.726,90	+	86.464,30
Região Centro-Oeste:								
Goiaz	1.659,30	1.398,00	+	261,30	57.711,90	46.570,90	+	11.141,00
Mato Grosso	713,20	700,00	+	13,20	39.215,40	21.725,60	+	17.489,80
Totais	Cr$ 542.769,60	Cr$ 554.597,90	— Cr$	11.828,30	6.290.799,30	5.451.800,90	+ Cr$	838.998,40

TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Novembro — Janeiro a Novembro — 1944 - 1943

Unidades Federadas	Novembro			Janeiro a Novembro		
	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
Região Norte:						
Territorio do Acre	5.100,00	599,60	+ 4.500,40	12.519,80	12.975,60	— 455,80
Amazonas	30.045,40	11.754,60	+ 18.290,80	202.619,00	152.102,80	+ 51.516,20
Pará	54.537,00	29.748,80	+ 24.788,20	265.370,80	336.131,20	— 70.760,40
Reg. Nord. Ocidental:						
Maranhão	3.201,10	1.896,20	+ 1.304,90	35.957,20	56.785,30	— 20.828,10
Piauí	4.263,40	636,60	+ 3.626,80	23.486,60	38.366,40	— 14.879,80
Reg. Nordeste Oriental:						
Ceará	71.124,40	9.414,40	+ 61.710,00	342.517,60	168.454,80	+ 174.062,80
Rio G. do Norte	8.244,60	4.784,00	+ 3.460,60	81.335,50	52.528,10	+ 28.807,40
Paraíba	32.174,80	18.056,80	+ 14.118,00	194.620,20	201.662,00	— 7.041,80
Pernambuco	129.462,00	94.087,60	+ 35.374,40	1.139.041,60	739.759,80	+ 399.281,80
Alagoas	29.352,80	3.922,80	+ 25.430,00	165.469,40	132.378,00	+ 33.091,40
Reg. Leste Setentrional:						
Sergipe	10.129,40	9.213,20	+ 916,20	84.697,80	86.923,40	— 2.225,60
Bahia	123.865,20	55.884,20	+ 67.981,00	860.674,00	1.264.595,40	— 403.921,40
Reg. Leste Meridional:						
Minas Gerais	73.145,70	83.841,60	— 10.695,90	767.595,00	856.649,60	— 89.054,60
Espírito Santo	19.313,80	14.435,40	+ 4.878,40	245.828,90	168.448,10	+ 77.380,80
Rio de Janeiro	140.305,30	40.158,20	+ 100.147,00	788.946,70	484.118,40	+ 304.828,30
Distrito Federal	1.253.462,00	698.753,10	+ 554.708,90	9.518.219,40	6.408.625,40	+ 3.109.594,00
Região Sul:						
São Paulo	1.541.419,40	320.937,60	+ 1.220.481,80	12.026.886,80	7.970.126,20	+ 4.056.760,60
Paraná	101.382,20	66.438,20	+ 34.944,00	921.937,30	613.804,40	+ 308.132,90
Santa Catarina	52.331,20	27.833,00	+ 24.498,20	437.232,40	315.847,40	+ 121.385,00
Rio G. do Sul	366.057,60	175.332,20	+ 190.725,40	3.277.335,80	2.135.919,10	+ 1.141.416,70
Região Centro-Oeste:						
Goiaz	31.851,10	13.164,80	+ 18.686,30	203.651,50	140.202,40	+ 63.449,10
Mato Grosso	29.193,00	14.576,40	+ 14.616,60	235.014,00	158.148,30	+ 76.865,70
Totais	**4.109.961,30**	**1.695.469,30**	+ Cr$ 2.414.492,00	**31.831.957,30**	**22.494.552,10**	+ Cr$ 9.337.405,20

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTARIAS

a) Novembro de 1944

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	37.639.478,80	31.362.209,40	+ 6.277.269,40
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	20.688.395,00	17.546.987,10	+ 3.141.407,90
Imposto do sêlo e afins	16.436.517,70	13.458.844,60	+ 2.977.673,10
Rendas patrimoniais	516.435,30	472.012,80	+ 44.422,50
Rendas industriais	55.019,20	100,00	+ 54.919,20
Diversas rendas	1.887.179,10	1.436.504,90	+ 450.674,20
Total	77.223.025,10	64.276.658,80	+ 12.946.366,30
RENDA EXTRAORDINÁRIA	25.830.170,60	33.881.635,20	— 8.051.464,60
Total das rendas	103.053.195,70	98.158.294,00	+ 4.894.901,70
Movimento de Depósitos	Cr$ 20.945.770,30	Cr$ 23.091.872,70	— Cr$ 2.146.102,40

b) Janeiro a Novembro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA			
Rendas tributárias:	Cr$	Cr$	Cr$
Imposto de consumo	399.866.446,20	297.213.542,80	+ 102.652.903,40
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	149.350.581,60	113.157.204,60	+ 36.193.377,00
Imposto do sêlo e afins	182.074.350,20	147.086.611,20	+ 34.987.739,00
Rendas patrimoniais	5.565.365,10	4.302.755,50	+ 1.262.609,60
Rendas industriais	270.940,70	16.211,10	+ 254.729,60
Diversas rendas	Cr$ 16.292.350,00	12.397.673,30	+ 3.894.676,70
Total	753.420.033,80	Cr$ 574.173.998,50	+ Cr$ 179.246.035,30
RENDA EXTRAORDINARIA	227.807.397,90	218.362.739,20	+ 9.444.658,70
Total das rendas	981.227.431,70	Cr$ 792.536.737,70	+ Cr$ 188.690.694,00
Movimentos de Depósitos	Cr$ 282.440.902,90	354.094.033,90	— 71.653.131,00

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Novembro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	15.734.151,50	12.140.491,00	+	3.593.660,50
Bebidas	8.094.268,30	6.955.688,00	+	1.138.580,30
Álcool	31.502,70	4.573,30	+	26.929,40
Fósforos	2.963,00	2.246,00	+	717,00
Sal	1.505,00	135,00	+	1.370,00
Calçados	2.030.926,70	1.687.496,60	+	343.430,10
Perfumarias e artigos de toucador	2.917.524,80	2.711.561,70	+	205.963,10
Especialidades farmacêuticas	1.843.909,90	1.509.783,10	+	334.126,80
Conservas	431.484,00	396.738,10	+	34.745,90
Vinagre e óleos para alimentação	107.459,00	86.420,00	+	21.039,00
Velas	32.088,00	35.511,00	—	3.423,00
Tecidos	1.767.060,40	1.599.521,20	+	167.539,20
Artefatos de tecidos e de peles	879.693,40	834.196,90	+	45.496,50
Papel e seus artefatos	125.435,10	142.532,70	—	17.097,60
Cartas de jogar	580,00	230,00	+	350,00
Chapéus e bengalas	144.910,50	181.275,80	—	36.365,30
Louças e vidros	99.035,60	79.993,50	+	19.042,10
Ferragens e artefatos de ferro	85.098,90	85.587,80	—	488,90
Café e chá	261.766,60	272.966,30	—	11.199,70
Manteiga e sucedâneos	29.922,50	17.950,00	+	11.972,50
Móveis	748.457,30	615.846,20	+	132.611,10
Armas de fogo e suas munições	33.512,00	59.124,00	—	25.612,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	349.164,00	356.254,00	—	7.090,00
Queijos e requeijões	40.753,30	41.103,90	—	345,60
Eletricidade	264.469,20	244.303,50	+	20.165,70
Tintas e vernizes	350.346,90	316.378,00	+	33.968,90
Leques	661,60	740,00	—	78,40
Artefatos de borracha	46.123,00	35.282,00	+	10.841,00
Pincéis para barba, etc.	70.451,00	6.435,00	+	64.016,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	63.905,00	55.787,00	+	8.118,00
Brinquedos	50.124,20	25.182,00	+	24.942,20
Artefatos de couro e outros materiais	301.799,20	217.504,00	+	84.295,20
Joias e obras de ourives	383.251,50	331.615,90	+	51.635,60
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	57.188,10	44.262,00	+	12.926,10
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	1.165,00	670,00	+	495,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	173.161,00	186.126,80	—	12.965,80
Instrumentos de música	24.725,00	25.209,10	—	484,10
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	8.573,00	690,00	+	7.883,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	1.940,00	1.263,00	+	677,00
Cimento	1.160,00	260,00	+	900,00
Linhas, cordoalha e botões	33.652,60	38.330,00	—	4.677,40
Emol. de escritórios comerciais	12.500,00	14.000,00	—	1.500,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	900,00	800,00	+	100,00
Açúcar	205,00	145,00	+	60
Totais	Cr$ 37.639.478,80	Cr$ 31.362.209,40	+	Cr$ 6.277.269,40

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Novembro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	154.255.811,90	107.606.213,40	+	46.649.598,50
Bebidas	83.466.461,50	60.541.041,50	+	22.925.420,00
Álcool	310.239,20	341.548,40	—	31.309,20
Fósforos	247.683,50	266.222,00	—	18.538,50
Sal	120.797,00	98.945,00	+	21.852,00
Calçados	20.075.663,30	14.318.563,20	+	5.757.100,10
Perfumarias e artigos de toucador	36 127.788,50	29.308.428,20	+	6.819.360,30
Especialidades farmacêuticas	21.237.859,20	16.718.274,40	+	4.519.584,80
Conservas	4.969.458,30	4.486.505,00	+	500.953,30
Vinagre e óleos para alimentação	1.358.937,00	1.006.520,50	+	352.416,50
Velas	381.573,00	456.195,50	—	74.622,50
Tecidos	21.633.919,40	15.963.287,90	+	5.670.631,50
Artefatos de tecidos e de peles	10.245.954,70	8.596.426,20	+	1.649.528,50
Papel e seus artefatos	1.877.580,20	1.523.319,90	+	354.260,30
Cartas de jogar	25.973,90	15.205,00	+	10.768,90
Chapéus e bengalas	1.928.595,20	1.987.502,00	—	58.906,80
Louças e vidros	1.505.334,30	1.028.058,50	+	320.406,50
Ferragens e artefatos de ferro	1.348.465,00	1.363.944,70	+	141.389,60
Café e chá	3.029.134,60	2.937.833,00	+	91.301,60
Manteiga e sucedâneos	314.899,20	372.819,10	—	57.919,90
Móveis	88.139.148,70	6.242.952,30	+	1.896.196,40
Armas de fogo e suas munições	422.150,00	416.262,00	+	5.888,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	4.058.730,50	3 045.579,60	+	1.013.150,00
Queijos e requeijões	575.592,50	546.258,00	+	29.334,50
Eletricidade	2.846.344,80	2.607.499,00	+	238.845,80
Tintas e vernizes	4.190.948,30	3.181.034,40	+	1.009.913,90
Leques	23.452,30	23.477,80	—	25,50
Artefatos de borracha	787.315,00	534.429,60	+	252.885,40
Pincéis para barba, etc.	1.191.757,00	992.278,30	+	199.478,70
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	707.860,90	647.796,60	+	60.064,30
Brinquedos	290.908,60	219.904,90	+	71.003,70
Artefatos de couro e outros materiais	2.590.081,30	1.963.209,30	+	626.872,00
Joias e obras de ourives	4.684.107,60	3.451.457,10	+	1.232.650,50
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	682.410,90	527.536,50	+	154.874,40
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	55.940,00	47.580,00	+	8.360.00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	1.957.643,90	1.963.271,60	—	5.627,70
Instrumentos de música	353.988,70	268.984,10	+	85.004,60
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	75.977,40	43.206,00	+	32.771,40
Fogões, fogareiros e aquecedores	71.203,00	91.794,70,70	—	20.591,70
Cimento	55.677,50	46.902,00	+	8.775,50
Linhas, cordoalha e botões	556.643,40	543.329,10	+	13.314,30
Emol. de escritórios comerciais	951.100,00	763.500,00	+	187.600,00
Selagem de estoque	—	—		
Depósitos fechados	66.700,00	56.785,00	+	9.915,00
Açúcar	68.635,00	69.661,50	—	1.026,50
Totais	Cr$ 399.866.446,20	Cr$ 297.213.542.80	+	Cr$ 102.652.903,40

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

a) Novembro de 1944 — 1943

Dias	Receita extraordinária União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
	Cr$	Cr$	Cr$
1	127.430,40	185.872,40	313.302,80
3	321.579,40	469.062,40	790.641,80
4	114.728,50	167.345,70	282.074,20
6	1.822.074,70	2.547.664,50	4.369.739,20
7	201.173,30	334.942,60	494.609,00
8	229.629,60	306.904,60	564.572,20
9	210.407,40	293.435,70	517.12,00
10	119.270,30	173.970,20	293.240,50
11	49.719,10	72.521,40	122.240,50
13	2.256.515,70	3.140.385,30	5.386.901,00
14	273.395,00	398.779,80	672.174,80
16	126.542,70	184.578,10	311.120,80
17	115.350,80	168.253,20	283.604,00
18	36.873,70	53.784,90	90.658,60
20	250.551,90	365.460,30	616.012,20
21	223.075,90	325.383,20	584.459,10
22	205.789,40	300.168,80	505.958,20
23	299.543,70	436.920,80	73[illegible].464,50
24	1.622.956,50	2.265.120,10	3.888.076,60
25	43.722,30	63.774,10	107.496,40
27	261.980,00	382.129,40	644.109,40
28	255.237,00	372.294,30	627.531,30
29	293.377,30	427.926,80	721.304,10
30	268.685,80	391.911,10	660.596,90
Totais	Cr$ 9.719.610,40	Cr$ 13.828.589,[illegible]0	Cr$ 23.5[illegible]8.[illegible]

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Novembro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	53.081.616,20	42.316.478,40	+ 10.765 137,80
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	28.635.562,00	21.633.963,30	+ 7.001.598,70
Imposto do sêlo e afins	10.023.658,70	8.882.788,00	+ 1.140 870,70
Rendas patrimoniais	28.198,40	70.838,20	— 42 639,80
Rendas industriais	50,00	—	+ 50,00
Diversas rendas	989.970,10	499.763,80	+ 490.206,30
Total	Cr$ 92.759.055,40	Cr$ 73.403.831,70	+ 19.355.223,70
RENDA EXTRAORDINÁRIA	1.369.892,40	1.990.273,60	— 620.381,20
Total das rendas	Cr$ 94.128.947,80	Cr$ 75.394.105,30	+ Cr$ 18.734.842,50
Movimento de depósitos	14.949.164,40	9.079.201,50	+ 5.869.962,90

b) Janeiro a Novembro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$	Cr$
Rendas tributárias:			
Imposto de consumo	560.972.128,50	434.142.448,30	+ 126.829.680,20
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	168.126.461,30	142.515.237,30	+ 25.611.224,00
Imposto do sêlo e afins	115.930.902,40	88.026.139,70	+ 27.904.762,70
Rendas patrimoniais	1.093.673,60	505.942,20	+ 587.731,40
Rendas industriais	835,00	195,00	+ 640,00
Diversas rendas	8.117.451,90	5.972.788,20	+ 2.144.663,70
Total	Cr$ 854.241.452,70	Cr$ 671.162.750,70	Cr$ 183.078.702,00
RENDA EXTRAORDINÁRIA	32.919.001,10	12.985.793,50	+ 19.933.207,60
Total das rendas	Cr$ 887.160.453,80	Cr$ 684.148.544,20	+ Cr$ 203.011.909,60
Movimento de depósitos	176.818.119,00	78.663.121,70	+ 98.154.997,30

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Novembro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	20.281.563,20	14.634.772,00	+	5.646.791,20
Bebidas	7.424.512,20	5.703.948,50	+	1.720.563,70
Álcool	4.075,00	1.830,00	+	2.245,00
Fósforos	2.381.148,00	2.376.945,00	+	4.203,00
Sal	420,00	1.100,00	—	680,00
Calçados	2.683.083,80	2.185.256,60	+	497.827,20
Perfumarias e artigos de toucador	1.622.632,40	1.351.871,60	+	270.760,80
Especialidades farmacêuticas	1.331.885,70	1.102.930,20	+	228.955,50
Conservas	890.450,90	685.334,50	+	205.116,40
Vinagre e óleos para alimentação	893.522,00	835.735,80	+	57.786,20
Velas	44.470,00	44.652,00	—	182,00
Tecidos	6.701.600,60	5.470.875,80	+	1.230.724,80
Artefatos de tecidos e de peles	2.107.230,60	2.260.548,80	—	153.318,20
Papel e seus artefatos	192.584,00	170.652,30	+	21.931,70
Cartas de jogar	100.170,00	100.030,00	+	140,00
Chapéus e bengalas	349.951,50	252.955,30	+	96.996,20
Louças e vidros	207.821,40	221.783,00	—	13.961,60
Ferragens e artefatos de ferro	340.380,50	321.513,60	+	18.866,90
Café e chá	272.735,00	216.099,00	+	56.636,00
Manteiga e sucedâneos	65.647,00	79.245,00	—	13.598,00
Móveis	797.295,20	616.289,40	+	181.005,80
Armas de fogo e suas munições	23.609,80	17.680,40	+	5.929,40
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	370.583,50	265.333,10	+	105.250,40
Queijos e requeijões	19.303,00	13.316,10	+	5.986,90
Eletricidade	555.368,80	495.089,90	+	60.278,90
Tintas e vernizes	451.340,00	403.893,40	+	47.446,60
Leques	1.160,00	625,00	+	535,00
Artefatos de borracha	145.315,00	193.016,00	—	47.701,00
Pincéis para barba, etc.	32.802,00	35.489,00	—	2.687,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	289.277,00	283.618,00	+	5.659,00
Brinquedos	242.742,00	155.644,00	+	87.098,00
Artefatos de couro e outros materiais	337.542,70	277.237,10	+	60.305,60
Joias e obras de ourives	209.325,60	195.130,50	+	14.195,10
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	159.755,20	109.872,10	+	49.883,10
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	340.218,40	173.486,40	+	166.732,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	73.476,50	67.145,00	+	6.331,50
Instrumentos de música	77.050,00	50.938,00	+	26.112,00
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	43.360,90	30.715,00	+	12.645,90
Fogões, fogareiros e aquecedores	14.675,00	17.645,00	—	2.970,00
Cimento	661.170,00	574.335,00	+	91.835,00
Linhas, cordoalha e botões	326.351,80	314.231,00	+	12.120,80
Emol. de escritórios comerciais	8.000,00	7.000,00	+	1.000,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	700,00	500,00	+	200,00
Açúcar	310,00	170,00	+	140,00
Totais	Cr$ 53.081.616,20	Cr$ 42.316.478,40	+	Cr$ 10.765.137,80

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Novembro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	206.535.130,70	149.333.909,90	+	57.201.229,80
Bebidas	69.750.927,90	50.856.068,40	+	18.894.859,50
Álcool	289.044,30	236.610,00	+	52.434,30
Fósforos	25.073.487,00	24.451.753,30	+	621.733,70
Sal	94.925,00	90.101,30	+	4.823,70
Calçados	27.088.837,00	19.267.213,60	+	7.821.623,40
Perfumarias e artigos de toucador	18.021.021,80	14.195.081,90	+	3.825.939,90
Especialidades farmacêuticas	14.478.346,70	10.592.556,70	+	3.885.790,00
Conservas	8.810.145,20	8.090.249,30	+	719.895,90
Vinagre e óleos para alimentação	10.355.777,20	8.306.955,90	+	2.048.821,30
Velas	617.362,00	659.046,20	—	41.684,20
Tecidos	75.555.840,00	58.289.659,60	+	17.266.180,40
Artefatos de tecidos e de peles	28.057.083,20	25.876.385,90	+	2.180.697,30
Papel e seus artefatos	2.749.899,70	2.264.221,80	+	485.677,90
Cartas de jogar	1.598.020,00	1.393.615,00	+	204.405,00
Chapéus e bengalas	3.566.394,50	3.191.116,20	+	375.278,30
Louças e vidros	2.611.530,40	2.327.219,90	+	284.310,50
Ferragens e artefatos de ferro	4.752.172,90	3.865.618,70	+	886.554,20
Café e chá	2.830.309,00	2.583.902,50	+	246.406,50
Manteiga e sucedâneos	1.597.389,60	1.373.469,40	+	223.920,20
Móveis	8.931.714,40	6.418.224,10	+	2.413.490,30
Armas de fogo e suas munições	342.988,70	220.261,20	+	122.727,50
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	4.309.357,70	3.311.052,30	+	998.305,40
Queijos e requeijões	245.376,10	192.935,00	+	52.440,30
Eletricidade	5.624.670,00	4.846.348,70	+	778.321,30
Tintas e vernizes	5.534.961,60	4.200.943,40	+	1.334.018,20
Leques	21.332,80	15.520,00	+	5.812,80
Artefatos de borracha	1.877.393,00	2.020.104,40	—	142.711,40
Pincéis para barba, etc.	464.138,80	334.585,20	+	129.553,60
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	3.391.880,80	3.688.946,50	—	297.065,70
Brinquedos	1.513.711,20	957.210,40	+	556.500,80
Artefatos de couro e outros materiais	3.426.152,20	2.538.121,90	+	888.030,30
Joias e obras de ourives	2.721.108,70	1.874.569,10	+	846.539,60
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	1.642.678,80	1.169.160,90	+	473.517,90
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	2.031.836,80	1.353.626,40	+	678.210,40
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	939.360,30	784.795,90	+	154.564,40
Instrumentos de música	685.484,20	506.562,90	+	178.921,30
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	502.895,00	480.931,50	+	21.963,50
Fogões, fogareiros e aquecedores	214.790,00	255.485,60	—	40.695,60
Cimento	6.972.070,00	6.368.216,00	+	603.854,00
Linhas, cordoalha e botões	4.524.178,30	4.290.270,00	+	233.908,30
Emol. de escritórios comerciais	613.000,00	511.000,00	+	102.000,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	54.400,00	48.100,00	+	6.300,00
Açúcar	53.005,00	510.749,60	—	457.744,60
Totais	Cr$ 560.972.128,50	Cr$ 434.142.468,30	+	Cr$ 26.829.660,20

Atos relativos à arrecadação e fiscalização das Rendas Internas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Pelos decretos-leis ns. 7.017 e 7.018, de 3 de Novembro de 1944 (D. Of. 6), foram criadas coletorias federais em Miracema e Guia Lopes, Estado de Minas Gerais.

ATOS DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULAR:

N. 41, de 7 de Novembro de 1944 (D. Of. 10):

SC. 174.814-41 — Regula a cobrança da taxa de Educação e Saúde nas apólices de averbação.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a êste Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que, de acôrdo com o resolvido no processo n. SC. 17.814-44, relativamente às apólices de averbação de que trata o art. 109, n.º V, notas 2.ª e 3.ª, da tabela anexa ao Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, é devida a taxa de Educação e Saúde, não só por ocasião do pagamento inicial do impôsto do sêlo, mas também, repetidamente, em cada averbação, sujeita a novo sêlo.

DESPACHOS:

Em virtude de recursos dos Representantes da Fazenda foram anulados os acordãos n. 18096 (D. Of. 13) do Primeiro Conselho de Contribuintes, e ns. 15498, 15545, 15573 (D.. Of.), 15946 (D. O. 14) 15848 (D. Of. 29), do Segundo Conselho.

— Foi negado provimento aos recursos interpostos pelos Representantes da Fazenda quanto aos acordãos n. 15142 (D. Of. 14) do Segundo Conselho, e ns. 17124, 17122, 17123, 17120, 17121, 17125 (D. Of. 1)) do Primeiro Conselho.

— Atendendo a propostas do Segundo Conselho, foram relevadas, por equidade, as multas mencionadas nos acordãos ns. 15688, 15850 (D. Of. 1), 15956, 15615, 15804, 15803 (D. Of. 13), 16012, 15624, 15951, 16211, 16098 (D. Of. Of. 14), 16085 (D. Of. 21), 16401 (D. Of. 28), 16196 (D. Of. 29), 16105, 16119, 16168, 16160 e 16165 (D. Of. 30).

— Por equidade, atendendo a propostas do Primeiro Conselho, foi reduzida a multa a que se refere o acordão n. 18090 (D. Of. 14), e relevadas as mencionadas nos acordãos ns. 18201 (D. Of. 1), 18146 e 17993 (D. Of. 13).

— Foi negada a aplicação de equidade proposta pelo Primeiro Conselho no acordão n. 18196 (D. Of. 13), e pelo Segundo Conselho nos acordãos ns. 15663 e 1.082 (D. Of. 14).

— As ordens de pagamento a favor dos elementos das forças brasileiras destacadas no exterior, não estão dispensadas do pagamento dos impostoss do selo e de 5%, nada impedindo, porem, sejam realizadas no Brasil, por conta da agencia expedicionária brasileira e, assim, isentas dos aludidos impostos (D. Of. 16).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO:

— Negando restituição do imposto de consumo, porque na mercadoria vendida, já selada, foi descarregado o valor do imposto, majorando o preço da mercadoria, com o que o imposto foi pago pelo consumidor (D. Of. 1).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

CIRCULAR:

N. 23, de 12 de Setembro de 1944 (D. Of. 25):

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 109 do Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, e em circular n. 30, de 12 do mesmo mês e ano, declara às repartições subordinadas e aos estabelecimentos obrigados à arrecadação do sêlo por verba bancária, que, relativamente às quinzenas em que não houver arrecadação do imposto dev eser feita comunicação do fato a esta Diretoria, pelo respetivo banco, dentro dos dez primeiros dias do mês seguinte.

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

(D. Of. 4, 9, 16, 18, 25 e 29).

— Em resposta a consultas de contribuintes, foi declarado:

IMPOSTO DE CONSUMO

— A consulente e suas filiais, desde que negociem em moveis, por meio de amostras e encomendas e, ao mesmo tempo, exponham à venda a varejo, o mesmo produto, se acham sujeitas ao pagamento de duas patentes de registro, sendo a primeira especial (escritório comercial), e independente da patente para o comércio a varejo.

— Os moveis **em branco** e **sem lustro** poderão ser transferidos da fábrica para a seção de lustração, sem o estampilhamento, desde que sejam acompanhados da guia modelo 17, devidamente visada, nos termos do art. 85 do decreto-lei n. 739, de 1938.

— Desejando a firma saber se póde fazer o aumento global de 10% para as vendas que fizer para o interior do país, sem que esse acrescimo a obrigue a pagar o imposto de consumo **ad-valorem** e se póde usar duas tabelas, sendo uma para as vendas que fizer nesta praça, onde não se verifica qualquer aumento, e outras para as vendas no interior, cujos preços sofrem aquele aumento de 10%, foi declarado que a consulente deverá calcular o imposto devido pelos seus produtos sobre o preço máximo alcançado, observada a nota 8.ª ao § 7.º do art. 4 do decreto-lei n. 739, de 1938, ficando entendido que o valor do imposto, as despesas de embalagens e o seguro, até o ponto do destino, não se compreendem no preço base do mesmo imposto, desde que sejam faturados distintamente, sendo defeso ao consulente usar duas tabelas de preço, pois este, base para pagamento de tributo, é

um só: o constante da tabela apresentada à Repartição por força do ar. 68 do decreo-lei n. 739, de 1938.

— A capa (tipo de encadernação) está sujeita ao imposto de consumo de acordo com o art. 4.º, § 14, alinea II, inciso 5.º ,letras a, b e c, do decreto-lei n. 739, de 1938.

— Não estão tributados:

— o artefato de tecido denominado pano para limpar moveis, cuja manufatura consiste apenas no corte, em pedaços iguais, e no necessario debrum do respectivo tecido (materia prima), adquirido em peças ou metros, com o imposto de consumo oportunamente pago.

— o produto denominado "Marcador", constante de um tubo protegido por fóra com borracha, tendo em uma das extremidades uma pera, tambem de borracha, que serve para absorver tinta para o tubo de vidro, que, uma vez cheio, destina-se a servir de marcador de qualquer volume, mediante a aplicação de um pavio ou pincel existente na outra extremidade do referido tubo.

IMPOSTO DO SELO

— O imposto usado pelo Banco, como comprovante de deposito "a prazo fixo", declarando a importância depositada, prazo e taxa, está expressamente isento do selo de que trata o art. 100 da Tabela, pela letra b (ultima parte) da nota 8.ª ao art. citado. O recebimento lançado no verso, correspondente ao levantamento lançado no verso, correspondente a levantamento, oportuamente, do deposito efetuado e respectivos juros, está sujeito ao selo de que trata o referido art. 100.

— O impresso usado pelo Banco como proposta para deposito "a prazo fixo", firmado pelo depositante, contendo uma parte picotada, destacavel, que corresponde à ficha de caixa (de recebimento) esttá sujeita ao selo de que trata o art. 99 da Tabela, ou seja Cr$ 0,70 e mais Cr$ 0,40 da Taxa de Educação e Saúde.

— Preceituando o art. 45 das normas gerais do decreto lei n. 4.655, de 1942, que, nos papeis em virtude dos quais se passem na mesma data letras de câmbio ou notas promissorias, seja levado em conta o selo pago nestes ultimos títulos; e, estabelecendo o § 4.º do art. citado que, quando se tratar de contratos aludidos no inciso 3.º do art. 26, o selo deverá ser pago por verba bancária, competindo ao estabelecimento arrecadador fazer as devidas declarações nos títulos e nos diversos exemplares dos contratos, deverão os estabelecimentos bancários cumprir o paragrafo citado e o acordão do Primeiro Conselho deContribuintes que resolveu nos casos de contratos de abertura de crédito, garantidos por notas do cumprimento dos dispositivos legais mencionados, o selo por verba bancária nos contratos, de vez que o disposto no citado § 4.º do art. 45 invocado é perfeitamente exequivel e depende apenas o seu cumprimento de ficar previamente estabelcido, ntr o banco o cliente intressado, qu eo selo das promissorias será pago por verba bancária.

— As notas d ecrédito relativas às comissões sobre os pedidos angariados e remetidos aos representados, no estrangeiro, recebidas habilmente no fim de cada semestre, ou ano, deverá ser aposto o selo proporcional correspondente, de acordo com a nota 2.ª ao art. 82 da Tabela.

— Estão isentos do selo os recibos passados em papeis qeu tenham pago o selo proporcional, sendo devido porem, o selo de recebimento na ficha de caixa.

— O art. 99 da Tabela e suas notas 1.ª, ns. I a II, e 2.ª, sujeita ao selo de Cr$ 0,70 (e mais Cr$ 0,40 de Educação e Saúde) os recebimntos por estabelecimentos bancários de quantias superiores a Cr$ 20,00 bem como qualquer recebimento fito por caixa, de qualquer lançamento a crédito de trciros, d importância não entrada por caixa, e qualquer lançamento a crédito de terceiros e que corresponda a recebimento de títulos de sua propriedade ou de alugueis que lhe forem devidos, sendo que tal selo é decido d cada recebimento ou lançamento, qualquer que seja a origem da importância.

— Os recebimentos feitos pelos Bancos, contra cheques sobre os depósitos existentes em outros estabelecimentos bancários como o Banco do Brasil, onde todos mantem depósitos por força do dispositivo legal, estão sujeitos ao selo previsto no art. 99 da Tabela, porque o selo é devido por recebimento ou lançamento, qualquer que seja a origem da importância.

— Os recebimentos provenientes de titulos descontados, como promissórias, letras de câmbio, etc., também estão sujeitos ao selo previsto da art. 99 da Tabela, porque a importancia recebida e entrada pelo livro Caixa obriga a selagem da respectiva ficha, selo independente do proporcional pago no título cobrado.

— A transferência de fundos prevista pelo art. 83 da Tabela, nota 2.ª, alinea b, está isenta do selo, quando se [illegible] da mesma pessoa física ou jurídica, por se tratar de firma individual.

— As petições solicitando inscrição em provas ou exame não estão isentas do selo, mesmo tendo pago o selo de acordo com o art. 67, e cuja inutilização cabe ao estabelecimento de ensino, porque o selo das inscrições para exame é indepndente do de petição e devido cada vez que haja áto ordenador de inscrição requerida.

— As faturas da publicidade de empresa jornalistica, aprcsnetadas às repartições, estão sujeitas a selo proporcional. O recibo respectivo estará sujeito apenas ao selo fixo.

— As guias e fichas de transmissão de imóveis, exigidas e usadas no expediente da Prefeitura do Distrito Federal, são atestados de particulares, constando, por conveniência do serviço, os seus principais dizeres impressos na propria guia do expediente da P. D. F., não estando isento do imposto consignado no art. 6 da Tabela, e consequentemente sujeito ao de reconhecimento de firmas, por notários publicos, de acordo com o art. 100 da mesma Tabela.

EXPEDIENTE DA DIVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Foi declarado, em solução a consultas:

— Tendo uma firma sido dissolvida em 30 de Maio de 1942, a partir de 1943 deixou d e ser contribuinte do imposto de renda, pois nesse exercício não mais existia. O fato de terem, posteriormente, os dois socios constituido duas firmas distintas, com a entrada de novos sócios, não se enquadra no art. 54 do decreto-lei n. 4.178, de 1942, porquanto não ocorreu nenhuma das hipoteses previstas no citado artigo, houve não só a dissolução da sociedade ,mas a partilha do seu patrimonio, o que determinou o desmembramento do ativo social e consequntemente do **fundo de negócio** (D. Of. 1).

ACORDÃOS DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acordão do Primeiro Conselho de Contribuintes

Ns. 17192 e 18404 a 18425. (D. Of. seção IV, dias 27, 28, 29 e 30).

IMPOSTO DE SELO

— Quando não existe contrato de locação, está sujeito ao selo proporcional o recibo de aluguel da casa onde funciona a firma ou empresa comercial. Ac. 18411.

IMPOSTO DE RENDA

— São tributaveis na cédula F, os lucros auferidos ou arbitrados na pessoa juridica .Acs. 18416 a 18422.

ACORDÃOS DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 16488,16491,16493 a 16508 e 16510 a 16512. (D. Of. seção IV, dias 28 e 29).

— Não é permitida a existência, em estabelecimentos comerciais, de qualquer quantidade de tecidos de seda, de procedência nacional ou estrangeira, sem o devido estampilhamento, salvo retalhos que meçam no máxim cincoenta centimentros.Ac. 16493.

— Os comerciantes varejistas d ejoias e obras de ourives são obrigados a cumprir as disposições do art. 112, § 12, letra a, b c e d, do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 16494.

A manteiga e as conservas excetuadas as de que trata o art. 4.º, § 9.º, nota 5.ª do decreto-lei n. 739, de 1938, poderão ser expostas à varejo, fóra dos respectivos envoltórios originais, devendo, porem, os mesmos envoltórios ser conservados em poder do expositor, com a data do início do retalhamento sobre as respectivas estampilhas, afim de serem aprsentadas aos agentes do fisco quando eles os exigirem Ac. 16495.

— Não está sujeito ao imposto de consumo o produto denominado "Benzocreol". Ac. 16510.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

DIRETOR:

DR. HORTENCIO DE ALCANTARA FILHO

SECRETÁRIO:

ABIATHAR BRITTO

SUPTE. DA FISCALIZAÇÃO DOS IMPOSTOS INTERNOS:

DR. JAIME PÉRICLES

BOLETIM ESTATÍSTICO

O presente "Boletim", organizado pela **Secção Central Hollerith** junto à Diretoria das Rendas Internas, de acôrdo com o contrato celebrado em 23 de maio de 1939, tem por objetivo principal divulgar, com oportunidade, as **primeiras informações telegráficas** da receita arrecadada pelas repartições subordinadas àquela Diretoria. As rendas das repartições pertencentes a outros Ministérios são incluídas de acôrdo com os elementos recebidos.

ANO VII | DEZEMBRO DE 1944 | N.º 12

SUMARIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA — AVENIDA APARICIO BORGES — 4.º Andar

RIO DE JANEIRO

RENDAS TRIBUTARIAS

ARRECADAÇÃO COMPARADA COM A ORÇADA

a) Dezembro de 1944

Rubricas orçamentarias	Orçada (1 duodecimo)	Arrecadada	Diferença da orçada s/a arrecadada
	Cr$	Cr$	Cr$
Imposto de Consumo	138.395.000,00	171.565.300,60	+ 33.170.300,60
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	186.591.670,00	70.987.031,10	— 115.604.638,90
Imposto do sêlo e afins	54.350.000,00	65.244.284,50	+ 10.894.284,50
Totais	379.336.670,00	307.796.616,20	— 71.540.053,80

b) Janeiro a Dezembro — 1944

Rubricas orçamentarias	Orçada (12 duodecimos)	Arrecadada	Diferença da orçada s/a arrecadada
	Cr$	Cr$	Cr$
Imposto de Consumo	1.660.740.000,00	1.941.503.561,90	+ 280.763.561,90
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	2.239.100.000,00	1.961.100.760,50	— 277.999.23[illegible]
Imposto do sêlo e afins	652.200.000,00	710.614.758,60	+ 58.414.758,60
Totais	4.552.040.000,00	4.613.219.081,00	+ 61.179.081,00

RENDAS TRIBUTÁRIAS

ARRECADAÇÃO COMPARADA

a) Dezembro de 1944 — 1943

Rubricas orçamentarias	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Imposto de Consumo	171.565.300,60	145.749.759,60	+	25.815.541,00
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	70.987.031,10	143.366.036,90	—	72.379.005,80
Imposto do sêlo e afins	65.244.284,50	59.099.651,90	+	6.144.632,60
Totais	307.796.616,20	348.215.448,40	—	40.418.832,20

b) Janeiro a Dezembro de 1944 — 1943

Rubricas orçamentarias	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Imposto de Consumo	1.941.503.561,90	1.553.111.925,20	+	388.391.636,70
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	1.961.100.760,50	1.484.260.918,80	+	476.839.841,70
Imposto do sêlo e afins	710.614.758,60	574.577.046,10	+	136.037.712,50
Totais	4.613.219.081,00	3.611.949.890,10	+	1.001.269.190,90

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Dezembro de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1944	1943	Diferenças em 1944	
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre		5.686,70	3.310,00	+	2.376,70
Amazonas		450.703,20	486.583,60	—	35.880,40
Pará		1.462.756,70	1.488.544,00	—	25.787,30
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão	(*)	141.507,50	168.913,20	—	27.405,70
Piauí		68.759,00	89.565,00	—	20.806,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará		1.238.906,40	1.104.223,70	+	134.682,70
Rio Grande do Norte		602.857,30	505.205,40	+	97.651,90
Paraiba		1.026.630,00	1.031.094,60	—	4.464,60
Pernambuco		10.903.686,10	8.381.661,60	+	2.522.024,50
Alagoas		1.405.974,30	1.063.110,30	+	342.864,00
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe	(*)	1.404.811,00	1.515.637,40	—	110.826,40
Bahia	(*)	3.775.114,80	4.025.644,00	—	250.529,20
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais		6.174.043,70	5.625.358,90	+	548.684,80
Espírito Santo		273.965,90	272.061,40	+	1.904,50
Rio de Janeiro		8.820.370,60	6.765.556,70	+	2.054.813,90
Distrito Federal		45.771.989,60	35.253.161,50	+	10.518.828,10
REGIÃO SUL:					
São Paulo		70.325.091,90	61.073.353,90	+	9.251.738,00
Paraná		3.442.433,20	3.357.794,30	+	84.638,90
Santa Catarina		1.830.520,20	1.296.735,10	+	533.785,10
Rio Grande do Sul		11.782.680,90	11.722.940,00	+	59.740,90
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz	(*)	223.424,30	113.063,10	+	110.361,20
Mato Grosso	(*)	433.387,30	406.241,90	+	27.145,40
Totais		171.565.300,60	145.749.759,60	+	25.81[illegible]41,00

(*) Sujeito a confirmação.

II — IMPOSTO DE CONSUMO

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Dezembro de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
			Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre		282.510,10	209.136,50	+	73.373,60
Amazonas		6.701.610,50	5.605.577,40	+	1.096.033,10
Pará		19.865.209,00	16.666.161,70	+	3.199.047,30
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão	(*)	5.046.573,70	5.455.535,20	—	408.961,50
Piauí		1.972.457,60	1.584.103,60	+	388.354,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará		15.724.070,50	12.415.934,80	+	3.308.135,70
Rio Grande do Norte		6.776.997,20	4.790.796,50	+	1.986.200,70
Paraíba		10.856.406,40	10.121.497,80	+	734.908,60
Pernambuco		97.528.125,90	81.770.279,20	+	15.757.846,70
Alagoas		12.984.643,70	12.352.583,20	+	632.060,50
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe	(*)	12.386.804,70	11.290.716,00	+	1.096.088,70
Bahia	(*)	50.966.091,80	41.120.190,90	+	9.845.900,90
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais		75.537.191,80	68.612.953,70	+	6.924.238,10
Espírito Santo		4.639.935,40	4.010.698,40	+	629.237,00
Rio de Janeiro		98.637.678,00	92.813.252,50	+	5.824.425,50
Distrito Federal		476.719.685,70	354.105.641,00	+	122.614.044,70
REGIÃO SUL:					
São Paulo		829.138.177,80	654.770.941,60	+	174.367.236,20
Paraná		45.598.082,50	38.277.589,70	+	7.320.492,80
Santa Catarina		23.064.084,20	20.818.038,70	+	2.246.045,50
Rio Grande do Sul		139.852.296,00	110.610.993,50	+	29.241.302,50
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz	(*)	2.457.667,80	2.118.844,10	+	338.823,70
Mato Grosso	(*)	4.767.261,60	3.590.459,20	+	1.176.802,40
Totais		1.941.503.561,90	1.553.111.925,20	+	388.391.636,70

(*) Sujeito a confirmação.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

a) Dezembro de 1944 — 1943

Unidades Federadas		1944	1943	Diferenças em 1944	
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre		111.541,30	25.606,20	+	85.935,10
Amazonas		830.186,20	220.641,10	+	609.545,10
Pará		430.747,30	407.645,30	+	23.102,00
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão		82.321,30	58.991,50	+	23.329,80
Piauí		81.517,00	41.029,00	+	40.488,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará		403.559,10	206.275,20	+	197.283,90
Rio Grande do Norte		105.118,40	82.123,90	+	22.994,50
Paraiba		280.754,80	137.799,10	+	142.955,70
Pernambuco		8.149.197,10	2.766.689,80	+	5.382.507,30
Alagoas		144.933,30	53.826,60	+	91.106,70
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe		16.685,70	13.258,60	+	3.427,10
Bahia		1.525.009,60	1.142.022,70	+	382.986,90
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais		1.957.974,70	11.633.110,00	—	9.675.135,30
Espírito Santo		114.516,10	88.957,20	+	25.558,90
Rio de Janeiro		943.256,30	627.626,60	+	315.629,70
Distrito Federal		27.395.876,60	113.752.659,40	—	86.356.782,80
REGIÃO SUL:					
São Paulo		22.640.477,20	6.757.835,80	+	15.882.641,40
Paraná		673.685,10	560.474,00	+	113.211,10
Santa Catarina		405.573,10	489.929,50	—	84.356,40
Rio Grande do Sul		3.988.449,90	3.123.126,60	+	865.323,30
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz	(*)	309.610,70	203.456,20	+	106.154,50
Mato Grosso	(*)	396.040,30	972.952,60	—	576.912,30
Totais		70.987.031,10	143.366.036,90	—	72.379.005,80

(*) Sujeito a confirmação.

III — IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Dezembro — 1944 - 1943

Unidades Federadas	1944	1943		Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:				
Território do Acre	641.512,40	458.052,30	+	183.460,10
Amazonas	12.272.147,20	8.149.745,30	+	4.122.401,90
Pará	22.814.125,70	15.703.841,30	+	7.110.284,40
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:				
Maranhão	6.619.302,30	4.611.362,00	+	2.007.904,30
Piauí	4.382.013,40	3.916.490,40	+	465.523,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:				
Ceará	15.335.803,00	10.677.981,00	+	4.657.822,00
Rio Grande do Norte	3.997.074,10	2.640.168,90	+	1.356.905,20
Paraíba	6.692.784,00	4.675.099,10	+	2.017.684,90
Pernambuco	70.654.143,20	43.600.445,80	+	27.053.697,40
Alagoas	10.752.336,70	6.846.316,10	+	3.906.020,60
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:				
Sergipe	7.223.696,60	3.818.597,20	+	3.405.099,40
Bahia	55.589.493,70	40.367.441,10	+	15.222.052,60
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:				
Minas Gerais	100.954.639,40	83.143.903,50	+	17.810.735,90
Espírito Santo	5.698.250,10	2.707.059,50	+	2.991.190,60
Rio de Janeiro	44.062.419,30	27.629.168,00	+	6.433.251,30
Distrito Federal	710.359.525,10	555.538.869,00	+	154.820.656,10
REGIÃO SUL:				
São Paulo	691.162.269,80	534.173..525,30	+	156.988.744,50
Paraná	36.106.747,50	25.903.588,30	+	10.203.159,20
Santa Catarina	23.900.351,40	17.978.098,70	+	5.922.252,70
Rio Grande do Sul	119.378.793,60	83.971.425,30	+	35.407.368,30
REGIÃO CENTRO-OESTE:				
Goiaz	(*) 6.466.41280,	3.992.127,90	+	2.474.284,90
Mato Grosso	(*) 6.036.919,20	3.757.603,80	+	2.279.315,40
Totais	**1.961.100.760,50**	**1.484.260.918,80**	+	**476.839.841,70**

(*) Sujeito a confirmação.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Dezembro — 1994 — 1943

Unidades Federadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944
	Cr$	Cr$	Cr$
REGIÃO NORTE:			
Território do Acre	23.493,60	11.908,50	+ 11.585,10
Amazonas	401.557,70	285.081,50	+ 116.476,20
Pará	608.221,60	425.891,60	+ 182.330,00
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:			
Maranhão	56.828,30	43.511,90	+ 13.316,40
Piauí	229.151,00	174.909,00	+ 54.242,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:			
Ceará	873.705,20	673.680,20	+ 200.025,00
Rio Grande do Norte	353.609,70	246.764,00	+ 106.845,70
Paraíba	397.463,50	360.518,50	+ 36.945,00
Pernambuco	2.083.380,40	1.840.801,90	+ 242.578,50
Alagoas	228.025,40	163.076,00	+ 64.949,40
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:			
Sergipe	207.151,00	155.476,50	+ 51.674,50
Bahia	1.876.585,70	1.700.008,30	+ 176.577,40
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:			
Minas Gerais	(*) 2.608.228,00	4.416.164,30	— 1.807.936,30
Espírito Santo	384.888,70	399.950,60	— 15.061,90
Rio de Janeiro	841.769,00	946.525,00	— 104.756,00
Distrito Federal	3.573.131,80	21.900.631,60	+ 2.303.722,20
REGIÃO SUL:			
São Paulo	23.255.304,90	19.671.479,10	+ 3.583.825,80
Paraná	1.425.302,20	1.051.245,70	+ 3 4.056,50
Santa Catarina	725.961,70	656.556,40	+ 69.405,30
Rio Grande do Sul	3.573.131,80	3.321.528,60	+ 251.609,20
REGIÃO CENTRO-OESTE:			
Goiaz	(*) 528.644,10	362.255,10	+ 166.389,00
Mato Grosso	(*) 357.527,20	291.687,60	+ 65.839,60
Totais	65.244.284,50	59.099.651,90	+ 6.144.632,60

(*) Inclusive verba bancária.

IV — IMPOSTO DO SÊLO E AFINS (*)

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

b) Janeiro a Dezembro — 1944 – 1943

Unidades Federadas		1944	1943	Diferenças em 1944	
		Cr$	Cr$		Cr$
REGIÃO NORTE:					
Território do Acre		176.039,20	226.093,50	—	50.054,30
Amazonas		3.621.666,70	3.149.005,10	+	472.661,60
Pará		5.401.036,90	4.738.858,00	+	662.178,90
REGIÃO NORDESTE OCIDENTAL:					
Maranhão		975.301,00	1.742.066,40	—	766.765,40
Piauí		1.509.957,50	1.589.611,50	—	79.654,00
REGIÃO NORDESTE ORIENTAL:					
Ceará		4.069.810,70	6.472.623,20	—	2.402.812,50
Rio Grande do Norte		4.216.119,40	2.174.572,10	+	2.041.547,30
Paraíba		3.576.921,40	2.981.250,30	+	595.671,10
Pernambuco		19.476.438,20	15.079.347,20	+	4.397.091,00
Alagoas		2.230.413,90	2.045.862,30	+	184.551,60
REGIÃO LESTE SETENTRIONAL:					
Sergipe		2.199.995,00	1.375.731,60	+	824.263,40
Bahia		23.658.245,70	19.101.955,50	+	4.556.290,20
REGIÃO LESTE MERIDIONAL:					
Minas Gerais	(*)	45.033.960,30	43.145.635,20	+	1.888.325,10
Espírito Santo		3.500.930,30	3.734.033,30	—	233.103,00
Rio de Janeiro		10.545.589,30	13.711.696,90	—	3.166.107,60
Distrito Federal		254.088.676,50	209.501.781,90	+	44.586.894,60
REGIÃO SUL:					
São Paulo		249.924.271,80	187.864.117,80	+	62.060.154,00
Paraná		13.470.425,30	9.443.470,60	+	4.026.954,70
Santa Catarina		8.153.286,00	6.327.561,80	+	1.825.724,20
Rio Grande do Sul		44.691.799,80	34.015.841,70	+	10.675.958,10
REGIÃO CENTRO-OESTE:					
Goiaz	(*)	5.743.383,40	3.565.174,50	+	2.178.208,90
Mato Grosso	(*)	4.350.490,30	2.590.755,70	+	1.759.734,60
Totais		710.614.758,60	574.577.046,10	+	136.037.712,50

(*) Inclusive verba bancária.

VERBA BANCARIA

ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Dezembro — Janeiro a Dezembro — 1944 - 1943

Unidades Federadas	Dezembro				Janeiro a Dezembro			
	1944	1943	Diferenças em 1944		1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$	Cr$	Cr$		Cr$
Região Norte:								
Territorio do Acre	—	—		—	—	—		—
Amazonas	140.939,10	98.938,60	+	42.000,50	1.111.519,60	1.066.499,80	+	105.019,80
Pará	305.552,00	48.979,00	+	256.573,00	1.950.386,60	824.437,00	+	1.125.949,60
Reg. Nord. Ocidental:								
Maranhão	18.397,80	12.090,00	+	6.307,80	164.105,80	144.253,70	+	19.852,10
Piauí	19.908,00	16.346,00	+	3.562,00	164.917,80	138.748,20	+	26.169,60
Reg. Nordeste Oriental:								
Ceará	193.344,40	174.122,80	+	19.221,60	1.075.004,00	805.418,50	+	269.585,50
Rio G. do Norte	114.078,20	44.482,00	+	69.596,20	451.754,00	182.651,90	+	269.102,10
Paraíba	86.065,60	62.267,00	+	23.798,60	641.510,70	251.931,20	+	389.579,50
Pernambuco	808.611,30	749.228,60	+	59.382,70	4.623.326,90	2.919.[illegible]0,40	+	1.703.596,50
Alagôas	75.527,00	64.569,00	+	10.958,00	346.558,10	144.626,40	+	201.931,70
Reg. Leste Setentrional:								
Sergipe	37.762,00	7.716,20	+	30.045,80	366.154,00	207.088,40	+	159.065,60
Bahia	347.253,90	256.587,20	+	90.666,70	2.116.455,90	1.471.246,80	+	645.209,10
Reg. Leste Meridional:								
Minas Gerais	776.184,10	413.316,50	+	362.867,60	5.298.693,90	2.723.441,60	+	2.575.252,30
Espírito Santo	108.049,40	103.156,40	+	4.893,00	485.732,90	460.760,50	+	24.972,40
Rio de Janeiro	155.632,80	145.356,00	+	10.276,80	908.225,80	517.268,20	+	390.957,60
Distrito Federal	6.420.853,50	5.158.170,40	+	1.262.683,10	53.661.775,10	44.557.395,40	+	9.104.37[illegible]
Região Sul:								
São Paulo	6.080.306,80	3.897.880,60	+	2.182.426,20	47.715.805,70	31.782.398,60	+	15.933.[illegible]
Paraná	160.787,30	88.732,10	+	72.055,20	1.059.972,40	628.224,70	+	431.747,70
Santa Catarina	59.440,00	47.393,00	+	12.047,00	286.186,30	182.975,00	+	103.211,30
Rio G. do Sul	531.439,40	697.282,60	—	165.843,20	5.817.772,40	4.770.987,70	+	1.046.784,70
Região Centro-Oeste:								
Goiaz	92.456,00	75.891,00	+	16.565,00	568.975,40	191.081,40	+	377.894,00
Mato Grosso	94.919,70	52.215,60	+	12.704,[illegible]	556.929,40	292.222,90	+	264.[illegible]
Totais	16 627.508,30	12.214.720,60	+	4.412.787,70	129.371.762,60	94.203.388,30	+	35.168.374,30

SELO PENITENCIÁRIO

ARRECADAÇÃO COMPARADA SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Dezembro — Janeiro a Dezembro — 1944 - 1943

Unidades Federadas	Dezembro				Janeiro a Dezembro			
	1944	1943	Diferenças em 1944		1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$	Cr$		Cr$	Cr$	Cr$	
Região Norte:								
Territorio do Acre	—	—		—	2.806,80	2.580,50	+	226,30
Amazonas	1.122,00	2.988,30	—	1.866,30	16.282,90	28.844,20	—	12.561,30
Pará	10.711,20	1.338,90	+	9.372,30	64.084,80	91.277,20	—	27.192,40
Reg. Nord. Ocidental:								
Maranhão	768,90	821,80	—	52,90	28.092,60	48.584,80	—	20.492,20
Piauí	215,00	313,00	—	98,00	10.982,00	26.007,40	—	15.025,40
Reg. Nordeste Oriental:								
Ceará	1.699,00	1.152,00	+	547,00	46.146,00	56.810,30	—	10.664,30
Rio G. do Norte	685,60	7.717,80	—	7.032,20	20.559,80	29.145,50	—	8.585,70
Paraíba	2.138,10	4.163,80	—	2.025,70	70.287,10	70.912,30	—	625,20
Pernambuco	13.740,70	12.293,10	+	1.447,60	206.520,40	116.208,00	+	90.312,40
Alagôas	565,90	625,60	—	59,70	17.599,50	22.309,50	—	4.710,00
Reg. Leste Setentrional:								
Sergipe	443,80	532,60	—	88,80	17.254,30	18.237,40	—	983,10
Bahia	31.796,60	4.243,70	+	27.552,90	280.523,90	305.750,20	—	25.226,30
Reg. Leste Meridional:								
Minas Gerais	15.246,50	14.166,60	+	1.079,90	464.770,70	482.852,60	—	18.081,90
Espirito Santo	889,20	2.090,70	—	1.201,50	42.810,10	32.357,90	+	10.452,20
Rio de Janeiro	10.274,70	6.969,30	+	3.305,40	271.439,80	339.034,50	—	67.594,70
Distrito Federal	254.369,10	266.413,20	—	12.044,10	3.513.011,20	2.582.587,60	+	930.423,60
Região Sul:								
São Paulo	(*) 57.901,40	66.636,40	—	8.735,00	1.011.099,70	986.264,10	+	24.835,60
Paraná	4.937,80	6.098,80	—	1.161,00	114.987,60	93.671,60	+	21.316,00
Santa Catarina	1.818,50	9.554,30	—	7.735,80	64.172,20	58.737,30	+	5.434,90
Rio G. do Sul	(*) 15.173,40	70.654,40	—	55.481,00	355.364,60	337.589,60	+	17.775,00
Região Centro-Oeste:								
Goiaz	(*) 4.025,20	3.985,50	+	39,70	61.737,10	59.012,40	+	2.724,70
Mato Grosso	(*) 784,50	700,00	+	84,50	39.999,90	29.100,80	+	10.899,10
Totais	429.307,10	482.307,80	—	53.000,70	6.720.533,60	5.817.875,70	+	902.657,30

(*) Sujeito a confirmação.

TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

ARRECADAÇÃO COMPARADA SEGUNDO AS UNIDADES FEDERADAS

Dezembro — Janeiro a Dezembro — 1944 - 1943

Unidades Federadas		Dezembro 1944	Dezembro 1943	Dezembro Diferenças em 1944	Janeiro a Dezembro 1944	Janeiro a Dezembro 1943	Janeiro a Dezembro Diferenças em 1944
		Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$	Cr$
Região Norte:							
Territorio do Acre		2.937,00	961,40	+ 1.975,60	15.456,80	14.227,80	+ 1.229,00
Amazonas		29.529,20	7.532,00	+ 21.997,20	233.148,20	158.114,50	+ 75.033,70
Pará		56.443,20	29.414,60	+ 27.028,60	321.814,00	387.561,20	— 65.747,20
Reg. Nord. Ocidental:							
Maranhão		5.985,60	1.928,40	+ 4.057,20	41.942,80	160.065,40	— 118.122,60
Piauí		4.238,00	1.059,00	+ 3.179,00	27.724,60	100.938,80	— 73.214,20
Reg. Nordeste Oriental:							
Ceará		19.166,40	5.215,00	+ 13.951,40	361.684,00	411.756,50	— 50.072,50
Rio G. do Norte	(*)	9.801,40	13.006,80	— 3.205,40	91.136,90	143.913,60	— 52.776,70
Paraíba		30.096,20	22.904,60	+ 7.191,60	224.716,40	251.045,40	— 26.329,00
Pernambuco		168.995,10	69.469,30	+ 99.525,80	1.308.036,70	816.937,70	+ 491.099,00
Alagôas		21.170,80	9.791,20	+ 11.379,60	186.640,20	151.554,40	+ 35.085,80
Reg. Leste Setentrional:							
Sergipe		18.323,80	6.201,80	+ 12.127,00	103.026,60	109.766,60	— 6.740,00
Bahia		114.199,10	66.447,00	+ 47.752,10	974.873,10	834.265,50	+ 140.607,60
Reg. Leste Meridional:							
Minas Gerais	(*)	57.273,00	100.365,60	+ 43.092,60	824.868,00	2.512.962,90	— 1.688.094,90
Espirito Santo		38.012,00	19.458,30	+ 18.553,70	283.840,90	281.799,60	+ 2.041,30
Rio de Janeiro		92.628,40	41.399,90	+ 51.228,50	881.575,10	985.387,50	— 103.812,40
Distrito Federal		1.273.701,40	543.654,30	+ 730.047,10	10.791.920,80	6.289.549,40	+ 4.502.371,40
Região Sul:							
São Paulo	(*)	1.387.277,50	730.769,10	+ 656.508,40	13.414.164,30	9.037.440,80	+ 4.376.72[illegible]
Paraná		129.031,20	61.268,40	+ 67.762,80	1.050.968,50	732.230,00	+ 318.738,50
Santa Catarina		68.347,20	21.067,00	+ 47.280,20	505.579,60	464.[illegible]	+ [illegible]
Rio G. do Sul		401.192,80	220.244,20	+ 180.948,60	3.678.528,60	2.521.578,50	+ 1.156.[illegible]
Região Centro-Oeste:							
Goiaz	(*)	35.036,20	12.458,50	+ 22.577,70	238.687,70	176.507,40	+ 62.180,30
Mato Grosso	(*)	32.106,00	14.639,00	+ 17.467,[illegible]	267.120,00	176.953,00	+ 90.167,00
Totais		Cr$ 3.995.496,50	Cr$ 1.999.251,50	+ Cr$ 1.996.242,00	Cr$ 35.827.453,80	Cr$ 26.719.140,10	+ Cr$ 9.108.313,70

(*) Sujeito a confirmação.

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Dezembro de 1944

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$		Cr$
Rendas tributárias:				
Impôsto de consumo	40.870.738,60	31.950.181,00	+	8.920.557,60
Impôsto de renda e proventos de qualquer natureza	6.924.974,10	12.842.760,80	—	5.917.786,70
Impôsto do sêlo e afins	17.722.678,80	16.631.849,90	+	1.090.828,90
Rendas patrimoniais	93.181,20	570.718,50	+	222.462,70
Rendas industriais	9.030,00	—	+	9.030,00
Diversas rendas	1.795.801,90	1.109.054,50	+	686.747,40
Total	**68.116.404,60**	**63.104.564,70**	+	**5.011.839,90**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	18.446.177,20	18.720.132,70	—	273.955,50
Total das rendas	86.562.581,80	81.824.697,40	+	**4.737.884,40**
Movimento de Depósitos	23.811.381,40	21.121.862,80	+	**2.689.518,60**

b) Janeiro a Dezembro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
RENDA ORDINÁRIA	Cr$	Cr$		Cr$
Rendas tributárias:				
Impôsto de consumo	440.737.184,80	329.163.723,80	+	111.573.461,00
Impôsto de renda e proventos de qualquer natureza	156.454.349,50	125.999.965,40	+	30.454.384,10
Impôsto do sêlo e afins	199.797.029,00	163.718.461,10	+	36.078.567,90
Rendas patrimoniais	6.408.347,10	4.873.474,00	+	1.534.873,10
Rendas industriais	279.970,70	16.211,10	+	263.759,60
Diversas rendas	18.096.028,90	13.506.727,80	+	4.589.301,10
Total	**821.772.910,00**	**637.278.563,20**	+	**184.494.346,80**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	247.063.521,30	237.082.871,90	+	9.980.649,40
Total das rendas	1.068.836.431,30	874.361.435,10	+	**194.474.996,20**
Movimentos de Depósitos	306.268.328,20	253.621.097,50	+	**52.647.230,70**

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

α) Dezembro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	16.429.192,00	11.394.604,00	+	5.034.588,00
Bebidas	10.487.051,70	7.958.412,50	+	2.528.639,20
Álcool	5.094,00	6.674,50	—	1.580.50
Fósforos	1.760,00	2.020,00	—	260,00
Sal	933,00	204,00	+	729.00
Calçados	2.150.836,90	1.907.992,80	+	242.844,10
Perfumarias e artigos de toucador	2.963.962,00	2.900.204,40	+	63.757,60
Especialidades farmacêuticas	1.906.224,00	1.316.784,70	+	589.439,30
Conservas	327.377,50	384.673,00	—	57.295,50
Vinagre e óleos para alimentação	100.809,00	98.930,00	+	1.879,00
Velas	23.389,00	20.779,00	+	2.610.00
Tecidos	1.682.074,40	1.603.298,70	+	78.775,70
Artefatos de tecidos e de peles	909.667,00	853.457,30	+	56.209,70
Papel e seus artefatos	112.327,40	125.348,00	—	13.020,60
Cartas de jogar	100,00	70,00	+	30,00
Chapéus e bengalas	172.993,20	186.149,50	—	13.156.30
Louças e vidros	108.609,20	84.819,00	+	23.790,20
Ferragens e artefatos de ferro	85.279,40	69.947.90	+	15.331,50
Café e chá	272.219,60	253.511,70	+	18.707.90
Manteiga e sucedâneos	4.656,00	14.386.00	—	9.730,00
Móveis	859.147,90	718.132,40	+	141.015,50
Armas de fogo e suas munições	45.076,00	65.412.00	—	20.336,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	402.591,00	272.093.00	+	130.498,00
Queijos e requeijões	44.013,80	32 843.80	+	11.170.00
Eletricidade	266.516,10	248.509,50	+	18.006.60
Tintas e vernizes	333.420,10	272.660,20	+	60.759,90
Leques	95,00	1.247,20	—	1.152,20
Artefatos de borracha	34.389,00	35.978,00	+	411,00
Pincéis para barba, etc.	50.455,00	48.702,00	+	1.753,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	32.323,00	120.659.00	—	88.336,00
Brinquedos	42.207,20	27.970,50	+	14.236 70
Artefatos de couro e outros materiais	290.263,60	234.586,60	+	55.677,00
Joias e obras de ourives	364.342,60	314.575,30	+	49.767,30
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	75.147,80	63.256,70	+	11.891,10
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	30.660,00	160.00	+	30.500,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	174.127,20	230.827,30	—	56.700,10
Instrumentos de música	25.226,00	32.559,50	—	7.333,50
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	6.635,00	1.620,00	+	5.015,00
Fogões, fogareiros e aquecedores	1.016,00	1.950,00	—	934,00
Cimento	1.720,00	1.425.00	+	295,00
Linhas, cordoalha e botões	31.866,00	36.146.00	—	4.280,00
Emol. de escritórios comerciais	14.000,00	8.000,00	+	6.000,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	400,00	500,00	—	100,00
Açúcar	545,00	100,00	+	445.00
Totais	Cr$ 40.870.738,60	Cr$ 31.950.181,00	+	Cr$ 8.920.[illegible]7,60

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Dezembro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	170.685.003,90	119.000.817,40	+	51.684.186,50
Bebidas	93.953.513,20	68.499.454,00	+	25.454.059,20
Álcool	315.333,20	348.222,90	—	32.889,70
Fósforos	249.443,50	268.242,00	—	18.798,50
Sal	121.730,00	99.149,00	+	22.581,00
Calçados	22.226.500,20	16.226.556,00	+	5.909.944,20
Perfumarias e artigos de toucador	39.091.750,50	32.208.632,60	+	6.883.117,90
Especialidades farmacêuticas	23.144.083,20	18.035.059,10	+	5.109.024,10
Conservas	5.296.835,80	4.853.178,00	+	443.657,80
Vinagre e óleos para alimentação	1.459.746,00	1.105.450,50	+	354.295,50
Velas	404.962,00	476.974,50	—	72.012,50
Tecidos	23.315.993,80	17.566.586,60		
Artefatos de tecidos e de peles	11.155.621,70	9.449.883,50	+	1.705.738,20
Papel e seus artefatos	1.989.907,60	1.648.667,90	+	341.239,70
Cartas de jogar	26.073,90	15.275,00	+	10.798,90
Chapéus e bengalas	2.101.588,40	2.175.651,50	—	72.063,10
Louças e vidros	1.457.074,20	1.112.877,50	+	344.196,70
Ferragens e artefatos de ferro	1.590.613,70	1.433.892,60	+	156.721,10
Café e chá	3.301.354,20	3.191.344,70	+	110.009,50
Manteiga e sucedâneos	319.555,20	387.205,10	—	67.649,90
Móveis	8.998.296,60	6.691.084,70	+	2.037.211,90
Armas de fogo e suas munições	467.226,00	481.674,00	—	14.448,00
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	4.461.321,50	3.317.672,60	+	1.143.648,90
Queijos e requeijões	619.606,30	579.101,00	+	40.504,50
Eletricidade	3.112.860,90	2.856.008,50	+	256.852,40
Tintas e vernizes	4.524.368,40	3.453.694,60	+	1.070.673,80
Leques	23.547,30	24.725,00	—	1.177,70
Artefatos de borracha	821.704,00	568.407,60	+	253.296,40
Pincéis para barba, etc.	1.242.212,00	1.040.980,30	+	201.231,70
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	740.183,90	768.455,60	—	28.271,70
Brinquedos	333.115,80	247.875,40	+	85.204,40
Artefatos de couro e outros materiais	2.880.344,90	2.197.795,40	+	682.549,00
Joias e obras de ourives	5.048.450,20	3.766.032,40	+	1.282.417,80
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	757.558,70	590.793,20	+	166.765,50
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	86.600,00	47.740,00	+	38.860,00
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	2.131.771,10	2.194.098,90	—	62.327,80
Instrumentos de música	379.214,70	301.543,60	+	77.671,10
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	82.612,40	44.826,00	+	37.786,40
Fogões, fogareiros e aquecedores	72.219,00	93.744,70	—	21.525,70
Cimento	57.397,50	48.327,00	+	9.070,50
Linhas, cordoalha e botões	588.509,40	579.475,100	+	9.034,30
Emol. de escritórios comerciais	965.100,00	771.500,00	+	193.600,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	67.100,00	57.285,00	+	9.815,00
Açucar	69.180,00	69.761,50	—	581,50
Totais	Cr$ 440.737.184,80	Cr$ 329.163.723,80	+	Cr$ 111.573.461,00

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

a) RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

3. ARRECADAÇÃO DIÁRIA DO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

a) Dezembro de 1944 — 1943

Dias	Receita extraordinária União — 40%	Receita da Municipalidade — 60%	Total
	Cr$	Cr$	Cr$
1	117.316,70	171.120,60	288.437,30
2	60.055,80	87.598,70	147.654,50
4	199.398,00	290.846,20	490.244,20
5	335.397,10	489.217,20	824.614,30
6	185.516,90	270.598,60	456.115,50
7	2.185.659,40	3.051.469,90	5.237.129,30
8	115.185,70	168.012,20	283.197,90
9	91.257,10	133.109,60	224.366,70
11	3.390.867,8	4.721.440,70	8.112.308,50
12	0 157.591,90	229.866,90	387.458,80
13	326.405,40	476.101,80	802.507,20
14	209.618,90	305.754,60	515.373,50
15	293.739,90	428.455,40	722.195,30
16	46.593,30	67.962,00	114.555,30
18	190.126,00	277.322,20	467.448,20
19	165.513,30	241.421,20	406.934,50
20	206.439,60	301.117,20	507.556,80
21	3.410.924,10	4.750.240,00	8.161.164,10
22	276.988,10	404.020,70	681.008,80
23	33.788,40	49.284,60	83.073,00
26	146.731,20	214.025,30	360.756,50
27	319.116,10	465.469,50	784.585,60
28	402.372,30	586.909,10	989.281,40
29	380.141,90	554.483,10	934.625,00
30	162.877,80	237.576,90	400.454,70
Totais	Cr$ 13 409 622,[illegible]0	Cr$ 18 973 424,20	Cr$ 32 383 04[illegible] [illegible]0

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

1. ARRECADAÇÃO COMPARADA, SEGUNDO AS RUBRICAS ORÇAMENTÁRIAS

a) Dezembro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
RENDA ORDINÁRIA				
Rendas tributárias:				
Imposto de consumo	50.784.807,70	45.896.861,40	+	4.887.946,30
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	4.036.459,90	3.697.312,50	+	339.147,40
Imposto de sêlo e afins	10.550.675,00	9.928.775,70	+	621.899,30
Rendas patrimoniais	34.251,80	88.345,80	—	14.094,00
Rendas industriais	150,00	756,00	—	606,00
Diversas rendas	906.955,70	477.257,90	+	429.697,80
Total	**66.313.300,10**	**60.089.309,30**	+	**6.223.990,80**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	2.184.033,90	1.447.954,20	+	736.079,70
Total das rendas	**68.497.334,00**	**61.537.263,50**	+	**6.960.070,50**
Movimento de depósitos	9.634.076,80	10.974.692,60	—	1.340.615,80

b) Janeiro a Dezembro de 1944 — 1943

Rubricas Orçamentárias	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
RENDA ORDINÁRIA				
Rendas tributárias:				
Imposto de consumo	611.756.836,20	480.039.329,70	+	131.717.506,50
Imposto de renda e proventos de qualquer natureza	172.162.921,20	146.212.549,80	+	25.950.371,40
Imposto do sêlo e afins	126.481.577,40	97.954.915,40	+	28.526.662,00
Rendas patrimoniais	1.127.925,40	594.288,00	+	533.637,40
Rendas industriais	985,00	951,00	+	34,00
Diversas rendas	9.024.407,60	6.450.046,10	+	2.574.361,50
Total	**920.554.652,80**	**731.252.080,00**	+	**189.302.572,80**
RENDA EXTRAORDINÁRIA	35.103.035,00	14.433.747,70	+	20.669.287,30
Total das rendas	**955.657.687,80**	**745.685.827,70**	+	**209.971.860,10**
Movimento de depósitos	186.452.195,80	89.637.814,30	+	96.814.381,50

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

a) Dezembro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1944	1943	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	18.294.275,40	16.495.240,00	+	1.799.035,40
Bebidas	8.772.615,90	5.966.214,60	+	2.806.401,30
Álcool	510,00	1.550,00	—	1.040,00
Fósforos	2.447.908,00	2.520.034,00	—	77.126,00
Sal	200,00	1.00,00	—	800,00
Calçados	2.521.160,80	2.277.890,00	+	243.261,80
Perfumarias e artigos de toucador	1.439.826,70	1.354.402,00	+	85.334,70
Especialidades farmacêuticas	1.059.791,50	1.059.832,60	—	41,10
Conservas	864.209,90	765.109,30	+	99.100,60
Vinagre e óleos para alimentação	596.136,60	998.536,60	—	402.400,00
Velas	27.063,00	48.353,00	—	21.290,00
Tecidos	6.704.622,80	6.071.072,20	+	633.550,60
Artefatos de tecidos e de peles	1.980.484,90	2.326.871,10	—	346.386,20
Papel e seus artefatos	162.762,50	183.198,40	—	20.435,90
Cartas de jogar	100.160,00	100.185,00	—	25,00
Chapéus e bengalas	261.001,20	332.879,40	—	71.878,20
Louças e vidros	187.180,00	332.879,40	—	20.479,90
Ferragens e artefatos de ferro	356.015,30	207.659,90	+	78.958,70
Café e chá	229.590,00	277.056,60	+	2.540,00
Manteiga e sucedâneos	59.263,00	227.050,00	—	43.124,00
Móveis	850.601,30	102.387,00	+	64.590,80
Armas de fogo e suas munições	22.590,00	786.010,50	—	593,40
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	365.128,00	23.183,40	—	30.463,30
Queijos e requeijões	17.244,60	395.591,30	+	3.457,50
Eletricidade	512.366,20	13[illegible].787,10	+	38.83[illegible],20
Tintas e vernizes	410.947,30	473.528,00	+	102.875,70
Leques	1.410,00	308.071,60	+	990,00
Artefatos de borracha	160.440,00	420,00	—	90.007,00
Pincéis para barba, etc.	32.812,00	250.447,00	—	3.531,00
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	124.707,00	36.343,00	—	188.475,00
Brinquedos	209.925,50	313.182,00	+	29.402,70
Artefatos de couro e outros materiais	289.986,40	180.522,80	+	5.218,20
Joias e obras de ourives	258.749,00	284.768,20	+	[illegible]2.495,50
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	146.420,50	196.253,50	+	14.128,70
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	161.189,00	131.991,80	+	160.899,9[illegible]
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	67.273,50	290,00	—	4.125,50
Instrumentos de música	70.734,00	71.399,00	+	20.644,00
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	35.928,90	50.690,00	+	7.208,90
Fogões, fogareiros e aquecedores	18.870,00	28.720,00	+	10.186,00
Cimento	600.17[illegible],00	8.681,00	—	81.630,00
Linhas, cordoalha e botões	354.422,00	681.800,00	+	15.734,50
Emol. de escritórios comerciais	7.500,00	338.687,50	+	2.500,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	500,00	5.000,00	—	100,00
Açúcar	115,00	270,00	—	1[illegible]5,00
Totais	Cr$ 50.784.807,70	Cr$ 45.896.861,40	+ Cr$	4.887.9[illegible],30

VIII — RENDA DAS RECEBEDORIAS FEDERAIS

b) RECEBEDORIA DE SAO PAULO

IMPOSTO DE CONSUMO, SEGUNDO AS ESPÉCIES TRIBUTADAS

b) Janeiro a Dezembro de 1944 — 1943

Espécies tributadas	1 9 4 4	1 9 4 3	Diferenças em 1944	
	Cr$	Cr$		Cr$
Fumo	224 829 406,10	165.829.140,90	+	59.000.265,20
Bebidas	78.523 543,80	56.822.283,00	+	21.701.260,80
Álcool	289.554,30	238.160,00	+	51.394,30
Fósforos	27.521.395,00	26.971.787,30	+	549.607,70
Sal	95.125,00	91.101,30	+	4.023,70
Calçados	29.609.997-,80	21.545.112,60	+	8.064.885,20
Perfumarias e artigos de toucador	19.460.848.50	15.549.573,90	+	3.911.274,60
Especialidades farmacêuticas	15.538.138,20	11.652.389,30	+	3.885.748,90
Conservas	9.674.355,10	8.855.358.60	+	818.996.50
Vinagre e óleos para alimentação	10.951.913,80	9.305.492,50	+	1.646.421,30
Velas	644.425,00	707.399,20	—	62.974,20
Tecidos	32.260.462.80	64.360.731,80	+	17.899.731,00
Artefatos de tecidos e de peles	30.037.568,10	28.203.257,00	+	1.834.311.10
Papel e seus artefatos	2.912.662,20	2.447.420.20	+	465.242,00
Cartas de jogar	1.698.180,00	1.493.800,00	+	204.380,00
Chapéus e bengalas	3.827.395,70	3.523.995,60	+	303.400,10
Louças e vidros	2.798.710.40	2.534.879,80	+	263.830.60
Ferragens e artefatos de ferro	5.108.188,20	4.142.675,30	+	965.512,90
Café e chá	3.059.899,00	2.810.952,50	+	248.946,50
Manteiga e sucedâneos	1.656.652,60	1.475.856,40	+	180.796,20
Móveis	9.682.215.70	7.204.234,60	+	2.477.981.10
Armas de fogo e suas munições	365.578.70	243.444,60	+	122.134,10
Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos	4.674.485,70	3.706.643.60	+	967.842,10
Queijos e requeijões	262.620,70	206.722,90	+	55.897,80
Eletricidade	6.137.036,20	5.319.876,70	+	817.159,50
Tintas e vernizes	5.945.908.90	4.509.015,00	+	1.436.893.90
Leques	22.742,80	15.940,00	+	6.802,80
Artefatos de borracha	2.037.833,00	2.270.551,40	—	232.718,40
Pincéis para barba, etc.	496.950,80	370.928,20	+	126.022,60
Pentes, escovas, espanadores e vassouras	3.516.587,80	4.002.128,50	—	485.540,70
Brinquedos	1.723.636.70	1.137.733,20	+	585.903.50
Artefatos de couro e outros materiais	3.716.138,60	2.822.890.10	+	893.248,50
Joias e obras de ourives	2.979.857,70	2.070.822,60	+	909.035,10
Bijouterias, relógios e objetos de adorno	1.789.099,30	1.301.152,70	+	487.946,60
Gasolina, nafta, carbureto e óleos	2.193.025,80	1.353.916,40	+	839.109,40
Ladrilhos, mosaicos, azulejos, etc.	1.006.633.80	856.194,90	+	150.438.90
Instrumentos de música	756.218,20	557.252,90	+	198.965,30
Mat. ótico, fotog. e cinematográfico	538.823,90	509.651,50	+	29.172,40
Fogões, fogareiros e aquecedores	233.660,00	264.169,60	—	30.509,60
Cimento	7.572.240,00	7.050.016,00	+	522.224,00
Linhas, cordoalha e botões	4.878.600,30	4.628.957,50	+	249.642.80
Emol. de escritórios comerciais	620 500,00	516.000,00	+	104.500,00
Selagem de estoque				
Depósitos fechados	54.900,00	48.700,00	+	6.200,00
Açúcar	53.120.00	511.019,60	—	457.899,60
Totais	Cr$ 611.756.836,20	Cr$ $ 480.039.329,70	+	Cr$ 131.717.506,50

Atos relativos à arrecadação e fiscalização das Rendas Internas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

— O decreto-lei n. 7.180, de 21 de Dezembro de 1944 (D. Of. 23), deu nova redação ao art. 7.º do decreto-lei n. 4.655, de 3 de Setembro de 1942.

ATOS DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

CIRCULAR:

— N.º 46, de 13 de Dezembro de 1944 (D. Of. 18):

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, tendo em vista o resolvido no processo numero 216.448-44, declara aos Senhores Chefes das repartições subordinadas a êste Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que fica prorrogado por cento e vinte (120) dias o prazo estabelecido na letra b da Circular n. 27 de 18 de julho do corrente ano, para que os fabricantes de cigarros e cigarrilhas remarquem, com etiqueta ou carimbo, nas carteiras e rótulos dos mesmos produtos, atualmente em uso, os preços de venda no varejo, de que trata o Decreto-lei n.º 6.662, de 7 de julho d 1944.

DESPACHOS:

— Em virtude de recursos dos Representantes da Fazenda, foram anulados os acordãos: n. 17489 (D. Of. 30) do Primeiro Conselho de Contribuintes, e ns. 16276 (D. Of. 7), 16264, 16110 (D. Of. 11), 15498 (D. Of. 12), 16336, 16397 (D. Of. 27), 14911 e 16404 (D. Of. 30), do Segundo Conselho, sendo que quanto ao ultimo, o pagamento da multa foi dispensado, por equidade.

— Atendendo a propostas do Segundo Conselho, foram relevadas, por equidade, as multas referidas, nos acordãos ns. 16430, 16429, 16351 (D. Of. 19), 16159, 16231, 16200, 16206 e 16400 (D. Of. 27).
pelo Segundo Conselho quanto às multas mencionadas nos acordãos ns. 16367, 16270, 16382 (D. Of. 19), e 16344 (D. Of. 27).

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

CIRCULAR:

— N.º 28, de 18 de Dezembro de 1944 (D. Of. 20):

O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o que dispõe o art. 1.º do Decreto-lei n.º 6.785, de 11 de agôsto de 1944, declara às repartições subordinadas para seu conhecimento e devidos fins, que o adicional de 5%, relativo à receita do "Fundo Nacional do Ensino Primário", instituido pelo Decreto-lei n.º 4.985, de 14 de dezembro de 1942, deve ser cobrado por verba, o partir de 1 de janeiro de 1945, calculado na guia de aquisição de estampilhas para bebidas, sôbre o total das taxas do impôsto de consumo de que trata o art. 4.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, alterado pelo Decreto-lei n.º 3.013, de 1 de fevereiro de 1944, independentemente do adicional estabelecido pelo art. 57 da Lei número 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

Hortencio de Alcantara Filho.

EXPEDIENTE DA RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

(D. Of. 1, 5, 6, 15, 19, 22, 27 e 29).

Em solução a consultas de contribuintes, foi declarado:

IMPOSTO E CONSUMO

— Os produtos da classe VII, § 8.º, do art. 4.º quando forem oficinais e dispensados de licenças da Saúde Publica, estão sujeitos à selagem de apenas 10% das respectivas taras, na forma estabelecida pela nota 6.ª, mas, desde que seu preço de venda seja superior a Cr$ 20,00 eles estarão sujeitos à selagem de 4% sobre o mesmo preço de venda, se o imposto não representar 4% do dito preço gozando, porem, neste caso, da mesma redução de selagem que, na forma estatuida na nota 6.ª, será feita na base de 10% sobre a taxa de 4% integralizada.

— Nos conjuntos compostos de chassis de radio receptor, motor eletrico de radiola móvel adquirido do respectivo fabrciante, mesmo quando comprado de firma que tenha pago o imposto de consumo na Alfandega, cuja montagem constitue beneficiamento, poderá ser tomado em consideração, paro efeito de estampilhamento do consumo, o imposto já pago nas unidades pelos fabricantes, completando-se a selagem na parte que faltar, para corresponder ao preço pelo qual serço vendidos os conjuntos aos revendedores, convindo salientar que a beneficiadora equipara-se à fabricante para todos os efeitos

— Falece competencia a Recebedoria do Distrito Ferol para decidir consultas formuladas por contribuintes fóra dos limites de sua jurisdição, que compreende apenas o Distrito Federal.

— Está obrigado ao pagamento da patente de registro para fabrico de artefatos de tecidos o estabelecimento que apenas corta, alinhava, prova e acerta coletes e capas, e manda acabar de confeccionar esses produtos em sua matriz.

—Os porta-retratos de madeira se acham sujeitos ao imposto previsto na alinea VI do § 34, do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938, atendida a alteração constante do decreto-lei n. 934, do mesmo ano. A aplicação de guarnições de prata ou o revestimento desse metal de imposto previsto no § 33 do art. 4.º citado, que deverá ser pago quando da respectiva venda direta ao consumidor ou a estabelecimento não registrado para o comerci ode joias e obras de ourives.

— Não estão sujeitos ao imposto de consumo

— a goma adragante ou goma alcatira;

— album para fotografias;

— porta-escovas, que tambem podem ser usados como porta-lapis e ainda porta-folhinhas, confeccionados de madeira;

— pulseira de fios de tecidos trançados com fechos de metal, para relogios de pulso;

— aparelhos que só têm serventia na pesagem de tecidos ou seus fios, mediante o córte de tecidos em determinados tamanhos,afim de ser obtido o resultado final do calculo com o auxilio de uma tabela;

— os alto-falantes

— a parte do aparelho para lixar assoalhos que consiste em um estojo de aluminio adaptavel aos discos das enceradeiras;

— jaquetas ou paletós de linho ou algodão, com ou sem góla, usados pelos barbeiros, caixeiros e garçon, quando no exercicio de suas atividades.

— Estão sujeitos ao imposto de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 1938:

— a especialidade farmaceutica "Antigripine Midy", em capsulas, acondicionadas isoladamente, cada uma delas dentro de envoltório de apresentação proprio, devendo ser selados de per si, não importando que estejam colocadas, em numero de seis (6) em uma caixa maior, estando, assim, cada estojo de cartolina contendo uma capsula, sujeita ao estampilhamento, no fecho, na importancia de Cr$ 0,20, desde que o respectivo peso seja superior a 30 centigramos e o preço de venda inferior a Cr$ $20,00.

— porta-retrato cromado, § 18, II, à razão de Cr$ 1,60 por quilo ou fração, peso liquido;

— cinzeiro bronzeado, § 18, II, à razão de Cr$ 0,80 por quilo ou fração, peso liquido;

— figura cobreada e todo e qualquer objeto que sirva exclusivamente para adorno § 18, III, à razão de Cr$ 3,00 por quilo ou fração, peso liquido;

— bicarbonato de sódio, mesmo vendido em caixinhas pesando 50 e 100 gramas, § 8.º, classe X;

— as cintas e semelhantes, desde que a percentagem de seda seja suprior a 10%, contendo ou não elastico, § 13, XII, n.º 3, à razão de Cr$ 2,00 por unidade.

IMPOSTO DO SELO

— Os certificados atestados ou abonos, referentes à verificação e fiscalização de mercadorias de propriedade de terceiros, contendo tais documentos os respectivos pesos, taras, medidas, numeros, etc., para serem remetidos, depois, da necessaria verificação dos volumes e do preenchimento dos claros existentes nos aludidos atestados, aos estabelecimentos bancarios ou comerciais para efeitos de natureza puramente mercantil, sem nehum fim de obrigação comercial com valor determinado, não criando por si sós qualquer direito de valor economico, expresso, estarão equiparados a atestados de qualquer natureza, previstos no art. 6.º da Tabela, na importancia de Cr$ 4,00 e mais Cr$ 0,40 da taxa de educação.

— Sobre o ato da doação de imoveis não há incidencia do imposto do selo, mas a transcrição da escritura em apreço, no registro de imoveis, acha-se sujeita ao pagamento do selo previsto no art. 117 da Tabela.

— A nota 4.ª ao art. 1.º da Tabela, isenta do selo proporcional a abertura de credito, garantida ou a descobeato, quando realizada em conta de cobrança de titulos, efeitos comerciais ou outros encargos de correspondentes, sendo, pois, evidente que sómente gozam da isenção operações compreendidas nos encargos de correspondentes ou sejam operações realizadas pelos representantes de bancos em localidades que não comportam as despesas da criação de agencias ou filiais, agem em nome dos bancos. Desde, porem, qu as contas sejam movimentadas com outras operações que não as que constituem encargos de correspondentes, estarão sempre sujeitos ao pagamento do imposto do selo de que tratam a e b e 3.ª da Tabela.

— Estão sujeitos ao selo de que trata o art. 99 da Tabela, nã oapenas os recebimentos superiores a' Cr$ 20,00, feitos por estabelecimntos bancarias, mas tambem na conformidade dos ns. 1 a 111 da nota 1.ª, e da nota 2.ª ao art. 99 citado, qualquer recebimento feito por caixa, qualquer lançamento feito a credito de terceiros, de importancia não entrada em caixa, e qualquer lançamento a credito de terceiros e que corrsponda a recebimnto de titulos de sua propriedade o ude alugueis que lhe forem devidos, sendo tal selo devido de cada recebimento ou lançamento, qualqur que sêja a origem da importancia.

— A escritura do distrato, como áto diverso da escritura anterior da promessa de compra e venda, sujeita-se ao pagamento do selo previsto no art. 83 da Tabela pelo seu valor total.

— Excetuados os atos, titulos e documentos expressamente taxados no art. 92, alineas I a XX, da Tabela, para pagamento do imposto do selo, cujo "nota" unica só isenta desse imposto as licenças concedidas a autoridades e funcionarios publicos para uso da arma, quando em serviço, não incidem em tributação os vencimentos, remuneração ou gratificação do funcionario publico e o salario do extranumerario, bem como os atis ou titulos referentes a sua vida funcional, inclusive requerimentos ou recursos, recibos e certidões, na conformidade do § 3.º do art. 52 das Normas Gerais, e dos artigos 6.º, "nota" unica, letra l, e 100, nota 8.ª, letras f e l da Tabela.

— A formula impressa na qual o cliente obriga-se inicialmente a pagar certa e determinada quantia, correspondente ao valor de mercadorias qu vae retirar da Alfandega, ou a assinar letras de valor equivalente, declarando em seguida, haver recebido do banco os documentos, que enumera, necessarios ao despacho e conferenmias das referidas mercadorias, obrigando-se a restitui-los dentro do prazo certo, bem como a trazer ao banco tais mercadorias desde que não confirmam com as adquiridas; e outr aformula impressa, relacionada diretamente com a primeira, na qual o cliente se obriga a pagar a diferença que houver e qu, por motivo de flutuação de cambio, seja verificada na ocasião da liquidação da transação, ficando, portanto, dpendendo de uma condição suspensiva, a vista do que só será devido o imposto se houver diferença a pagar entre aquela que depositou e a que for apurada; ambas as formulas, uma vez inutilizadas, estarão sujeitas ao selo proporcional, de que trata o art. 83 da Tabela, devendo ser observado em relação a segundo o dispotao noart. 41 e seu paragrafo unico, das Normas Gerais.

— Quando houver entre os cheques liquidados por intermedio da Camara de Compensação e entregues ao Banco do Brasil para serem compensados, alguns titulos considrados ventualmente irregulares, que uma vez devolvidos e havendo sido anteriormente debitados na Conta de Compensação, darão lugar a um lançamento de credito, feito tambem em ficha de caixa na mesma conta, não será devido sela nenhum, por se tratar de simples extorno ou anulação de lançamento anterior, que não deve subsistir, mas, nesta hipotese o lançamento de extorno deverá conter em su historico todos os elementos necessarios a identificação dos respectivos documentos comprovantes, que ficarão à disposição da fiscalização.

— O decreto-lei n. 5.893, de 1943, revogando o decreto n. 22.239, de 1942, disciplinou com bastante nitidez sobre a incidencia do imposto do selo em papéis relativos as sociedades cooperativas.

— De acordo com o art. 49 do decreto-lei n. 4.655, de 1942, ficam sujeitas a selo integral, invariavelmente, as promissorias que tiverem os seus prazos prorrogados depois de vencidos.

EXPEDIENTE DA DIVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Em solução a consultas, foi declarado:

— Os escrivães e coletores não tem direito a cotapartes de multas nos casos em que hajam realizado, por dterminação dos delegados regionais, o exame das escritas dos contribuints para efeito da fiscalização do imposto de renda (D. Of. 16).

— A firma que limitou sua atividade ao periodo de quatro meses, não ficou obrigada ao pagamento do imposto em relação ao lucro apurado no balanço de encerramento. Se a liquidação definitiva do acêrvo social tiver sido ultimada até 30 de Abril, será, então, devido o imposto em relação ao lucro porcentura verificado nos meses em que a mesma se processou (D. Of. 6).

— No caso de uma firma que realizava os seus balanços a 30 de Novembro de cada ano e passou a fazê-lo em 30 de Junho, a tributação, pelos sete meses de operações, deverá se basar no arbitramento do lucro na base da receita bruta, nada obstando, porem, que a firma venha a encerrar, em comflemento ao periodo legal, novo balanço compreensivo de cinco meses de oprações, readiquirindo, assim, o direito à tributação pelo lucro real (D. Of. 6).

— A importancia correspondente à indenização havida pela rescisão do contrato de trabalho, está sujeita à tributação do imposto de renda, em poder do respecreto-lei n. 5.844, de 1943. Para os efeitos da tributação. ctivo beneficiado, nos precisos termos do art. 5.º do dereferida importancia deverá ser computada, na declaração de rendimentos do exercicio financeiro correspondente ao ano civil em que se vrificou o respectivo credito ou pagamento (D. Of. 6).

ACORDÃOS DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 18426 a 18452. (D. Of. seção IV, dias 12, 13, 14 e 28).

IMPOSTO DE SELO

— A simples apreesntação de contas, dependentes de conferencia e aceitação, não marca o termo da vigencia de um contrato. Ac. 18431.

— Pagamento de subscrição de ações, feito por entidade domiciliada no estrangeiro, em moeda nacional, com lucros e dividendos auferidos no país, não está sujeito ao imposto de selo. Ac. 18440.

IMPOSTO DE RENDA

— Não estão sujeitas a tributação, as berbas de despesas realizadas e devidamente comprovadas. Ac. 18444.

— Arbitramento do imposto de renda em face do art. 34, § 2.º, do decreto-lei n. 4.178. Declaração relativa ao exercicio de 1943. Aplicação do reg. contido no art. 204. Ac. 18446.

— Não cabe a aplicação da multa de 50%, mas a minima de 30%, qnando os elementos que serviram de base ao lançamento de passoa fisica foram colhidos nos livros de escrituração da pessoa juridica Ac. 18450.

ACORDÃOS DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ns. 16489, 16490, 16492, 16513 a 16572.
(D. Of. seção IV, dias 1, 5, 8 e 22).

— O decreto-lei n. 2.615, de 1940, não se aplica às entidades que gozavam de isenção antes dessa lei, as quais continuam obrigadas às taxas e impostos não incluidos na isenção, inclusive o imposto de consumo, substituido pelo imposto unico para os contribuintes em geral. Ac. 16513.

— Para prevalecer a multa do excesso de prazo de engarrafamento de aguardente é necessario a proxa introvrsa da data do recebimento do produto. Sem isso, carece de fundamento. Ac. 16514.

— Importação de peles preparada com pelos de raposa, inteiriças, sem o pagamento do imposto de consumo. Indefere-se o pedido de reconsideração. Acs. 16518 e 16551.

— Tendo sido submetida a gasolina a um imposto unico, como já foi decidido pelo Conselho Superior de Tarifa, não cabe ao Conselho apreciar a materia. Acs. 16545, 16546, 16549 e 16550.

— As cooperativas que tenham portas abertas para a via publica, não podem gozar da patente gratuita. Ac. 16547.

— Os comerciantes atacadistas de fumo em folha ou em corda, de origem nacional, não estão subordinados as obrigações do art. 112 do vigente regulamento que, segundo o proprio dispostivo, alcança apenas os de produtos sujeitos ao imposto de consumo. Ac. 16489, com recurso do Representante da Fazenda.

— Decreto-lei n. 466, de 1938. — As penalidades dos artigos 9.º e 40, alinea III, se repelem, pois só póde emitir certificado de compra de pedras prciosas qum está legalmente habilitado, logo, não é clandestino. Um documento firmodo por garimpeiro-vendedor sem precisar o dia certo do mês, antes referindo-se a "meados", forçosamente prevalece até prova real m contrario e stae não pode ser deduzida de requerimento declarado apócrifo. Recurso provid oem parte. Ac. 16490, com recurso do Representante da Fozenda.

— Os fabricantes são obrigados a remeter à respectiva estação fiscal cópias autenticas do movimento da escrita fiscal, sob pena de infringir o disposto no art. 111 § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 1938. Ac. 16559.

— Fiscalização das mercadorias em transito por estradas de rodagem deve ser exercida nah rodovnas, depois de iniciado aquele transito, e não nos armazens de deposito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte. Ac. 16568.

— São isentos do imposto de consumo os artigos que a fabrica produzir e aplicar no proprio estabelecimento, como materia prima ou secundaria, na composição de outros artigos de sua fabricação, tributados ou não. Ac. 16564.

— Essencias e óleos, materia prima para perfumarias, só sujeitas ao tributo quando vendidos a varejo ou a consumidor. Ac. 16492, com recurso da Representante da Fazenda.

Estão sujeitos ao imposto de consumo, de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 739 de 1938:

— puchadores de brosze, cobre ou latão, alinea I, letra d. Ac. 16520;

— tubos de cimento, para qualquer fim (§ 36, VI, n.º 2). Ac. 16564.

Não estão tributados:

— caixa de couro para óculos ou porta-óculos. Ac. 16517;

— apontador de lapis, de maquelite e com lamina metal. Ac. 16544.

— papelão de asbesto. Oc. 16571.